



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Lei n.º 53/2004:

Autoriza o Governo a proceder à revisão do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio 6512

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 220/2004:

Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2003/97/CE e 2003/102/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 e de 17 de Novembro, respectivamente, na parte que se refere à homologação CE de modelo de automóveis e reboques, seus sistemas, componentes e unidades técnicas 6513

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 589/2004:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, relativa à promoção e constituição de associações internacionais em Portugal 6549

Comissão Nacional de Eleições

Mapa Oficial n.º 4/2004:

Relação dos deputados eleitos e mapa oficial da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 17 de Outubro de 2004 6557

Mapa Oficial n.º 5/2004:

Relação dos deputados eleitos e mapa oficial da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 17 de Outubro de 2004 6560

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 53/2004****de 4 de Novembro****Autoriza o Governo a proceder à revisão do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

Fica o Governo autorizado a proceder à revisão do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, e ainda a criar um regime especial de processo para as contra-ordenações emergentes de infracções ao Código da Estrada, seus regulamentos e legislação complementar.

Artigo 2.º**Sentido**

A presente lei de autorização legislativa é concedida para permitir a criação de um regime jurídico em matéria rodoviária em conformidade com os objectivos definidos no Plano Nacional de Prevenção Rodoviária, com as normas constantes de instrumentos internacionais a que Portugal se encontra vinculado e com as recomendações das organizações internacionais especializadas com vista a proporcionar índices elevados de segurança rodoviária para os utentes.

Artigo 3.º**Extensão**

A autorização referida no artigo 1.º contempla:

- a) A obrigação de entrega das cartas e de licenças de condução apreendidas ou cassadas por força de decisão judicial na Direcção-Geral de Viação, para efeitos de controlo da execução da pena ou da medida de segurança aplicada;
- b) Atribuição à Direcção-Geral de Viação da competência, actualmente exercida pelas câmaras municipais, para emissão de licenças de condução de ciclomotores, de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e de veículos agrícolas, bem como para a matrícula daqueles veículos e de triciclos de cilindrada não superior a 50 cm³;
- c) Atribuição de competência à Direcção-Geral de Viação para organizar os registos nacionais de condutores, de infractores e de matrículas de veículos;
- d) A apreensão, pelas autoridades de fiscalização do trânsito ou seus agentes, do documento de identificação do veículo que circule desrespeitando as regras relativas à poluição do solo ou do ar ou cujas chapas de matrícula não obedecem às condições regulamentares;
- e) A apreensão, pelas autoridades de fiscalização do trânsito ou seus agentes, do veículo que circule sem os sistemas, componentes ou acessórios

com que foi aprovado, que utilize sistemas, componentes ou acessórios não aprovados, que tenha sido objecto de transformação não aprovada, que falte a inspecção extraordinária ou a inspecção para confirmação da correcção de anomalias;

- f) O alargamento para três anos do período em que a carta de condução tem carácter provisório;
- g) A qualificação como contra-ordenações de todas as infracções rodoviárias e a aplicação do regime contra-ordenacional previsto no Código da Estrada a todas elas;
- h) A responsabilização do titular do documento de identificação do veículo pelas infracções praticadas com o mesmo no exercício da condução, caso não identifique o infractor, bem como pelas infracções relativas às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito;
- i) A responsabilização dos pais ou tutores de menores habilitados com licença especial de condução pelas infracções por estes praticadas;
- j) A determinação da medida e regime de execução das sanções tendo em conta os antecedentes do infractor relativamente ao diploma legal infringido ou seus regulamentos;
- l) A previsão, como circunstância agravante, da violação de especiais deveres de cuidado que recaem sobre os condutores de determinados veículos;
- m) A previsão de atenuação especial e de suspensão da execução da sanção acessória de inibição de conduzir condicionadas ao prévio pagamento da coima e ao facto de o infractor não ter praticado outras infracções no período fixado;
- n) A consagração do princípio de que a suspensão da execução da sanção acessória possa ser condicionada, além da prestação de caução de boa conduta, à frequência de acções de formação ou ao cumprimento de deveres específicos previstos em legislação própria;
- o) A alteração dos limites mínimo e máximo da caução de boa conduta para, respectivamente, € 500 e € 5000;
- p) O alargamento para cinco anos do período relevante para efeitos de reincidência;
- q) A cassação do título de condução quando o infractor tenha sido condenado, nos cinco anos anteriores, pela prática de três contra-ordenações muito graves ou de cinco entre graves e muito graves, bem como da proibição da concessão de novo título de condução durante o período de dois anos e a atribuição ao director-geral de Viação da competência administrativa exclusiva para determinar aquela cassação;
- r) A fixação, em 15 dias úteis, dos prazos para pagamento das coimas, para apresentação de defesa e para impugnação da decisão;
- s) A apreensão do título de condução e do veículo, pelas autoridades de fiscalização do trânsito ou seus agentes, quando os infractores domiciliados em Portugal com coimas em dívida não paguem as coimas devidas, apreensão que se manterá até que o pagamento se efectue;
- t) A notificação do arguido por meio de carta registada, com aviso de recepção, considerando-se a mesma efectuada na data da assinatura daquele aviso, quando assinado pelo arguido,

ou no 3.º dia útil após essa data, quando assinado por outrem que se encontre no seu domicílio;

- u) A previsão da obrigação de o infractor apresentar as suas testemunhas, da impossibilidade de adiamento da diligência de inquirição por mais de uma vez, bem como do prosseguimento do processo quando o arguido falte a diligência de inquirição que lhe tenha sido comunicada;
- v) A previsão da possibilidade de imposição de medidas cautelares quando tal se revele necessário para a instrução do processo ou para a segurança rodoviária e ainda quando o arguido exerça actividade profissional autorizada, titulada por alvará ou licenciada pela Direcção-Geral de Viação;
- x) Previsão da possibilidade de pagamento da coima em prestações, pelo período de 12 meses, desde que o seu valor seja superior a 2 UC e cada prestação mensal não seja inferior a € 50;
- z) A previsão da possibilidade de a entidade administrativa alterar, após a decisão, o modo de cumprimento da sanção acessória;
- aa) A fixação do valor do reembolso das despesas para efeitos de custas, bem como a isenção do pagamento de taxa de justiça na execução de decisões proferidas em processos de contra-ordenação;
- bb) A inadmissibilidade do recurso de decisões judiciais proferidas em sede de impugnação judicial de decisões administrativas;
- cc) A previsão de recurso da decisão do director-geral de Viação que determine a cassação do título de condução, com efeito meramente devolutivo e apenas até à Relação;
- dd) A previsão de prazos de dois anos para prescrição do procedimento contra-ordenacional, da coima e das sanções acessórias;
- ee) A apreensão provisória dos documentos relativos ao veículo ou ao condutor, quando, no acto da verificação de contra-ordenação, os infractores não efectuem o pagamento voluntário imediato da coima nem prestem imediatamente depósito de valor igual ao mínimo da coima, sendo que este depósito ou apreensão se manterão até que o pagamento se efectue ou haja decisão absolutória.

Artigo 4.º

Prazo

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 23 de Setembro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 19 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 22 de Outubro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 220/2004

de 4 de Novembro

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2003/97/CE e 2003/102/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 e de 17 de Novembro, respectivamente, na parte que se refere à homologação CE de modelo de automóveis e reboques, seus sistemas, componentes e unidades técnicas, e altera os anexos I, III, IV e XI do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril, face à natureza e número de alterações que é necessário introduzir nos requisitos actualmente em vigor.

As directivas transpostas são duas das directivas específicas a respeitar para assegurar a conformidade do procedimento de homologação CE, instituído pela Directiva n.º 70/156/CEE, de 6 de Fevereiro, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitante à recepção dos veículos a motor e seus reboques.

Pelo presente diploma pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto.

O objectivo do presente diploma consiste em reduzir as lesões dos peões e de outros utentes vulneráveis da estrada na eventualidade de colisão com as superfícies frontais dos veículos da categoria M₁, com uma massa máxima não superior a 2,5 t, e da categoria N₁ derivados da M₁, com uma massa máxima não superior a 2,5 t.

Por último, procede-se à republicação dos anexos I, III, IV e XI do Regulamento.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2003/97/CE e 2003/102/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 e de 17 de Novembro, respectivamente, na parte que se refere à homologação CE de modelo de automóveis e reboques, seus sistemas, componentes e unidades técnicas, e altera os anexos I, III, IV e XI do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma é aplicável às superfícies frontais dos veículos da categoria M₁, com uma massa máxima não superior a 2,5 t, e da categoria N₁ derivados da M₁, com uma massa máxima não superior a 2,5 t.

Artigo 3.º**Alteração ao ponto 9.9 do anexo I do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio**

O ponto 9.9 do anexo I do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«9.9 — Dispositivos para visão indirecta:

9.9.1 — Espelhos (indicar para cada espelho): ...

9.9.1.1 — Marca: ...

9.9.1.2 — Marca de homologação CE: ...

9.9.1.3 — Variante: ...

9.9.1.4 — Desenho(s) para identificação do espelho que mostre(m) a posição do espelho em relação à estrutura do veículo: ...

9.9.1.5 — Pormenores do método de fixação, incluindo a parte da estrutura do veículo onde se faz a fixação: ...

9.9.1.6 — Equipamento opcional que possa afectar o campo de visão para a retaguarda: ...

9.9.1.7 — Breve descrição dos eventuais componentes electrónicos do sistema de regulação: ...

9.9.2 — Dispositivos para visão indirecta que não sejam espelhos: ...

9.9.2.1 — Tipo e características (tal como uma descrição completa do dispositivo): ...

9.9.2.1.1 — No caso de um dispositivo de tipo câmara-monitor, a distância de detecção (milímetros), o contraste, a amplitude da luminância, a correcção dos reflexos, o tipo de visualização (preto e branco/cor), a frequência de repetição de imagem, a amplitude da luminância do monitor: ...

9.9.2.1.2 — Desenhos suficientemente pormenorizados para identificarem o sistema completo, incluindo requisitos de instalação; a posição da marca de homologação CE tem de ser indicada nos desenhos:»

Artigo 4.º**Aditamento dos pontos 9.23 e 9.23.1 ao anexo I do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio**

São aditados os pontos 9.23 e 9.23.1 ao anexo I do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril, com a seguinte redacção:

«9.23 — Protecção dos peões:

9.23.1 — Deve ser fornecida uma descrição detalhada, incluindo fotografias e ou desenhos, do veículo no que respeita à estrutura, às dimensões, às linhas de referência relevantes e aos materiais constitutivos da parte anterior do veículo (exterior e interior), incluindo pormenores específicos de quaisquer sistemas de protecção activa instalados.»

Artigo 5.º**Alteração ao ponto 9.9 do anexo III do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio**

O ponto 9.9 do anexo III do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«9.9 — Dispositivos para visão indirecta:

9.9.1 — Espelhos (indicar para cada espelho): ...

9.9.1.1 — Marca: ...

9.9.1.2 — Marca de homologação CE: ...

9.9.1.3 — Variante: ...

9.9.1.4 — Desenho(s) para identificação do espelho que mostre(m) a posição do espelho em relação à estrutura do veículo: ...

9.9.1.5 — Pormenores do método de fixação, incluindo a parte da estrutura do veículo onde se faz a fixação: ...

9.9.1.6 — Equipamento opcional que possa afectar o campo de visão para a retaguarda: ...

9.9.1.7 — Breve descrição dos eventuais componentes electrónicos do sistema de regulação: ...

9.9.2 — Dispositivos para visão indirecta que não sejam espelhos: ...

9.9.2.1 — Tipo e características (tal como uma descrição completa do dispositivo): ...

9.9.2.1.1 — No caso de um dispositivo de tipo câmara-monitor, a distância de detecção (milímetros), o contraste, a amplitude da luminância, a correcção dos reflexos, o tipo de visualização (preto e branco/cor), a frequência de repetição de imagem, a amplitude da luminância do monitor: ...

9.9.2.1.2 — Desenhos suficientemente pormenorizados para identificarem o sistema completo, incluindo requisitos de instalação; a posição da marca de homologação CE tem de ser indicada nos desenhos:»

Artigo 6.º**Aditamento dos pontos 9.23 e 9.23.1 à secção A do anexo III do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio**

São aditados os pontos 9.23 e 9.23.1 à secção A do anexo III do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril, com a seguinte redacção:

«9.23 — Protecção dos peões:

9.23.1 — Deve ser fornecida uma descrição detalhada, incluindo fotografias e ou desenhos, do veículo no que respeita à estrutura, às dimensões, às linhas de referência relevantes e aos materiais constitutivos da parte anterior do veículo (exterior e interior), incluindo pormenores específicos de quaisquer sistemas de protecção activa instalados.»

Artigo 7.º**Substituição do anexo IV do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio**

O anexo IV do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril, é substituído pelo anexo I do presente diploma.

Artigo 8.º**Substituição do apêndice 1 do anexo XI do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio**

O apêndice 1 do anexo XI do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril, é substituído pelo anexo II do presente diploma.

Artigo 9.º**Substituição do apêndice 2 do anexo XI do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio**

O apêndice 2 do anexo XI do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, alterado

[illegible]

Assunto	Número da directiva	Jornal Oficial	Aplicabilidade									
			M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
17 — Aparelho indicador da velocidade e marcha atrás.	75/443/CEE	L 196, de 26-7-75, p. 1	X	X	X	X	X	X				
18 — Chapas (regulamentos).	76/114/CEE	L 24, de 30-1-76, p. 1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
19 — Fixações dos cintos de segurança.	76/115/CEE	L 24, de 30-1-76, p. 6	X	X	X	X	X	X				
20 — Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa.	76/756/CEE	L 262, de 27-9-76, p. 1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
21 — Reflectores	76/757/CEE	L 262, de 27-9-76, p. 32	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
22 — Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda, de travagem, de circulação diurna e de presença laterais.	76/758/CEE	L 262, de 27-9-76, p. 54	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
23 — Luzes indicadoras de mudança de direcção.	76/759/CEE	L 262, de 27-9-76, p. 71	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
24 — Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda.	76/760/CEE	L 262, de 27-9-76, p. 85	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
25 — Faróis (incluindo lâmpadas).	76/761/CEE	L 262, de 27-9-76, p. 96	X	X	X	X	X	X				
26 — Luzes de nevoeiro da frente.	76/762/CEE	L 262, de 27-9-76, p. 122.	X	X	X	X	X	X				
27 — Ganchos de reboque.	77/389/CEE	L 145, de 13-6-77, p. 41	X	X	X	X	X	X				
28 — Luzes de nevoeiro da retaguarda.	77/538/CEE	L 220, de 29-8-77, p. 60	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
29 — Luzes de marcha atrás.	77/539/CEE	L 220, de 29-8-77, p. 72	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
30 — Luzes de estacionamento.	77/540/CEE	L 220, de 29-8-77, p. 83	X	X	X	X	X	X				
31 — Cintos de segurança.	77/541/CEE	L 220, de 29-8-77, p. 95	X	X	X	X	X	X				
32 — Campo de visão para a frente.	77/649/CEE	L 267, de 19-10-77, p. 1	X									
33 — Identificação dos comandos.	78/316/CEE	L 81, de 28-3-78, p. 3	X	X	X	X	X	X				
34 — Degelo e ou desembaciamento.	78/317/CEE	L 81, de 28-3-78, p. 27	X	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)				
35 — Lavagem e ou limpeza dos vidros.	78/318/CEE	L 81, de 28-3-78, p. 49	X	(²)	(²)	(²)	(²)	(²)				
36 — Sistemas de aquecimento.	2001/56/CE	L 292, de 9-11-01, p. 21	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
37 — Recobrimento das rodas.	78/549/CEE	L 168, de 6-6-78, p. 45	X									
38 — Apoios de cabeça . . .	78/932/CEE	L 325, de 20-11-78, p. 1	X									
39 — Emissões de CO ₂ /consumo de combustível.	80/1268/CEE	L 375, de 31-12-80, p. 36.	X									
40 — Potência do motor . . .	80/1269/CEE	L 375, de 31-12-80, p. 46.	X	X	X	X	X	X				
41 — Emissões pelos motores diesel.	88/77/CEE	L 36, de 9-2-88, p. 33.	X	X	X	X	X	X				
42 — Protecção lateral . . .	89/297/CEE	L 124, de 5-5-89, p. 1					X	X			X	X
43 — Sistemas antiprojecção.	91/226/CEE	L 103, de 23-4-91, p. 5					X	X			X	X
44 — Massas e dimensões (automóveis).	92/21/CEE	L 129, de 14-5-92, p. 1	X									
45 — Vidraças de segurança.	92/22/CEE	L 129, de 14-5-92, p. 11	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
46 — Pneumáticos	92/23/CEE	L 129, de 14-5-92, p. 95	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
47 — Dispositivos de limitação da velocidade.	92/24/CEE	L 129, de 14-5-92, p. 154.			X		X	X				
48 — Massas e dimensões (outros veículos para além dos referidos no elemento 44).	97/27/CE	L 233, de 28-8-97, p. 1		X	X	X	X	X	X	X	X	X
49 — Saliências exteriores das cabinas.	92/114/CEE	L 409, de 31-12-92, p. 17.				X	X	X				
50 — Dispositivos de engate	94/20/CE	L 195, de 29-7-94, p. 1	(³) X	(³) X	(³) X	(³) X	(³) X	(³) X	X	X	X	X

Assunto	Número da directiva	Jornal Oficial	Aplicabilidade									
			M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
51 — Comportamento ao fogo.	95/28/CE	L 281, de 23-11-95, p. 1			X							
52 — Autocarros	2001/85/CE	L 42, de 13-2-02, p. 1		X	X							
53 — Colisão frontal	96/79/CE	L 18, de 21-1-97, p. 7	X									
54 — Colisão lateral	96/27/CE	L 169, de 8-7-96, p. 1	X			X						
55 —	—	—										
56 — Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas.	98/91/CE	L 11, de 16-1-99, p. 25				(⁴) X	(⁴) X	(⁴) X	(⁴) X	(⁴) X	(⁴) X	(⁴) X
57 — Protecção à frente contra o encaixe.	2000/40/CE	L 203, de 10-8-00, p. 9					X	X				
58 — Protecção dos peões.	2003/102/CE	L 321, de 6-12-03, p. 15	(⁶) X			(⁶) (⁷) X						

(¹) Os veículos desta categoria devem ser equipados com um dispositivo adequado de degelo e desembaçamento do pára-brisas.

(²) Os veículos desta categoria devem ser equipados com dispositivos adequados de lavagem e limpeza do pára-brisas.

(³) Os requisitos da Directiva n.º 94/20/CE só são aplicáveis aos veículos equipados com engates.

(⁴) Os requisitos da Directiva n.º 98/91/CE apenas são aplicáveis quando o fabricante requerer a homologação CE de um modelo de veículo destinado ao transporte de mercadorias perigosas.

(⁵) No caso dos veículos alimentados a GPL ou GNC, e até à adopção de alterações à Directiva n.º 70/221/CEE, que permitam incluir os depósitos de GPL e GNC, é requerida uma homologação nos termos do Regulamento UNECE n.º 67-01 ou 110.

(⁶) Que não exceda 2,5 t de massa máxima.

(⁷) Derivados de veículos da categoria M₁.

X — Directiva aplicável.

PARTE II

Quando for feita referência a uma directiva específica, uma homologação nos termos dos regulamentos da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) seguintes [tendo em conta o seu âmbito (¹) e a alteração de cada um dos regulamentos da UNECE a seguir enumerados] será reconhecida como alternativa a uma homologação CE concedida nos termos da directiva específica indicada no quadro da parte I.

Estes regulamentos correspondem aos regulamentos a que a Comissão aderiu enquanto Parte Contratante

no Acordo de Genebra de 1958 revistos da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, por força da Decisão n.º 1997/836/CE, do Conselho (JO, n.º L 346, de 17 de Dezembro de 1997, p. 78), ou por decisões subsequentes deste órgão, conforme disposições constantes do n.º 3 do artigo 3.º da referida decisão.

Qualquer outra alteração dos regulamentos UNECE em seguida listados deve também ser considerada equivalente, ao abrigo da decisão da Comissão prevista nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Decisão n.º 97/836/CE (+):

Assunto	Número do regulamento de base da ENECE	Série de alterações
1 — Níveis sonoros	51	02
1 — Sistemas silenciosos de substituição	59	00
2 — Emissões	83	03
2 — Catalisadores de substituição	103	00
3 — Dispositivo de protecção à retaguarda	58	01
3 — Reservatórios de combustível	34	01
3 — Reservatórios de combustível	67	01
3 — Reservatórios de combustível	110	00
5 — Esforço de direcção	79	01
6 — Fechos de dobradiças de portas	11	02
7 — Avisador sonoro	28	00
8 — Dispositivos para visão indirecta	46	01
9 — Travagem	13	09
9 — Travagem	13H	00
9 — Travagem (guarnição)	90	01
10 — Interferências radioeléctricas (supressão)	10	02
11 — Fumos de motor diesel	24	03
12 — Arranjos interiores	21	01
13 — Anti-roubo	18	02
13 — Imobilizador	97	00
13 — Sistemas de alarme	97	00
14 — Comportamento do dispositivo de direcção em caso de colisão	12	03
15 — Resistência dos bancos	17	06
15 — Resistência dos bancos (autocarros)	80	01
16 — Saliências exteriores	26	02
17 — Aparelho indicador de velocidade	39	00
19 — Fixações dos cintos de segurança	14	04
20 — Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	48	01
21 — Reflectores	3	02
22 — Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda e de travagem	7	02
22 — Luzes de circulação diurna	87	00

Assunto	Número do regulamento de base da ENECE	Série de alterações
22 — Luzes de presença laterais	91	00
23 — Luzes indicadoras de mudança de direcção	6	01
24 — Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	4	00
25 — Faróis (R ₁ e HS ₂)	1	01
25 — Faróis (selados)	5	02
25 — Faróis (H ₁ , H ₂ , H ₃ , HB ₃ , HB ₄ , H ₇ e ou H ₈)	8	04
25 — Faróis H ₄	20	02
25 — Faróis (selados de halogéneo)	31	02
25 — Lâmpadas de incandescência a utilizar em luzes homologadas	37	03
25 — Faróis com fontes de luz de descarga num gás	98	00
25 — Fontes de luz de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás homologadas	99	00
26 — Luzes de nevoeiro da frente	19	02
28 — Luzes de nevoeiro da retaguarda	38	00
29 — Luzes de marcha atrás	23	00
30 — Luzes de estacionamento	77	00
31 — Cintos de segurança	16	04
31 — Sistemas de retenção para crianças	44	03
38 — Apoios de cabeça (combinados com bancos)	17	06
38 — Apoios de cabeça	25	04
39 — Consumo de combustível	101	00
40 — Potência do motor	85	00
41 — Emissões pelos motores diesel	49	02
42 — Protecção lateral	73	00
45 — Vidraças de segurança	43	00
46 — Pneumáticos, veículos a motor e seus reboques	30	02
46 — Pneumáticos, veículos comerciais e seus reboques	54	00
46 — Rodas/pneumáticos de reserva de utilização temporária	64	00
47 — Dispositivos de limitação da velocidade	89	00
52 — Resistência da superestrutura (autocarros)	66	00
57 — Protecção à frente contra o encaixe	93	00

(¹) Sempre que as directivas específicas contenham disposições de instalação, estas aplicam-se igualmente aos componentes e unidades técnicas homologados em conformidade com os regulamentos da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa.

(²*) Quanto a alterações subsequentes, v. UNECE TRANS/WP.29/343, última revisão.»

ANEXO II

(referente ao artigo 8.º)

O apêndice 1 do anexo XI do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO XI

Natureza dos veículos para fins especiais e disposições aplicáveis

APÊNDICE 1

Autocaravanas, ambulâncias e carros funerários

Elemento	Assunto	Directiva	M ₁ ≤2500(¹)kg	M ₁ ≥2500(¹)kg	M ₂	M ₃
1	Níveis sonoros	70/157/CEE	H	G+H	G+H	G+H
2	Emissões	70/220/CEE	Q	G+Q	G+Q	G+Q
3	Reservatórios de combustível/dispositivos de protecção à retaguarda	70/221/CEE	F	F	F	F
4	Espaço da chapa de matrícula à retaguarda	70/222/CEE	X	X	X	X
5	Esforço de direcção	70/311/CEE	X	G	G	G
6	Fechos e dobradiças de portas	70/387/CEE	B	G+B		
7	Avisador sonoro	70/388/CEE	X	X	X	X
8	Dispositivos para visão indirecta	2003/97/CE	X	G	G	G
9	Travagem	71/320/CEE	X	G	G	G
10	Interferências radioeléctricas (supressão)	72/245/CEE	X	X	X	X
11	Fumos dos motores diesel	72/306/CEE	H	H	H	H
12	Arranjos interiores	74/60/CEE	C	G+C		
13	Anti-roubo e imobilizado	74/61/CEE	X	G	G	G
14	Comportamento do dispositivo de direcção	74/297/CEE	X	G		
15	Resistência dos bancos	74/408/CEE	D	G+D	G+D	G+D
16	Saliências exteriores	74/483/CEE	X para a cabina; A para a parte restante	G para a cabina; A para a parte restante		
17	Aparelho indicador da velocidade e marcha atrás	75/443/CEE	X	X	X	X
18	Chapas (regulamentares)	76/114/CEE	X	X	X	X

Elemento	Assunto	Directiva	M ₁ ≤2500 ⁽¹⁾ kg	M ₁ ≥2500 ⁽¹⁾ kg	M ₂	M ₃
19	Fixações dos cintos de segurança	76/115/CEE	D	G+L	G+L	G+L
20	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	76/756/CEE	A+N	G+L A+G+N para a cabina; A+N para a parte restante	G+L A+G+N para a cabina; A+N para a parte restante	G+L A+G+N para a cabina; A+N para a parte restante
21	Reflectores	76/757/CEE	X	X	X	X
22	Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda, de travagem, de circulação diurna e de presença laterais	76/758/CEE	X	X	X	X
23	Luzes indicadoras de mudança de direcção	76/759/CEE	X	X	X	X
24	Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	76/760/CEE	X	X	X	X
25	Faróis (incluindo lâmpadas)	76/761/CEE	X	X	X	X
26	Luzes de nevoeiro da frente	76/762/CEE	X	X	X	X
27	Ganchos de reboque	77/389/CEE	E	E	E	E
28	Luzes de nevoeiro da retaguarda	77/538/CEE	X	X	X	X
29	Luzes de marcha atrás	77/539/CEE	X	X	X	X
30	Luzes de estacionamento	77/540/CEE	X	X	X	X
31	Cintos de segurança	77/541/CEE	D	G+M	G+M	G+M
32	Campo de visão para a frente	77/649/CEE	X	G		
33	Identificação dos comandos	78/316/CEE	X	X	X	X
34	Degelo e ou desembaciamento	78/317/CEE	X	G+O	O	O
35	Lavagem e ou limpeza dos vidros	78/318/CEE	X	G+O	O	O
36	Sistemas de aquecimento	2001/56/CE	I	G+P		
37	Recobrimento das rodas	78/549/CEE	X	G		
38	Apoios de cabeça	78/932/CEE	D	G+D		
39	Emissões de CO ₂ /consumo de combustível	80/1268/CEE	N/A	N/A		
40	Potência do motor	80/1269/CEE	X	X	X	X
41	Emissões pelos motores diesel	88/77/CEE	H	G+H	G+H	G+H
44	Massas e dimensões (automóveis)	92/21/CEE	X	X		
45	Vidraças de segurança	92/22/CEE	J	G+J	G+J	G+J
46	Pneumáticos	92/23/CEE	X	G	G	G
47	Dispositivos de limitação da velocidade	92/24/CEE				X
48	Massas e dimensões (outros veículos para além dos referidos no elemento 44)	97/27/CE			X	X
50	Dispositivos de engate	94/20/CE	X	G	G	G
51	Comportamento ao fogo	95/28/CE				G para a cabina; X para a parte restante
52	Autocarros	2001/85/CE			A	A
53	Colisão frontal	96/79/CE	N/A	N/A		
54	Colisão lateral	96/27/CE	N/A	N/A		
58	Protecção dos peões	2003/102/CE	X			

(1) Massa máxima em carga tecnicamente admissível.»

ANEXO III

(referente ao artigo 9.º)

O apêndice 2 do anexo XI do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas passa a ter a seguinte redacção:

APÊNDICE 2

Veículos blindados

Elemento	Assunto	Directiva	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
1	Níveis sonoros	70/157/CEE	X	X	X	X	X	X				
2	Emissões	70/220/CEE	A	A	A	A	A	A				
3	Reservatórios de combustível/dispositivos de protecção à retaguarda	70/221/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4	Espaço da chapa de matrícula à retaguarda	70/222/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
5	Esforço de direcção	70/311/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
6	Fechos e dobradiças de portas	70/387/CEE	X			X	X	X				
7	Avisador sonoro	70/388/CEE	A+K	A+K	A+K	A+K	A+K	A+K				
8	Dispositivos para visão indirecta	2003/97/CE	A	A	A	A	A	A				
9	Travagem	71/320/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10	Interferências radioeléctricas (supressão)	72/245/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
11	Fumos dos motores diesel	72/306/CEE	X	X	X	X	X	X				

[illegible]

ANEXO IV

(referente ao artigo 10.º)

O apêndice 3 do anexo xi do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas passa a ter a seguinte redacção:

APÊNDICE 3

Outros veículos para fins específicos (incluindo caravanas)

A aplicação das isenções só é autorizada se o fabricante conseguir demonstrar, a contento da entidade de homologação, que o veículo não pode cumprir os requisitos devido ao fim específico a que se destina:

[illegible]

Elemento	Assunto	Directiva	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
19	Fixações dos cintos de segurança	76/115/CEE	D	D	D	D	D				
20	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	76/756/CEE	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N
21	Reflectores	76/757/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
22	Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda, de travagem, de circulação diurna e de presença laterais	76/758/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
23	Luzes indicadoras de mudança de direcção	76/759/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
24	Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	76/760/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
25	Faróis (incluindo lâmpadas)	76/761/CEE	X	X	X	X	X				
26	Luzes de nevoeiro da frente	76/762/CEE	X	X	X	X	X				
27	Ganchos de reboque	77/389/CEE	A	A	A	A	A				
28	Luzes de nevoeiro da retaguarda	77/538/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
29	Luzes de marcha atrás	77/539/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
30	Luzes de estacionamento	77/540/CEE	X	X	X	X	X				
31	Cintos de segurança	77/541/CEE	D	D	D	D	D				
33	Identificação dos comandos	78/316/CEE	X	X	X	X	X				
34	Degelo e ou desembaciamento	78/317/CEE	O	O	O	O	O				
35	Lavagem e ou limpeza dos vidros	78/318/CEE	O	O	O	O	O				
40	Potência do motor	80/1269/CEE	X	X	X	X	X				
41	Emissões pelos motores diesel	88/77/CEE	H	H	H	H	H				
42	Protecção lateral	89/297/CEE				X	X				X
43	Sistemas antiprojecção	91/226/CEE				X	X			X	X
45	Vidraças de segurança	92/22/CEE	J	J	J	J	J	J	J	J	J
46	Pneumáticos	92/23/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
47	Dispositivos de limitação da velocidade	92/24/CEE		X		X	X				
48	Massas e dimensões (outros veículos para além dos referidos no elemento 44)	97/27/CE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
49	Saliências exteriores das cabinas	92/114/CEE			X	X	X				
50	Dispositivos de engate	94/20/CE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
51	Comportamento ao fogo	95/28/CE		X							
52	Autocarros	2001/85/CE	X	X							
54	Colisão lateral	96/27/CE			A						
56	Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas	98/91/CE				X	X	X	X	X	X
57	Protecção à frente contra o encaixe	2000/40/CE				X	X				
58	Protecção dos peões	2003/102/CE									

ANEXO V

Repúblicação

ANEXO (º)

Lista completa de informações para efeitos de homologação CE de um modelo de veículo

Todas as fichas de informações do presente Regulamento e de directivas específicas devem consistir apenas de excertos desta lista completa e seguir o respectivo sistema de numeração dos pontos. As informações seguintes, se aplicáveis, serão fornecidas em triplicado e incluirão um índice. Se houver desenhos, serão fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, deverão ser suficientemente pormenorizadas. Caso os sistemas, componentes ou unidades técnicas autónomas possuam funções com comando electrónico, serão fornecidas informações relativas ao respectivo desempenho. (Para notas explicativas, é favor consultar a última página do presente anexo.)

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (marca ou designação comercial do fabricante): . . .

0.2 — Modelo: . . .

0.2.0.1 — Quadro: . . .

0.2.0.2 — Carroçaria/veículo completo: . . .

0.2.1 — Designação(ões) comercial(ais): . . .

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b):

0.3.0.1 — Quadro: . . .

0.3.0.2 — Carroçaria/veículo completo: . . .

0.3.1 — Localização dessa marcação: . . .

0.3.1.1 — Quadro: . . .

0.3.1.2 — Carroçaria/veículo completo: . . .

0.4 — Categoria do veículo (c): . . .

0.4.1 — Classificação(ões) baseada(s) nas mercadorias perigosas que o veículo se destina a transportar: . . .

0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .

0.6 — Localização e modo de fixação das chapas regulamentares e localização do número de identificação do veículo: . . .

0.6.1 — No quadro: . . .

0.6.2 — Na carroçaria: . . .

0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: . . .

0.8 — Morada(s) da(s) instalação(ões) de montagem: . . .

1 — Características da constituição geral do veículo:

1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: . . .

1.2 — Desenho cotado do veículo completo: . . .

1.3 — Número de eixos e rodas: . . .

1.3.1 — Número e posição de eixos com rodado duplo: . . .

1.3.2 — Número e posição de eixos direccionais: . . .

1.3.3 — Eixos motores (número, posição, interligação): ...

1.4 — Quadro (no caso de existir) (desenho global): ...

1.5 — Materiais das longarinas (*d*): ...

1.6 — Localização e disposição do motor: ...

1.7 — Cabina (avançada ou normal) (²): ...

1.8 — Lado da condução: direito/esquerdo (¹).

1.8.1 — O veículo está equipado para se deslocar no trânsito que circula pela direita/esquerda (¹).

1.9 — Especificar se o veículo a motor se destina a atrelar semi-reboques ou outros reboques e se o reboque é um semi-reboque, um reboque com lança ou um reboque de eixo(s) central(ais); especificar os veículos especialmente concebidos para o transporte de mercadorias a temperatura controlada: ...

2 — Massas e dimensões (*C*) (em quilogramas e milímetros) (v. desenho, quando aplicável):

2.1 — Distância(s) entre os eixos (em carga máxima) (*f*): ...

2.1.1 — Para os semi-reboques:

2.1.1.1 — Distância entre o eixo do cabeçote de engate e o eixo mais à retaguarda do semi-reboque: ...

2.1.1.2 — Distância máxima entre o eixo do cabeçote de engate e um ponto qualquer da parte da frente do semi-reboque: ...

2.1.1.3 — Distância entre eixos especial dos semi-reboques (conforme definida no ponto 7.6.1.2 do anexo I da Directiva n.º 97/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho) (*JO*, n.º L 233, de 25 de Agosto de 1997, p. 1): ...

2.2 — Para veículos que atrelam semi-reboques:

2.2.1 — Avanço do prato de engate (máximo e mínimo; indicar os valores admissíveis no caso de um veículo incompleto) (*g*): ...

2.2.2 — Altura máxima do prato (normalizada) (*h*): ...

2.3 — Via(s) e largura(s) dos eixos:

2.3.1 — Via de cada eixo direcciona(l) (*i*): ...

2.3.2 — Via de todos os outros eixos (*i*): ...

2.3.3 — Largura do eixo da retaguarda mais largo: ...

2.3.4 — Largura do eixo mais à frente (medida na parte mais exterior dos pneumáticos, excluindo o abaullamento dos pneumáticos próximo do chão): ...

2.4 — Gama de dimensões (exteriores) do veículo:

2.4.1 — Para o quadro sem carroçaria:

2.4.1.1 — Comprimento (*j*): ...

2.4.1.1.1 — Comprimento máximo admissível: ...

2.4.1.1.2 — Comprimento mínimo admissível: ...

2.4.1.2 — Largura (*k*): ...

2.4.1.2.1 — Largura máxima admissível: ...

2.4.1.2.2 — Largura mínima admissível: ...

2.4.1.3 — Altura (em ordem de marcha) (*l*) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): ...

2.4.1.4 — Consola dianteira (*m*): ...

2.4.1.4.1 — Ângulo de ataque (*na*): ... graus.

2.4.1.5 — Consola traseira (*n*): ...

2.4.1.5.1 — Ângulo de saída (*nb*): ... graus.

2.4.1.5.2 — Consolas máxima e mínima admissíveis do ponto de engate (*nd*): ...

2.4.1.6 — Distância ao solo (conforme definida no ponto 4.5 da parte A do anexo II):

2.4.1.6.1 — Entre os eixos: ...

2.4.1.6.2 — Sob o(s) eixo(s) da frente: ...

2.4.1.6.3 — Sob o(s) eixo(s) da retaguarda: ...

2.4.1.7 — Ângulo de rampa (*nc*): ... graus.

2.4.1.8 — Posições extremas admissíveis do centro de gravidade da carroçaria e ou dos arranjos interiores e ou do equipamento e ou da carga: ...

2.4.2 — Para o quadro com carroçaria:

2.4.2.1 — Comprimento (*j*): ...

2.4.2.1.1 — Comprimento da área de carga: ...

2.4.2.2 — Largura (*k*): ...

2.4.2.2.1 — Espessura das paredes (no caso de veículos concebidos para o transporte de mercadorias a temperatura controlada): ...

2.4.2.3 — Altura (em ordem de marcha) (*l*) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): ...

2.4.2.4 — Consola dianteira (*m*): ...

2.4.2.4.1 — Ângulo de ataque (*na*): ... graus.

2.4.2.5 — Consola traseira (*n*): ...

2.4.2.5.1 — Ângulo de saída (*nb*): ... graus.

2.4.2.5.2 — Consolas máxima e mínima admissíveis do ponto de engate (*nd*): ...

2.4.2.6 — Distância ao solo (conforme definida no ponto 4.5 da parte A do anexo II):

2.4.2.6.1 — Entre os eixos: ...

2.4.2.6.2 — Sob o(s) eixo(s) da frente: ...

2.4.2.6.3 — Sob o(s) eixo(s) da retaguarda: ...

2.4.2.7 — Ângulo de rampa (*nc*): ... graus.

2.4.2.8 — Posições extremas admissíveis do centro de gravidade da carga (no caso de carga não uniformizada): ...

2.4.2.9 — Posição do centro de gravidade do veículo (*M₂* e *M₃*) e a sua massa máxima em carga tecnicamente admissível no sentido longitudinal, transversal e vertical: ...

2.4.3 — Para a carroçaria homologada sem quadro (veículos das categorias *M₂* e *M₃*):

2.4.3.1 — Comprimento (*j*): ...

2.4.3.2 — Largura (*k*): ...

2.4.3.3 — Altura nominal (em ordem de marcha) (*l*) no tipo de quadro a que se destina (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): ...

2.5 — Massa do quadro (sem cabina, sem líquido de arrefecimento, sem lubrificantes, sem combustível, sem roda de reserva, sem ferramentas e sem condutor): ...

2.5.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos: ...

2.6 — Massa do veículo com carroçaria e, no caso de um veículo destinado a rebocar que não seja da categoria *M₁*, com dispositivo de engate, se montado pelo fabricante, em ordem de marcha, ou massa do quadro ou do quadro com cabina, sem carroçaria e ou sem dispositivo de engate, se o fabricante não montar a carroçaria e ou o dispositivo de engate (com líquidos, ferramentas, roda de reserva, se instalada, e condutor e, para os autocarros, um tripulante, se existir um banco de tripulante no veículo) (*o*) (máximo e mínimo para cada variante): ...

2.6.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(ais), carga sobre o ponto de engate (máximo e mínimo para cada variante): ...

2.7 — Massa mínima do veículo completado declarada pelo fabricante, no caso de um veículo incompleto:

2.7.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(ais), carga no ponto de engate: ...

2.8 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante (y) (*):

2.8.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(ais), carga no ponto de engate (*): ...

2.9 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo: ...

2.10 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada grupo de eixos: ...

2.11 — Massa rebocável máxima tecnicamente admissível do veículo a motor no caso de um:

2.11.1 — Reboque com lança: ...

2.11.2 — Semi-reboque: ...

2.11.3 — Reboque de eixo(s) central(ais): ...

2.11.3.1 — Relação máxima entre a consola do dispositivo de engate (p) e a distância entre eixos: ...

2.11.3.2 — Valor V máximo: ... kN

2.11.4 — Massa máxima tecnicamente admissível do conjunto (*): ...

2.11.5 — O veículo é/não é ⁽¹⁾ adequado para rebocar cargas [v. ponto 1.2 do anexo II da Directiva n.º 77/389/CEE, do Conselho (JO, n.º L 145, de 13 de Junho de 1997, p. 41)]: ...

2.11.6 — Massa máxima do reboque sem travões: ...

2.12 — Carga vertical estática/massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate: ...

2.12.1 — Do veículo a motor: ...

2.12.2 — Do semi-reboque ou do reboque de eixo(s) central(ais): ...

2.12.3 — Massa máxima admissível do dispositivo de engate (se não montado pelo fabricante): ...

2.13 — Área varrida: ...

2.14 — Relação entre a potência do motor e a massa máxima: ... kW/kg.

2.14.1 — Relação entre a potência do motor e a massa máxima tecnicamente admissível do conjunto (conforme definida no ponto 7.10 do anexo I da Directiva n.º 97/27/CE): ... kW/kg.

2.15 — Capacidade de arranque em subida (veículo sem reboque) ($^{+++}$): ... %.

2.16 — Massas máximas admissíveis de matrícula/em circulação previstas (facultativo: quando forem dados estes valores, devem ser verificados de acordo com os requisitos do anexo IV da Directiva n.º 97/27/CE): ...

2.16.1 — Massa máxima em carga admissível de matrícula/em circulação prevista [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica ($^{#}$)]: ...

2.16.2 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista em cada eixo e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(ais), carga prevista no ponto de engate indicada pelo fabricante se inferior à massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica ($^{#}$)]: ...

2.16.3 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista em cada grupo de eixos [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica ($^{#}$)]: ...

2.16.4 — Massa máxima rebocável admissível de matrícula/em circulação prevista [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica ($^{#}$)]: ...

2.16.5 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista do conjunto [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica ($^{#}$)]: ...

3 — Motor (q) [no caso de um veículo que possa ser alimentado quer a gasolina quer a gasóleo, etc., ou em caso de combinação com outro combustível, repetem-se os tópicos ($^{+}$)]:

3.1 — Fabricante: ...

3.1.1 — Código do fabricante para o motor, conforme marcado no motor: ...

3.2 — Motor de combustão interna:

3.2.1 — Características:

3.2.1.1 — Princípio de funcionamento: ignição comandada/ignição por compressão, quatro tempos/dois tempos ($^{(1)}$).

3.2.1.2 — Número e disposição dos cilindros: ...

3.2.1.2.1 — Diâmetro (r): ... mm.

3.2.1.2.2 — Curso (r): ... mm.

3.2.1.2.3 — Ordem de inflamação: ...

3.2.1.3 — Cilindrada(s): ... cm³.

3.2.1.4 — Taxa de compressão volumétrica ($^{(2)}$): ...

3.2.1.5 — Desenhos da câmara de combustão, face superior do êmbolo e, no caso de motores de ignição comandada, segmentos: ...

3.2.1.6 — Velocidade elevada de marcha lenta sem carga ($^{(2)}$): ... min⁻¹.

3.2.1.6.1 — Velocidade elevada de marcha lenta sem carga ($^{(2)}$): ... min⁻¹.

3.2.1.7 — Teor de monóxido de carbono em volume nos gases de escape com o motor em marcha lenta sem carga ($^{(2)}$): ... %.

Conforme indicado pelo fabricante (motores de ignição comandada apenas).

3.2.1.8 — Potência útil máxima (r): ... kW a ... min⁻¹ (valor declarado pelo fabricante).

3.2.1.9 — Velocidade máxima admitida do motor conforme prescrita pelo fabricante: ... min⁻¹.

3.2.1.10 — Binário útil máximo (r): ... Nm a ... min⁻¹ (valor declarado pelo fabricante).

3.2.2 — Combustível: gasóleo/gasolina/gás de petróleo liquefeito (GPL)/gás natural (GN)/etanol ($^{(1)}$):

3.2.2.1 — IOR, com chumbo: ...

3.2.2.2 — IOR, sem chumbo: ...

3.2.2.3 — Entrada do reservatório de combustível: orifício restringido/etiqueta ($^{(1)}$).

3.2.3 — Reservatório(s) de combustível:

3.2.3.1 — Reservatório(s) de combustível de serviço:

3.2.3.1.1 — Número, capacidade, material: ...

3.2.3.1.2 — Desenho e descrição técnica do(s) reservatório(s) com todas as ligações e tubagens do sistema de respiração e ventilação, fechos, válvulas, dispositivos de fixação: ...

3.2.3.1.3 — Desenho que indique claramente a posição do(s) reservatório(s) no veículo: ...

3.2.3.2 — Reservatório(s) de combustível de reserva:

3.2.3.2.1 — Número, capacidade, material: ...

3.2.3.2.2 — Desenho e descrição técnica do(s) reservatório(s) com todas as ligações e tubagens do sistema

de respiração e ventilação, fechos, válvulas, dispositivos de fixação: ...

3.2.3.2.3 — Desenho que indique claramente a posição do(s) reservatório(s) no veículo:

3.2.4 — Alimentação de combustível:

3.2.4.1 — Por meio de carburador(es): sim/não ⁽¹⁾.

3.2.4.1.1 — Marca(s): ...

3.2.4.1.2 — Tipo(s): ...

3.2.4.1.3 — Número instalado: ...

3.2.4.1.4 — Regulações ⁽²⁾:

3.2.4.1.4.1 — Pulverizadores do carburador: ... 3.2.4.1.4.2 — Venturis: ... 3.2.4.1.4.3 — Nível na cuba: ... 3.2.4.1.4.4 — Massa da bóia: ... 3.2.4.1.4.5 — Agulha da bóia: ...	} Ou a curva de débito do combustível em função do débito de ar e indicação dos limites de regulação para respeitar a curva.
--	---

3.2.4.1.5 — Sistema de arranque a frio: manual/automático ⁽¹⁾.

3.2.4.1.5.1 — Princípio(s) de funcionamento: ...

3.2.4.1.5.2 — Limites/regulações de funcionamento ⁽¹⁾ ⁽²⁾: ...

3.2.4.2 — Por injeção de combustível (ignição por compressão apenas): sim/não ⁽¹⁾.

3.2.4.2.1 — Descrição do sistema: ...

3.2.4.2.2 — Princípio de funcionamento: injeção directa/pré-câmara/câmara de turbulência ⁽¹⁾.

3.2.4.2.3 — Bomba de injeção:

3.2.4.2.3.1 — Marca(s): ...

3.2.4.2.3.2 — Tipo(s): ...

3.2.4.2.3.3 — Débito máximo de combustível ⁽¹⁾ ⁽²⁾: ... mm³/curso ou ciclo à velocidade da bomba de: ... min⁻¹ ou, alternativamente, um diagrama característico: ...

3.2.4.2.3.4 — Regulação da injeção ⁽²⁾: ...

3.2.4.2.3.5 — Curva de avanço da ignição ⁽²⁾: ...

3.2.4.2.3.6 — Procedimento de calibração: banco de ensaio/motor ⁽¹⁾.

3.2.4.2.4 — Regulador:

3.2.4.2.4.1. — Modelo: ...

3.2.4.2.4.2 — Ponto de corte:

3.2.4.2.4.2.1 — Ponto de corte em carga: ... min⁻¹.

3.2.4.2.4.2.2 — Ponto de corte sem carga: ... min⁻¹.

3.2.4.2.5 — Tubagem de injeção:

3.2.4.2.5.1 — Comprimento: ... mm.

3.2.4.2.5.2 — Diâmetro interno: ... mm.

3.2.4.2.6 — Injector(es):

3.2.4.2.6.1 — Marca(s): ...

3.2.4.2.6.2 — Tipo(s): ...

3.2.4.2.6.3 — Pressão de abertura ⁽²⁾: ... kPa ou diagrama característico ⁽²⁾: ...

3.2.4.2.7 — Sistema de arranque a frio:

3.2.4.2.7.1 — Marca(s): ...

3.2.4.2.7.2 — Tipo(s): ...

3.2.4.2.7.3 — Descrição: ...

3.2.4.2.8 — Sistema auxiliar de arranque:

3.2.4.2.8.1 — Marca(s): ...

3.2.4.2.8.2 — Tipo(s): ...

3.2.4.2.8.3 — Descrição do sistema: ...

3.2.4.2.9 — Unidade electrónica de controlo:

3.2.4.2.9.1 — Marca(s): ...

3.2.4.2.9.2 — Descrição do sistema: ...

3.2.4.3 — Por injeção de combustível (ignição comandada apenas): sim/não ⁽¹⁾.

3.2.4.3.1 — Princípio de funcionamento: colector de admissão [ponto único/multiponto ⁽¹⁾]/injeção directa/outro (especificar ⁽¹⁾): ...

3.2.4.3.2 — Marca(s): ...

3.2.4.3.3 — Tipo(s): ...

3.2.4.3.4 — Descrição do sistema: ...

3.2.4.3.4.1 — Tipo ou número da unidade de controlo: ...

3.2.4.3.4.2 — Tipo do regulador de combustível: ...

3.2.4.3.4.3 — Tipo do sensor do fluxo de ar: ...

3.2.4.3.4.4 — Tipo do distribuidor de combustível: ...

3.2.4.3.4.5 — Tipo do regulador de pressão: ...

3.2.4.3.4.6 — Tipo do micro-interruptor: ...

3.2.3.4.7 — Tipo do parafuso de ajustamento da marcha lenta sem carga: ...

3.2.4.3.4.8 — Tipo de alojamento do sistema de comando dos gases: ...

3.2.4.3.4.9 — Tipo do sensor de temperatura da água: ...

3.2.4.3.4.10 — Tipo do sensor de temperatura do ar: ...

3.2.4.3.4.11 — Tipo do interruptor de temperatura do ar: ...

3.2.4.3.5 — Injectores: pressão de abertura ⁽²⁾: ... kPa ou diagrama característico ⁽²⁾: ...

3.2.4.3.6 — Regulação da injeção: ...

3.2.4.3.7 — Sistema de arranque a frio:

3.2.4.3.7.1 — Princípio(s) de funcionamento: ...

3.2.4.3.7.2 — Limites/regulações de funcionamento ⁽¹⁾ ⁽²⁾: ...

3.2.4.4 — Bomba de alimentação:

3.2.4.4.1 — Pressão ⁽²⁾: ... kPa ou diagrama característico ⁽²⁾: ...

3.2.5 — Sistema eléctrico:

3.2.5.1 — Tensão nominal: ... V, terra positiva/negativa ⁽¹⁾:

3.2.5.2 — Gerador:

3.2.5.2.1 — Modelo: ...

3.2.5.2.2 — Saída nominal: ... VA.

3.2.6 — Ignição:

3.2.6.1 — Marca(s): ...

3.2.6.2 — Tipo(s): ...

3.2.6.3 — Princípio de funcionamento: ...

3.2.6.4 — Curva de avanço da ignição ⁽²⁾: ...

3.2.6.5 — Regulação da ignição estática ⁽²⁾: ... graus antes do PMS.

3.2.6.6 — Folga dos platinados ⁽²⁾: ... mm.

3.2.6.7 — Ângulo da came ⁽²⁾: ... graus.

3.2.7 — Sistema de arrefecimento [por líquido/por ar ⁽¹⁾]:

3.2.7.1 — Regulação nominal do mecanismo de controlo da temperatura do motor: ...

3.2.7.2 — Por líquido:

3.2.7.2.1 — Natureza do líquido: ...

3.2.7.2.2 — Bomba(s) de circulação: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.7.2.3 — Características: ... ou

3.2.7.2.3.1 — Marca(s): ...

3.2.7.2.3.2 — Tipo(s): ...

3.2.7.2.4 — Relação(ões) de accionamento: ...

3.2.7.2.5 — Descrição da ventoinha e do respectivo mecanismo de comando: ...

3.2.7.3 — Por ar:

3.2.7.3.1 — Insuflador: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.7.3.2 — Características: ... ou

No caso de sistemas que não sejam de injeção contínua, indicar pormenores equivalentes.

- 3.2.7.3.2.1 — Marca(s): ...
- 3.2.7.3.2.2 — Tipo(s): ...
- 3.2.7.3.3 — Relação(ões) de accionamento: ...
- 3.2.8 — Sistema de admissão:
- 3.2.8.1 — Sobrealimentador: sim/não ⁽¹⁾.
- 3.2.8.1.1 — Marca(s): ...
- 3.2.8.1.2 — Tipo(s): ...
- 3.2.8.1.3 — Descrição do sistema (por exemplo, pressão máxima de sobrealimentação: ... kPa, válvula de descarga, se aplicável): ...
- 3.2.8.2 — Permutador intermédio: sim/não ⁽¹⁾.
- 3.2.8.3 — Depressão na admissão à velocidade nominal do motor e a 100 % de carga:

Mínima admissível: ... kPa

Máxima admissível: ... kPa.

3.2.8.4 — Descrição e desenhos das tubagens de admissão e respectivos acessórios (câmara de admissão, dispositivo de aquecimento, entradas de ar adicionais, etc.): ...

3.2.8.4.1 — Descrição do colector de admissão (incluir desenhos e ou fotografias): ...

3.2.8.4.2 — Filtro de ar, desenhos: ... ou

3.2.8.4.2.1 — Marca(s): ...

3.2.8.4.2.2 — Tipo(s): ...

3.2.8.4.3 — Silencioso de admissão, desenhos: ... ou

3.2.8.4.3.1 — Marca(s): ...

3.2.8.4.3.2 — Tipo(s): ...

3.2.9 — Sistema de escape:

3.2.9.1 — Descrição e ou desenho do colector de escape: ...

3.2.9.2 — Descrição e ou desenho do sistema de escape: ...

3.2.9.3 — Contrapressão de escape máxima admissível à velocidade nominal do motor e a 100 % de carga: ... kPa.

3.2.9.4 — Silencioso(s) de escape: para o silencioso da frente, do centro, da retaguarda: construção, tipo, marcação; se for relevante para o ruído exterior: medidas de redução de ruído no compartimento do motor e no motor: ...

3.2.9.5 — Localização da saída do escape: ...

3.2.9.6 — Silencioso do escape contendo materiais fibrosos: ...

3.2.10 — Secções transversais mínimas das janelas de admissão e de escape: ...

3.2.11 — Regulação das válvulas ou dados equivalentes:

3.2.11.1 — Elevação máxima das válvulas, ângulos de abertura e de fecho ou pormenores de regulação de sistemas alternativos de distribuição, em relação aos pontos mortos superiores: ...

3.2.11.2 — Gamas de referência e ou de regulação ⁽¹⁾.

3.2.12 — Medidas tomadas contra a poluição do ar:

3.2.12.1 — Dispositivo para reciclar os gases do cárter (descrição e desenhos): ...

3.2.12.2 — Dispositivos antipoluição adicionais (se existirem e se não forem abrangidos por outra rubrica):

3.2.12.2.1 — Catalisador: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.1.1 — Número de catalisadores e elementos: ...

3.2.12.2.1.2 — Dimensões, forma e volume do(s) catalisador(es): ...

3.2.12.2.1.3 — Tipo de acção catalítica: ...

3.2.12.2.1.4 — Carga total de metais preciosos: ...

3.2.12.2.1.5 — Concentração relativa: ...

3.2.12.2.1.6 — Substrato (estrutura e material): ...

3.2.12.2.1.7 — Densidade das células: ...

3.2.12.2.1.8 — Tipo de alojamento do(s) catalisador(es): ...

3.2.12.2.1.9 — Localização do(s) catalisador(es) (lugar e distância de referência na linha de escape): ...

3.2.12.2.1.10 — Blindagem térmica: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.2 — Sensor de oxigénio: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.2.1 — Tipo: ...

3.2.12.2.2.2 — Localização: ...

3.2.12.2.2.3 — Gama de controlo: ...

3.2.12.2.3 — Injecção de ar: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.3.1 — Tipo (ar pulsado, bomba de ar, etc.): ...

3.2.12.2.4 — Recirculação dos gases de escape: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.4.1 — Características (caudal, etc.): ...

3.2.12.2.5 — Sistema de controlo das emissões por evaporação: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.5.1 — Descrição pormenorizada dos dispositivos e respectivo estado de afinação: ...

3.2.12.2.5.2 — Desenho do sistema de controlo da evaporação: ...

3.2.12.2.5.3 — Desenho do colector de vapores: ...

3.2.12.2.5.4 — Massa de carvão seco: ... g.

3.2.12.2.5.5 — Desenho esquemático do reservatório de combustível com indicação da capacidade e do material: ...

3.2.12.2.5.6 — Desenho da protecção térmica entre o reservatório e o sistema de escape: ...

3.2.12.2.6 — Colector de partículas: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.6.1 — Dimensões, forma e capacidade do colector de partículas: ...

3.2.12.2.6.2 — Tipo e concepção do colector de partículas: ...

3.2.12.2.6.3 — Localização (distância de referência na linha de escape): ...

3.2.12.2.6.4 — Método ou sistema de regeneração, descrição e ou desenhos: ...

3.2.12.2.7 — Sistema de diagnóstico a bordo (OBD): sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.7.1 — Descrição escrita e ou desenho do indicador de anomalias (IA): ...

3.2.12.2.7.2 — Lista e finalidade de todos os componentes controlados pelo sistema OBD: ...

3.2.12.2.7.3 — Descrição escrita (princípios gerais de funcionamento) de:

3.2.12.2.7.3.1 — Motores de ignição comandada ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.3.1.1 — Controlo do catalisador ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.3.1.2 — Detecção de falhas de ignição ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.3.1.3 — Controlo do sensor de oxigénio ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.3.1.4 — Outros componentes controlados pelo sistema OBD ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.3.2 — Motores de ignição por compressão ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.3.2.1 — Controlo do catalisador ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.3.2.2 — Controlo do filtro de partículas ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.3.2.3 — Controlo do sistema electrónico de alimentação de combustível ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.3.2.4 — Outros componentes controlados pelo sistema OBD ⁽¹⁾: ...

3.2.12.2.7.4 — Critérios para o accionamento do IA (número fixo de ciclos de condução ou método estatístico): ...

3.2.12.2.7.5 — Lista de todos os formatos e códigos de saída do OBD utilizados (com uma explicação de cada um deles): ...

3.2.12.2.8 — Outros sistemas (descrição e funcionamento): ...

3.2.13 — Localização do símbolo do coeficiente de absorção (motores de ignição por compressão apenas): ...

3.2.14 — Pormenores de quaisquer dispositivos concebidos para reduzir o consumo de combustível (se não abrangidos por outras rubricas): ...

3.2.15 — Sistema de alimentação a GPL: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.15.1 — Número de homologação CE de acordo com a Directiva n.º 70/221/CEE, do Conselho (JO, n.º L 76, de 6 de Abril de 1970, p. 23) (quando a directiva for alterada para abranger os reservatórios para combustíveis gasosos): ...

3.2.15.2 — Unidade de controlo electrónico de gestão do motor para a alimentação a GPL: ...

3.2.15.2.1 — Marca(s): ...

3.2.15.2.2 — Tipo(s): ...

3.2.15.2.3 — Possibilidades de regulação relacionadas com as emissões: ...

3.2.15.3 — Outra documentação:

3.2.15.3.1 — Descrição do sistema de salvaguarda do catalisador na comutação da gasolina para GPL e vice-versa: ...

3.2.15.3.2 — Configuração do sistema (circuitos eléctricos, ligações de vácuo, tubagem de compensação, etc.): ...

3.2.15.3.3 — Desenho do símbolo: ...

3.2.16 — Sistema de alimentação a GN: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.16.1 — Número de homologação CE de acordo com a Directiva n.º 70/221/CEE (quando a directiva for alterada para abranger os reservatórios para combustíveis gasosos): ...

3.2.16.2 — Unidade de controlo electrónico da gestão do motor para a alimentação a GN:

3.2.16.2.1 — Marca(s): ...

3.2.16.2.2 — Tipo(s): ...

3.2.16.2.3 — Possibilidades de regulação relacionadas com as emissões: ...

3.2.16.3 — Outra documentação:

3.2.16.3.1 — Descrição do sistema de salvaguarda do catalisador na comutação da gasolina para GN e vice-versa: ...

3.2.16.3.2 — Configuração do sistema (circuitos eléctricos, ligações de vácuo, tubagem de compensação, etc.): ...

3.2.16.3.3 — Desenho do símbolo: ...

3.3 — Motor eléctrico:

3.3.1 — Tipo (enrolamento, excitação): ...

3.3.1.1 — Potência horária máxima: ... kW.

3.3.1.2 — Tensão de funcionamento: ... V.

3.3.2 — Bateria:

3.3.2.1 — Número de células: ...

3.3.2.2 — Massa: ... kg.

3.3.2.3 — Capacidade: ... A/h (ampere/hora).

3.3.2.4 — Posição: ...

3.4 — Outros motores ou suas combinações (pormenores relativos às partes de tais motores): ...

3.5 — Emissões de CO₂/consumo de combustível (u) (valores declarados pelo fabricante):

3.5.1 — Emissões mássicas de CO₂:

3.5.1.1 — Emissões mássicas de CO₂ (condições urbanas): ... g/km.

3.5.1.2 — Emissões mássicas de CO₂ (condições extra-urbanas): ... g/km.

3.5.1.3 — Emissões mássicas de CO₂ (combinações): ... g/km.

3.5.2 — Consumo de combustível:

3.5.2.1 — Consumo de combustível (condições urbanas): ... l/100 km/m³/100 km ⁽¹⁾.

3.5.2.2 — Consumo de combustível (condições extra-urbanas): ... l/100 km/m³/100 km ⁽¹⁾.

3.5.2.3 — Consumo de combustível (combinado): ... l/100 km/m³/100 km ⁽¹⁾.

3.6 — Temperaturas admitidas pelo fabricante:

3.6.1 — Sistema de arrefecimento:

3.6.1.1 — Arrefecimento por líquido:

Temperatura máxima à saída: ... K.

3.6.1.2 — Arrefecimento por ar:

3.6.1.2.1 — Ponto de referência: ...

3.6.1.2.2 — Temperatura máxima no ponto de referência: ... K.

3.6.2 — Temperatura máxima à saída do permutador de calor do ar de sobrealimentação: ... K.

3.6.3 — Temperatura máxima de escape no(s) ponto(s) do(s) tubo(s) de escape adjacente(s) à(s) flange(s) exterior(es) do colector de escape: ... K.

3.6.4 — Temperatura do combustível:

Mínima: ... K;

Máxima: ... K.

3.6.5 — Temperatura do lubrificante:

Mínima: ... K;

Máxima: ... K.

3.7 — Equipamentos movidos pelo motor:

Potência máxima admissível absorvida pelos equipamentos movidos pelo motor especificados nas condições de funcionamento do anexo I, ponto 5.1.1, da Directiva n.º 80/1269/CEE, do Conselho (JO, n.º L 375, de 31 de Dezembro de 1980, p. 46), a cada velocidade do motor definida no ponto 4.1 do anexo III da Directiva n.º 88/77/CEE, do Conselho (JO, n.º L 36, de 9 de Fevereiro de 1988, p. 33).

3.7.1 — Marcha lenta sem carga: ... kW.

3.7.2 — Intermédia: ... kW.

3.7.3 — Nominal: ... kW.

3.8 — Sistema de lubrificação:

3.8.1 — Descrição do sistema:

3.8.1.1 — Posição do reservatório do lubrificante: ...

3.8.1.2 — Sistema de alimentação (por bomba/injecção para a admissão/mistura com combustível, etc.) ⁽¹⁾.

3.8.2 — Bomba de lubrificação:

3.8.2.1 — Marca(s): ...

3.8.2.2 — Tipo(s): ...

3.8.3 — Mistura com combustível:

3.8.3.1 — Percentagem: ...

3.8.4 — Radiador de óleo: sim/não ⁽¹⁾.

3.8.4.1 — Desenho(s): ... ou

3.8.4.1.1 — Marca(s): ...

3.8.4.1.2 — Tipo(s): ...

3.9 — Motores alimentados a gás (em caso de sistemas dispostos de forma diferente, fornecer informações correspondentes):

3.9.1 — Combustível: GPL/GN-H/GN-L/GN-HL ⁽¹⁾.

3.9.2 — Regulador(es) de pressão ou vaporizador(es)/regulador(es) de pressão ⁽¹⁾.

3.9.2.1 — Marca(s): ...

3.9.2.2 — Tipo(s): ...

3.9.2.3 — Números dos estádios de redução de pressão: ...

3.9.2.4 — Pressão no estádio final:

Mínima: ... kPa;

Máxima: ... kPa.

3.9.2.5 — Número de pontos de regulação principais: ...

3.9.2.6 — Número de pontos de regulação da marcha lenta sem carga: ...

3.9.2.7 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.3 — Sistema de alimentação de combustível: unidade misturadora/injecção de gás/injecção de líquido/injecção directa ⁽¹⁾.

3.9.3.1 — Regulação da riqueza da mistura: ...

3.9.3.2 — Descrição do sistema e ou diagrama e desenhos: ...

3.9.3.3 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.4 — Unidade misturadora:

3.9.4.1 — Numero: ...

3.9.4.2 — Marca(s): ...

3.9.4.3 — Tipo(s): ...

3.9.4.4 — Localização: ...

3.9.4.5 — Possibilidades de regulação: ...

3.9.4.6 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.5 — Injecção no colector de admissão: ...

3.9.5.1 — Injecção: ponto único/multiponto ⁽¹⁾.

3.9.5.2 — Injecção: contínua/temporizada simultaneamente/temporizada sequencialmente ⁽¹⁾.

3.9.5.3 — Equipamento de injecção: ...

3.9.5.3.1 — Marca(s): ...

3.9.5.3.2 — Tipo(s): ...

3.9.5.3.3 — Possibilidades de regulação: ...

3.9.5.3.4 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.5.4 — Bomba de abastecimento (se aplicável):

3.9.5.4.1 — Marca(s): ...

3.9.5.4.2 — Tipo(s): ...

3.9.5.4.3 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.5.5 — Injector(es):

3.9.5.5.1 — Marca(s): ...

3.9.5.5.2 — Tipo(s): ...

3.9.5.5.3 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.6 — Injecção directa:

3.9.6.1 — Bomba de injecção/regulador de pressão ⁽¹⁾.

3.9.6.1.1 — Marca(s): ...

3.9.6.1.2 — Tipo(s): ...

3.9.6.1.3 — Regulador de injecção: ...

3.9.6.1.4 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.6.2 — Injector(es):

3.9.6.2.1 — Marca(s): ...

3.9.6.2.2 — Tipo(s): ...

3.9.6.2.3 — Pressão de abertura ou diagrama característico ⁽²⁾: ...

3.9.6.2.4 — Número de homologação CE nos termos de .../.../CE: ...

3.9.7 — Unidade electrónica de controlo (UEC):

3.9.7.1 — Marca(s): ...

3.9.7.2 — Tipo(s): ...

3.9.7.3 — Possibilidades de regulação: ...

3.9.8 — Equipamentos específicos para o GN:

3.9.8.1 — Variante 1 (apenas no caso de homologações de motores preparados para várias composições de um combustível específico):

3.9.8.1.1 — Composição do combustível:

Metano (CH_4):

Típica: ... % (mol);

Mín: ... % (mol);

Máx: ... % (mol);

Etano (C_2H_6):

Típica: ... % (mol);

Mín: ... % (mol);

Máx: ... % (mol);

Propano (C_3H_8):

Típica: ... % (mol);

Mín: ... % (mol);

Máx: ... % (mol);

Propano (C_4H_{10}):

Típica: ... % (mol);

Mín: ... % (mol);

Máx: ... % (mol);

C_5/C_{5+} :

Típica: ... % (mol);

Mín: ... % (mol);

Máx: ... % (mol);

Oxigénio (O_2):

Típica: ... % (mol);

Mín: ... % (mol);

Máx: ... % (mol);

Gases inertes (N_2 , He , etc.):

Típica: ... % (mol);

Mín: ... % (mol);

Máx: ... % (mol);

3.9.8.1.2 — Injector(es).

3.9.8.1.2.1 — Marca(s): ...

3.9.8.1.2.2. — Tipo(s): ...

3.9.8.1.3 — Outros (se aplicável): ...

3.9.8.1.4 — Temperatura do combustível:

Mínima: ... k;

Máxima: ... k.

(No estádio final do regulador de pressão, apenas para os motores alimentados a gás.)

3.9.8.1.5 — Pressão do combustível:

Mínima: ... kPa;

Máxima: ... kPa.

(No estádio final do regulador de pressão, apenas para os motores alimentados a GN.)

3.9.8.2 — Variante 2 (só em caso de homologações para diversas composições de combustível específicas).

- 4 — Transmissão (v)
 4.1 — Desenho de transmissão: ...
 4.2 — Tipo (mecânica, hidráulica, eléctrica, etc.): ...
 4.2.1 — Breve descrição de eventuais componentes eléctricos/electrónicos: ...
 4.3 — Momento de inércia do volante do motor: ...
 4.3.1 — Momento de inércia adicional não estando nenhuma velocidade engrenada: ...
 4.4 — Embraiagem (tipo): ...
 4.4.1 — Conversão máxima de binário: ...
 4.5 — Caixa de velocidades:
 4.5.1 — Tipo [manual/automática/CVT (transmissão continuamente variável)] ⁽¹⁾.
 4.5.2 — Localização relativamente ao motor: ...
 4.5.3 — Método de comando: ...
 4.6 — Relações de transmissão:

Velocidade	Relações de transmissão (relações entre as rotações do motor e as rotações do veio de saída da caixa de velocidades).	Relação(ões) no diferencial (relação entre as rotações do veio de saída da caixa de velocidades e as rotações das rodas motrizes.)	Relações finais
Máxima para CVT ⁽¹⁾ :			
1 —			
2 —			
3 —			
.....			
Mínima para CVT ⁽¹⁾ ...			
Marcha-atrás			

⁽¹⁾ Transmissão continuamente variável.

- 4.7 — Velocidade máxima do veículo (em quilómetros/hora) (w): ...
 4.8 — Indicador de velocidade (no caso de se tratar de um tacógrafo, indicar a marca de homologação apenas):
 4.8.1 — Método de funcionamento e descrição do mecanismo de comando: ...
 4.8.2 — Constante do instrumento: ...
 4.8.3 — Tolerância do mecanismo de medição [de acordo com o ponto 2.1.3 do anexo II da Directiva n.º 75/443/CEE, do Conselho (JO, n.º L 196, de 26 de Julho de 1975, p. 1)]: ...
 4.8.4 — Relação total de transmissão (de acordo com o ponto 2.1.2 do anexo II da Directiva n.º 75/443/CEE) ou dados equivalentes: ...
 4.8.5 — Diagrama da escala do indicador de velocidade ou outras formas de visualização: ...
 4.9 — Bloqueio do diferencial: sim/não/opcional ⁽¹⁾.
 5 — Eixos:
 5.1 — Descrição de cada eixo: ...
 5.2 — Marca: ...
 5.3 — Tipo: ...
 5.4 — Posição de eixo(s) retráctil(eis): ...
 5.5 — Posição de eixo(s) carregável(eis): ...
 6 — Suspensão:
 6.1 — Desenho dos componentes da suspensão: ...
 6.2 — Tipo e concepção da suspensão de cada eixo ou grupo de eixos ou roda:
 6.2.1 — Ajustamento do nível: sim/não/opcional ⁽¹⁾.

- 6.2.2 — Breve descrição de eventuais componentes eléctricos/electrónicos: ...
 6.2.3 — Suspensão pneumática para o(s) eixo(s) motor(es): sim/não ⁽¹⁾.
 6.2.3.1 — Suspensão do(s) eixo(s) motor(es) equivalente a suspensão pneumática: sim/não ⁽¹⁾.
 6.2.3.2 — Frequência e amortecimento da oscilação da massa suspensa: ...
 6.3 — Características dos componentes flexíveis da suspensão (concepção, características dos materiais e dimensões): ...
 6.4 — Estabilizadores: sim/não/opcional ⁽¹⁾.
 6.5 — Amortecedores: sim/não/opcional ⁽¹⁾.
 6.6 — Pneumáticos e rodas:
 6.6.1 — Combinação(ões) pneumático/roda [para os pneumáticos, indicar a designação da dimensão, o índice de capacidade de carga mínimo, o símbolo da categoria de velocidade mínima; para os pneumáticos da categoria Z destinados à instalação em veículos cuja velocidade máxima ultrapassa os 300 km/hora deve ser fornecida informação equivalente; para as rodas, indicar a(s) dimensão(ões) da jante e saliências]:
 6.6.1.1 — Eixos:
 6.6.1.1.1 — Eixo 1: ...
 6.6.1.1.2 — Eixo 2: ..., etc.
 6.6.1.2 — Eventual roda de reserva: ...
 6.6.2 — Limites superior e inferior dos raios de rolamento:
 6.6.2.1 — Eixo 1: ...
 6.6.2.2 — Eixo 2: ..., etc.
 6.6.3 — Pressão(ões) dos pneumáticos recomendada(s) pelo fabricante do veículo: ... kPa.
 6.6.4 — Combinação(ões) corrente/pneumático/roda no eixo da frente e ou da retaguarda adequado ao modelo de veículo, conforme recomendada(s) pelo fabricante: ...
 6.6.5 — Breve descrição do eventual pneumático de reserva de utilização temporária: ...
 7 — Direcção:
 7.1 — Diagrama esquemático do(s) eixo(s) direccionais indicados a geometria da direcção: ...
 7.2 — Transmissão e comando:
 7.2.1 — Tipo de transmissão da direcção (especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): ...
 7.2.2 — Ligação às rodas (incluindo outros meios para além dos mecânicos; especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): ...
 7.2.2.1 — Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos: ...
 7.2.3 — Tipo de assistência, se existir: ...
 7.2.3.1 — Modo e esquema de funcionamento, marca(s) e tipo(s): ...
 7.2.4 — Diagrama do equipamento de direcção como um todo, indicando a posição no veículo dos vários dispositivos que influenciam o seu comportamento em termos de direcção: ...
 7.2.5 — Diagrama(s) esquemático(s) do(s) comando(s) da direcção: ...
 7.2.6 — Gama e método de ajustamento, se existir, do comando da direcção: ...
 7.3 — Ângulo de viragem máximo das rodas:
 7.3.1 — À direita: ... graus; número de rotações do volante (ou dados equivalentes): ...

7.3.2 — À esquerda: ... graus; número de rotações do volante (ou dados equivalentes): ...

8 — Travões:

Indicar os seguintes pormenores, incluindo os meios de identificação, se aplicável:

8.1 — Tipo e características dos travões [conforme definidos no ponto 1.6 do anexo I da Directiva n.º 71/320/CEE, do Conselho (JO, n.º L 202, de 6 de Setembro de 1971, p. 37)] com um desenho [por exemplo, tambores ou discos, rodas equipadas com travões, ligação às rodas equipadas com travões, marca e tipo dos calços/pastilhas e ou guarnições, áreas efectivas de travagem, raio dos tambores, maxilas ou discos, massas dos tambores, dispositivos de ajustamento, partes relevantes do(s) eixo(s) e suspensão]: ...

8.2 — Diagrama de funcionamento, descrição e ou desenho dos seguintes dispositivos de travagem (definidos no ponto 1.2 do anexo I da Directiva n.º 71/320/CEE) como, por exemplo, a transmissão e o comando (construção, ajustamento, relações das alavancas, acessibilidade do comando e sua posição, comandos dentados no caso de transmissão mecânica, características das partes principais da ligação, cilindros e êmbolos de comando, cilindros dos travões ou componentes equivalentes no caso de sistemas eléctricos de travagem):

8.2.1 — Sistema de travagem de serviço: ...

8.2.2 — Sistema de travagem de emergência: ...

8.2.3 — Sistema de travagem de estacionamento: ...

8.2.4 — Qualquer sistema de travagem adicional: ...

8.2.5 — Sistema de travagem por ruptura da atrelagem: ...

8.3 — Comando e transmissão dos sistemas de travagem do reboque nos veículos concebidos para atrelar um reboque: ...

8.4 — O veículo está equipado para atrelar um reboque com travões de serviço eléctricos/pneumáticos/hidráulicos ⁽¹⁾: sim/não ⁽¹⁾.

8.5 — Sistemas de travagem antibloqueio: sim/não/opcional ⁽¹⁾.

8.5.1 — Para os veículos com sistemas antibloqueio, descrição do funcionamento do sistema (incluindo quaisquer peças electrónicas), diagrama de blocos da parte eléctrica, esquema do circuito hidráulico ou pneumático: ...

8.6 — Cálculo e curvas de acordo com o apêndice ao ponto 1.1.4.2 do anexo II da Directiva n.º 71/320/CEE (ou o apêndice ao anexo XI, se aplicável): ...

8.7 — Descrição e ou desenho da alimentação de energia (a especificar também para os sistemas de travagem com assistência):

8.7.1 — No caso de sistemas de travagem a ar comprimido, pressão de trabalho p_2 no(s) reservatório(s) de pressão: ...

8.7.2 — No caso de sistemas de travagem a vácuo, o nível inicial de energia no(s) reservatório(s): ...

8.8 — Cálculo do sistema de travagem: determinação da relação entre a resultante das forças de travagem no perímetro das rodas e a força exercida no comando: ...

8.9 — Breve descrição dos sistemas de travagem (de acordo com o ponto 1.6 da adenda ao apêndice n.º 1 do anexo IX da Directiva n.º 71/320/CEE): ...

8.10 — Se for solicitada a isenção dos ensaios do tipo I e ou do tipo II, indicar o número do relatório de acordo com o apêndice n.º 2 do anexo VII da Directiva n.º 71/320/CEE: ...

8.11 — Pormenores do(s) tipo(s) de sistema(s) de travagem auxiliar(es): ...

9 — Carroçaria:

9.1 — Tipo de carroçaria: ...

9.2 — Materiais utilizados e tipo de construção: ...

9.3 — Portas dos ocupantes, fechos e dobradiças: ...

9.3.1 — Configuração e número de portas: ...

9.3.1.1 — Dimensões, sentido de abertura e ângulo máximo de abertura: ...

9.3.2 — Desenho dos fechos e dobradiças e da respectiva posição nas portas: ...

9.3.3 — Descrição técnica dos fechos e dobradiças: ...

9.3.4 — Pormenores (incluindo dimensões) das entradas, estribos e manípulos necessários, quando aplicável: ...

9.4 — Campo de visão [Directiva n.º 77/649/CEE, do Conselho (JO, n.º L 267, de 19 de Outubro de 1977, p. 1)]:

9.4.1 — Dados dos pontos de referência primários com o pormenor suficiente para permitir a sua rápida identificação e a verificação da posição de cada um em relação aos outros e ao ponto R: ...

9.4.2 — Desenho(s) ou fotografia(s) mostrando a localização de componentes do veículo dentro do campo de visão de 180º para a frente: ...

9.5 — Pára-brisas e outras janelas:

9.5.1 — Pára-brisas:

9.5.1.1 — Materiais utilizados: ...

9.5.1.2 — Método de montagem: ...

9.5.1.3 — Ângulo de inclinação: ...

9.5.1.4 — Número(s) de homologação CE: ...

9.5.2 — Outras janelas:

9.5.2.1 — Materiais utilizados: ...

9.5.2.2 — Número(s) de homologação CE: ...

9.5.2.3 — Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos do mecanismo de elevação das janelas: ...

9.5.3 — Tecto de abrir de vidro:

9.5.3.1 — Materiais utilizados: ...

9.5.3.2 — Número(s) de homologação CE: ...

9.5.4 — Outras vidraças:

9.5.4.1 — Materiais utilizados: ...

9.5.4.2 — Número(s) de homologação CE: ...

9.6 — Limpa pára-brisas:

9.6.1 — Descrição técnica pormenorizada (incluindo fotografias ou desenhos): ...

9.7 — Lava pára-brisas:

9.7.1 — Descrição técnica pormenorizada (incluindo fotografias ou desenhos) ou, se homologado como unidade técnica, número de homologação CE: ...

9.8 — Dispositivos de degelo e de desembaciamento:

9.8.1 — Descrição técnica pormenorizada (incluindo fotografias ou desenhos): ...

9.8.2 — Consumo eléctrico máximo: ... kW.

9.9 — Dispositivos para visão indirecta:

9.9.1 — Espelhos (indicar para cada espelho): ...

- 9.9.1.1 — Marca: ...
- 9.9.1.2 — Marca de homologação CE: ...
- 9.9.1.3 — Variante: ...
- 9.9.1.4 — Desenho(s) para identificação do espelho que mostre(m) a posição do espelho em relação à estrutura do veículo: ...
- 9.9.1.5 — Pormenores do método de fixação, incluindo a parte da estrutura do veículo onde se faz a fixação: ...
- 9.9.1.6 — Equipamento opcional que possa afectar o campo de visão para a retaguarda: ...
- 9.9.1.7 — Breve descrição dos eventuais componentes electrónicos do sistema de regulação: ...
- 9.9.2 — Dispositivos para visão indirecta que não sejam espelhos: ...
- 9.9.2.1 — Tipo e características (tal como uma descrição completa do dispositivo): ...
- 9.9.2.1.1 — No caso de um dispositivo de tipo câmara-monitor, a distância de detecção (milímetros), o contraste, a amplitude da luminância, a correcção dos reflexos, o tipo de visualização (preto e branco/cor), a frequência de repetição de imagem, a amplitude da luminância do monitor: ...
- 9.9.2.1.2 — Desenhos suficientemente pormenorizados para identificarem o sistema completo, incluindo requisitos de instalação; a posição da marca de homologação CE tem de ser indicada nos desenhos: ...

9.10 — Arranjos interiores:

9.10.1 — Protecção interior dos ocupantes [Directiva n.º 74/60/CEE, do Conselho (JO, n.º L 38, de 11 de Fevereiro de 1974, p. 2)]:

9.10.1.1 — Desenhos ou fotografias mostrando a posição dos cortes ou vistas em anexo: ...

9.10.1.2 — Fotografia ou desenho mostrando a linha de referência, incluindo a área excluída (ponto 2.3.1 do anexo I da Directiva n.º 74/60/CEE): ...

9.10.1.3 — Fotografias, desenhos ou vista explodida dos arranjos interiores, mostrando as partes interiores do habitáculo e os materiais utilizados (com exclusão dos espelhos retrovisores interiores), disposição dos comandos, tecto e tecto de abrir, encostos dos bancos, bancos e parte traseira dos bancos (ponto 3.2 do anexo I da directiva indicada no ponto anterior): ...

9.10.2 — Disposição e identificação dos comandos, avisadores e indicadores:

9.10.2.1 — Fotografias ou desenhos da disposição dos símbolos e comandos, avisadores e indicadores: ...

9.10.2.2 — Fotografias e ou desenhos de identificação dos comandos, avisadores e indicadores e das partes do veículo mencionadas na Directiva n.º 78/316/CEE, (JO, n.º L 81, de 28 de Março de 1978, p. 3), quando relevantes: ...

9.10.2.3 — Quadro resumo:

O veículo está equipado com os seguintes comandos, avisadores e indicadores de acordo com os anexos II e III da Directiva n.º 78/316/CEE: ...

Comandos, avisadores e indicadores cuja identificação, quando instalados, é obrigatória e símbolos a utilizar para esse fim

Número do símbolo	Dispositivo	Comando/indicador disponível ⁽¹⁾	Identificado pelo símbolo ⁽¹⁾	Lugar ⁽²⁾	Avisador disponível ⁽¹⁾	Identificado pelo símbolo ⁽¹⁾	Lugar ⁽²⁾
1	Interruptor geral de iluminação						
2	Luzes de cruzamento (médios)						
3	Luzes de estrada (máximos)						
4	Luzes de presença (laterais)						
5	Luzes de nevoeiro da frente						
6	Luzes de nevoeiro da retaguarda						
7	Dispositivo de nivelamento dos faróis						
8	Luzes de estacionamento						
9	Luzes indicadoras de mudança de direcção						
10	Sinal de perigo						
11	Limpa pára-brisas						
12	Lava pára-brisas						
13	Limpa e lava pára-brisas						
14	Dispositivo de limpeza dos faróis						
15	Dispositivos de degelo e de desem-baciamento do pára-brisas						
16	Dispositivos de degelo e de desem-baciamento da janela da retaguarda						
17	Ventilador						
18	Dispositivo de pré-aquecimento (motores diesel)						
19	Dispositivo de arranque a frio						
20	Avaria dos travões						
21	Nível de combustível						
22	Estado de carga da bateria						
23	Temperatura do fluido de arrefecimento do motor						

⁽¹⁾:
X = sim;
— = não, ou não disponível em separado;
o = opcional.

⁽²⁾:
d = directamente sobre o comando, avisador ou indicador;
c = na vizinhança próxima.

Comandos, avisadores e indicadores cuja identificação, quando instalados, é facultativa e símbolos a utilizar para sua eventual identificação

Número do símbolo	Dispositivo	Comando/indicador disponível ⁽¹⁾	Identificado pelo símbolo ⁽¹⁾	Lugar ⁽²⁾	Avisador disponível ⁽¹⁾	Identificado pelo símbolo ⁽¹⁾	Lugar ⁽²⁾
1	Travão de estacionamento						
2	Limpa janela da retaguarda						
3	Lava janela da retaguarda						
4	Limpa e lava janela da retaguarda						
5	Limpa pára-brisas intermitente						
6	Avisador sonoro (buzina)						
7	Tampa do motor						
8	Tampa do compartimento de bagagens						
9	Cintos de segurança						
10	Pressão de óleo do motor						
11	Gasolina sem chumbo						

(1):

X = sim;

— = não, ou não disponível em separado;

o = opcional.

(2):

d = directamente sobre o comando, avisador ou indicador;

c = na vizinhança próxima.

9.10.3 — Bancos:

9.10.3.1 — Número: ...

9.10.3.2 — Localização e disposição:

9.10.3.2.1 — Número de lugares sentados: ...

9.10.3.2.2 — Lugar(es) sentado(s) designado(s) para ser(em) utilizado(s) apenas com o veículo estacionário:

9.10.3.3 — Massa: ...

9.10.3.4 — Características: para os bancos não homologados CE como componentes, descrição e desenhos:

9.10.3.4.1 — Dos bancos e respectivas fixações: ...

9.10.3.4.2 — Do sistema de regulação: ...

9.10.3.4.3 — Dos sistemas de deslocação e de bloqueamento: ...

9.10.3.4.4 — Das fixações dos cintos de segurança (se incorporadas na estrutura do banco): ...

9.10.3.4.5 — Das partes dos veículos utilizadas como fixações: ...

9.10.3.5 — Coordenadas ou desenho do ponto R ^(x):

9.10.3.5.1 — Banco do condutor: ...

9.10.3.5.2 — Outros lugares sentados: ...

9.10.3.6 — Ângulo previsto de inclinação do encosto:

9.10.3.6.1 — Banco do condutor: ...

9.10.3.6.2 — Outros lugares sentados: ...

9.10.3.7 — Gama de regulação do banco: ...

9.10.3.7.1 — Banco do condutor: ...

9.10.3.7.2 — Outros lugares sentados: ...

9.10.4 — Apoio de cabeça:

9.10.4.1 — Tipo(s) de apoios de cabeça: integrados/destacáveis/separados ⁽¹⁾.

9.10.4.2 — Número(s) de homologação CE, se disponível(eis): ...

9.10.4.3 — Para os apoios de cabeça ainda não homologados: ...

9.10.4.3.1 — Descrição pormenorizada do apoio de cabeça, especificando em especial a natureza do material ou materiais de enchimento e, se aplicável, a localização e especificações dos suportes e peças de fixação para o tipo de banco cuja homologação se pretende: ...

9.10.4.3.2 — No caso de um apoio de cabeça «separado»:

9.10.4.3.2.1 — Descrição pormenorizada da zona estrutural a que o apoio vai ser fixado: ...

9.10.4.3.2.2 — Desenhos cotados das partes características da estrutura e do apoio de cabeça: ...

9.10.5 — Sistemas de aquecimento no habitáculo:

9.10.5.1 — Breve descrição do modelo de veículo no que diz respeito ao sistema de aquecimento se este utilizar o calor do fluido de arrefecimento do motor: ...

9.10.5.2 — Descrição pormenorizada do modelo de veículo no que diz respeito ao sistema de aquecimento se o ar de arrefecimento ou os gases de escape do motor forem utilizados como fonte de calor, incluindo:

9.10.5.2.1 — Esquema do sistema de aquecimento mostrando a sua localização no veículo: ...

9.10.5.2.2 — Esquema do permutador de calor dos sistemas de aquecimento que utilizam gases de escape como fonte de calor, ou das peças nas quais se realiza a troca de calor (para os sistemas de aquecimento que utilizam o ar de arrefecimento do motor como fonte de calor): ...

9.10.5.2.3 — Desenho em corte do permutador de calor ou das peças em que se realiza a troca de calor, indicando a espessura das paredes, os materiais utilizados e as características da superfície: ...

9.10.5.2.4 — Devem ser dadas especificações relativas a outros componentes importantes do sistema de aquecimento, tais como, por exemplo, a ventoinha do aquecedor, no que diz respeito ao método de construção e a dados técnicos: ...

9.10.5.3 — Consumo eléctrico máximo: ... kW.

9.10.6 — Componentes que influenciam o comportamento do dispositivo de direcção em caso de colisão [Directiva n.º 74/297/CEE, do Conselho, JO, n.º L 165, de 20 de Junho de 1974, p. 16]:

9.10.6.1 — Descrição pormenorizada, incluindo fotografia(s) ou desenho(s), do modelo de veículo no que diz respeito à estrutura, dimensões, forma e materiais

da parte do veículo situada à frente do comando da direcção, incluindo os componentes concebidos para contribuir para a absorção da energia no caso de impacto contra o comando da direcção: ...

9.10.6.2 — Fotografia(s) e ou desenho(s) dos componentes do veículo não descritos no ponto 9.10.6.1, designados pelo fabricante, de acordo com o serviço técnico, como influenciando o comportamento do dispositivo de direcção em caso de colisão: ...

9.10.7 — Comportamento ao fogo de materiais utilizados na construção do interior de determinadas categorias de veículos a motor [Directiva n.º 95/28/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho (JO, L 281, de 23 de Novembro de 1995, p. 1)]:

9.10.7.1 — Material(ais) utilizado(s) no revestimento do interior do tecto:

9.10.7.1.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): ...

9.10.7.1.2 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.1.2.1 — Material(ais) de base/designação: .../...

9.10.7.1.2.2 — Material compósito/simples ⁽¹⁾, número de camadas ⁽¹⁾: ...

9.10.7.1.2.3 — Tipo de revestimento ⁽¹⁾: ...

9.10.7.1.2.4 — Espessura máxima/mínima: ... mm/... mm.

9.10.7.2 — Material(ais) utilizado(s) nas paredes laterais e traseiras:

9.10.7.2.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): ...

9.10.7.2.2 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.2.2.1 — Material(ais) de base/designação: .../...

9.10.7.2.2.2 — Material compósito/simples ⁽¹⁾, número de camadas ⁽¹⁾: ...

9.10.7.2.2.3 — Tipo de revestimento ⁽¹⁾: ...

9.10.7.2.2.4 — Espessura máxima/mínima: ... mm/... mm.

9.10.7.3 — Material(ais) utilizado(s) no piso:

9.10.7.3.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): ...

9.10.7.3.2 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.3.2.1 — Material(ais) de base/designação: .../...

9.10.7.3.2.2 — Material compósito/simples ⁽¹⁾, número de camadas ⁽¹⁾: ...

9.10.7.3.2.3 — Tipo de revestimento ⁽¹⁾: ...

9.10.7.3.2.4 — Espessura máxima/mínima: ... mm/... mm.

9.10.7.4 — Material(ais) utilizado(s) nos estofos dos bancos:

9.10.7.4.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): ...

9.10.7.4.2 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.4.2.1 — Material(ais) de base/designação: .../...

9.10.7.4.2.2 — Material compósito/simples ⁽¹⁾, número de camadas ⁽¹⁾: ...

9.10.7.4.2.3 — Tipo de revestimento ⁽¹⁾:

9.10.7.4.2.4 — Espessura máxima/mínima: ... mm/... mm.

9.10.7.5 — Material(ais) utilizado(s) nas tubagens de aquecimento e ventilação:

9.10.7.5.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): ...

9.10.7.5.2 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.5.2.1 — Material(ais) de base/designação: .../...

9.10.7.5.2.2 — Material compósito/simples ⁽¹⁾, número de camadas ⁽¹⁾: .../...

9.10.7.5.2.3 — Tipo de revestimento ⁽¹⁾: ...

9.10.7.5.2.4 — Espessura máxima/mínima: ... mm/... mm.

9.10.7.6 — Material(ais) utilizado(s) nos porta-bagagens de tejadilho:

9.10.7.6.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): ...

9.10.7.6.2 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.6.2.1 — Material(ais) de base/designação: .../...

9.10.7.6.2.2 — Material compósito/simples ⁽¹⁾, número de camadas ⁽¹⁾: ...

9.10.7.6.2.3 — Tipo de revestimento ⁽¹⁾: ...

9.10.7.6.2.4 — Espessura máxima/mínima: ... mm/... mm.

9.10.7.7 — Material(is) utilizado(s) para outros fins:

9.10.7.7.1 — Fins previstos: ...

9.10.7.7.2 — Número(s) de homologação CE como componente(s), caso exista(m): ...

9.10.7.7.3 — Para os materiais não homologados:

9.10.7.7.3.1 — Material(ais) de base/designação: .../...

9.10.7.7.3.2 — Material compósito/simples ⁽¹⁾, número de camadas ⁽¹⁾: ...

9.10.7.7.3.3 — Tipo de revestimento ⁽¹⁾: ...

9.10.7.7.3.4 — Espessura máxima/mínima: ... mm/... mm.

9.10.7.8 — Componentes homologados como dispositivos completos (bancos, paredes de separação, porta-bagagens de tejadilho, etc.):

9.10.7.8.1 — Número(s) de homologação CE como componente(s): ...

9.10.7.8.2 — Para o dispositivo completo: banco, parede de separação, porta-bagagens de tejadilho, etc. ⁽¹⁾.

9.11 — Saliências exteriores [Directiva n.º 74/483/CEE, do Conselho (JO, n.º L 266, de 2 de Outubro de 1974, p. 4) e Directiva n.º 92/114/CEE, do Conselho (JO, n.º L 409, de 31 de Dezembro de 1992, p. 17)]:

9.11.1 — Vista de conjunto (desenho ou fotografias) indicando a posição dos cortes ou vistas em anexo:

9.11.2 — Desenhos e ou fotografias de elementos tais como: montantes das portas e das janelas, grelhas de entrada de ar, grelha do radiador, limpa pára-brisas, goteiras, puxadores, calhas de deslizamento, abas, dobradiças e fechos de portas, ganchos, olhais, barras, distintivos, emblemas, elementos decorativos e quaisquer outras saliências exteriores e partes da superfície exterior que possam ser consideradas essenciais (por exemplo, equipamento de iluminação). Se as peças indicadas na frase anterior não forem essenciais, podem, para efeitos de documentação, ser substituídas por fotografias, acompanhadas, se necessário, de pormenores dimensionais e ou texto: ...

9.11.3 — Desenho das peças da superfície exterior, de acordo com o ponto 6.9.1 do anexo I da Directiva n.º 74/483/CEE: ...

9.11.4 — Desenho dos pára-choques: ...

9.11.5 — Desenho da linha de plataforma: ...

9.12 — Cintos de segurança e ou outros sistemas de retenção:

9.12.1 — Número e localização dos cintos de segurança e dos sistemas de retenção e bancos nos quais podem ser utilizados:

	Marca completa de homologação CE	Variante se aplicável	Dispositivo de regulação do cinto em altura (indicar: sim/não/opcional)
Primeira fila de bancos:			
L			
C			
R			
Segunda fila de bancos ⁽¹⁾ :			
L			
C			
R			

⁽¹⁾ O quadro pode ser aumentado para os veículos com mais de duas filas de bancos ou se houver mais de três bancos à largura do veículo.

E=esquerdo.

D=direito.

C=central.

9.12.2 — Espécies e posição de sistemas de retenção adicionais (indicar: sim/não/opcional):

	Almofada de ar da frente	Almofada de ar lateral	Dispositivo de pré-carregamento do cinto
Primeira fila de bancos:			
L			
C			
R			
Segunda fila de bancos ⁽¹⁾ :			
L			
C			
R			

⁽¹⁾ O quadro pode ser aumentado para os veículos com mais de duas filas de bancos ou se houver mais de três bancos à largura do veículo.

E = esquerdo.

D = direito.

C = central.

9.12.3 — Número e posição das fixações dos cintos de segurança e prova do cumprimento da Directiva n.º 76/115/CEE, do Conselho (JO, n.º L 24, de 30 de Janeiro de 1976, p. 6) (isto é, número de homologação CE ou relatório do ensaio): ...

9.12.4 — Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos: ...

9.13 — Fixações dos cintos de segurança:

9.13.1 — Fotografias e ou desenhos da carroçaria mostrando a localização e dimensões das fixações reais e efectivas, incluindo os pontos R: ...

9.13.2 — Desenhos das fixações dos cintos de segurança e das partes da estrutura do veículo a que estão fixadas (com indicação dos materiais): ...

9.13.3 — Designação dos tipos (**) de cintos de segurança autorizados para as fixações com que o veículo está equipado:

	Localização da fixação	
	Na estrutura do veículo	Na estrutura do banco
Primeira fila de bancos		
Banco direito:		
Fixações inferiores:		
Exterior		
Interior		
Fixação superior		
Banco central:		
Fixações inferiores:		
Direita		
Esquerda		
Fixação superior		
Banco esquerdo:		
Fixações inferiores:		
Exterior		
Interior		
Fixação superior		
Segunda fila de bancos ⁽¹⁾		
Banco direito:		
Fixações inferiores:		
Exterior		
Interior		
Fixação superior		
Banco central:		
Fixações inferiores:		
Direita		
Esquerda		
Fixação superior		
Banco esquerdo:		
Fixações inferiores:		
Exterior		
Interior		
Fixação superior		

⁽¹⁾ O quadro pode ser aumentado para os veículos com mais de duas filas de bancos ou se houver mais de três bancos à largura do veículo.

9.13.4 — Descrição de um tipo especial de cinto de segurança se uma fixação estiver localizada no encosto do banco ou incorporar um dispositivo de dissipação de energia: ...

9.14 — Localização das chapas de matrícula da retaguarda (indicar a gama de dimensões, quando apropriado, podendo ser utilizados desenhos, quando aplicável):

9.14.1 — Altura acima da superfície da estrada, aresta superior: ...

9.14.2 — Altura acima da superfície da estrada, aresta inferior: ...

9.14.3 — Distância da linha de centros em relação ao plano longitudinal médio do veículo: ...

9.14.4 — Distância em relação à aresta esquerda do veículo: ...

9.14.5 — Dimensões (comprimento×largura): ...

9.14.6 — Inclinação do plano em relação à vertical: ...

9.14.7 — Ângulo de visibilidade no plano horizontal: ...

9.15 — Protecção à retaguarda contra o encaixe (Directiva n.º 70/221/CEE):

9.15.0 — Presença: sim/não/incompleta ⁽¹⁾.

9.15.1 — Desenho das partes do veículo relevantes para a protecção à retaguarda contra o encaixe, ou seja, desenho do veículo e ou do quadro com a posição e a instalação do eixo da retaguarda mais largo, desenho da instalação e ou acessórios da protecção à retaguarda contra o encaixe. Se esta protecção não consistir em nenhum dispositivo especial, o desenho deve mostrar claramente que se cumprem as dimensões exigidas: ...

9.15.2 — Se se tratar de um dispositivo especial, descrição completa e ou desenho da protecção à retaguarda contra o encaixe (incluindo fixações e acessórios) ou, se homologada como unidade técnica, número de homologação CE: ...

9.16 — Recobrimento das rodas [Directiva n.º 78/549/CEE, do Conselho (JO, n.º L 168, de 26 de Junho de 1978, p. 45)]:

9.16.1 — Breve descrição do veículo no que diz respeito ao recobrimento das suas rodas: ...

9.16.2 — Desenhos pormenorizados do recobrimento das rodas e sua posição no veículo, mostrando a dimensão especificada na figura n.º 1 do anexo I da Directiva n.º 78/549/CEE e tendo em conta os extremos das combinações pneumático/roda: ...

9.17 — Chapas regulamentares [Directiva n.º 76/114/CEE, do Conselho (JO, n.º L 24, de 30 de Janeiro de 1976, p. 1)]: ...

9.17.1 — Fotografias e ou desenhos das localizações das chapas e inscrições regulamentares e do número de identificação do veículo: ...

9.17.2 — Fotografias e ou desenhos da parte oficial das chapas e inscrições (exemplo, completado com dimensões): ...

9.17.3 — Fotografias e ou desenhos do número do quadro (exemplo, completado com dimensões): ...

9.17.4 — Declaração de cumprimento das prescrições constantes do ponto 1.1.1 do anexo II da Directiva n.º 76/114/CEE, elaborada pelo fabricante: ...

9.17.4.1 — Explicação do significado dos caracteres usados na segunda parte e, se aplicável, na terceira parte, para cumprir os requisitos do ponto 5.3 da norma ISO 3779-1983: ...

9.17.4.2 — Se forem utilizados caracteres na segunda parte para cumprir os requisitos do ponto 5.4 da norma ISO 3779-1983, esses caracteres devem ser indicados: ...

9.18 — Supressão das interferências radioelétricas:

9.18.1 — Descrição e desenhos/fotografias das formas e materiais constituintes da parte da carroçaria que forma o compartimento do motor e da parte do habitáculo mais próxima desse compartimento: ...

9.18.2 — Desenhos ou fotografias da localização de componentes metálicos alojados no compartimento do motor (por exemplo, aparelhos de aquecimento, roda de reserva, filtro de ar, dispositivo de condução, etc.): ...

9.18.3 — Lista dos elementos do equipamento de controlo de interferências radioelétricas, com desenho: ...

9.18.4 — Pormenores do valor nominal das resistências em corrente contínua e, no caso de cabos de ignição resistivos, da respectiva resistência nominal por metro: ...

9.19 — Protecção lateral [Directiva n.º 89/297/CEE, do Conselho (JO, n.º L 124, de 5 de Maio de 1989, p. 1)]:

9.19.0 — Presença: sim/não/incompleto ⁽¹⁾.

9.19.1 — Desenho das partes do veículo relevantes para a protecção lateral, ou seja, desenho do veículo e ou do quadro com a posição e a instalação do(s) eixo(s), desenho da instalação e ou acessórios do(s) dispositivo(s) de protecção lateral. Se a protecção lateral for conseguida sem dispositivos de protecção lateral, o desenho deve mostrar claramente que se cumprem as dimensões exigidas: ...

9.19.2 — Se se tratar de dispositivos de protecção lateral, descrição completa e ou desenho de tais dispositivos (incluindo fixações e acessórios) ou respectivos números de homologação CE enquanto componentes: ...

9.20 — Sistemas antiprojecção [Directiva n.º 91/226/CEE, do Conselho, (JO, n.º L 103, de 23 de Abril de 1991, p. 5)]:

9.20.0 — Presença: sim/não/incompleto ⁽¹⁾.

9.20.1 — Breve descrição do veículo no que diz respeito ao seu sistema antiprojecção e seus componentes: ...

9.20.2 — Desenhos pormenorizados do sistema antiprojecção e sua posição no veículo, mostrando as dimensões especificadas nas figuras do anexo III da Directiva n.º 91/226/CEE e tendo em conta os extremos das combinações pneumático/roda: ...

9.20.3 — Número(s) de homologação CE do(s) dispositivos) antiprojecção, se disponível(eis): ...

9.21 — Resistência ao impacte lateral [Directiva n.º 96/27/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho (JO, n.º L 169, de 8 de Julho de 1996, p. 1)]:

9.21.1 — Descrição detalhada, incluindo fotografias e ou desenhos, do modelo de veículo no que respeita à estrutura, às dimensões, à concepção e aos materiais constitutivos das paredes laterais do habitáculo (exterior e interior), incluindo informações sobre o sistema de protecção, se aplicável: ...

9.22 — Protecção à frente contra o encaixe:

9.22.1 — Desenhos das peças do veículo relevantes para a protecção à frente contra o encaixe, isto é, desenho do veículo e ou quadro com a posição e montagem e ou instalação da protecção à frente contra o encaixe. Se esta não constituir um dispositivo especial, o desenho deve indicar claramente que se satisfazem as dimensões exigidas: ...

9.22.2 — No caso de um dispositivo especial, descrição completa e ou desenho da protecção à frente contra o encaixe (incluindo sistema de montagem e acessórios) ou, se homologado como unidade técnica, número de homologação: ...

9.23 — Protecção dos peões:

9.23.1 — Deve ser fornecida uma descrição detalhada, incluindo fotografias e ou desenhos, do veículo no que respeita à estrutura, às dimensões, às linhas de referência relevantes e aos materiais constitutivos da parte anterior do veículo (exterior e interior), incluindo pormenores

específicos de quaisquer sistemas de protecção activa instalados.

10 — Dispositivos de iluminação e sinalização luminosa:

10.1 — Quadro de todos os dispositivos: número, marca, modelo, marca de homologação CE, intensidade máxima das luzes de estrada, cor, avisador: ...

10.2 — Desenho da localização dos dispositivos de iluminação e sinalização luminosa: ...

10.3 — Para cada luz e reflector especificados na Directiva n.º 76/756/CEE, do Conselho (JO, n.º L 262, de 27 de Setembro de 1976, p. 1), fornecer as seguintes informações (por escrito e ou sob a forma de diagrama): ...

10.3.1 — Desenho mostrando a extensão da superfície iluminante: ...

10.3.2 — Método utilizado para a definição da superfície aparente (ponto 2.10 dos documentos referidos no ponto 1 do anexo II da Directiva n.º 76/756/CEE): ...

10.3.3 — Eixo de referência e centro de referência: ...

10.3.4 — Método de funcionamento de luzes ocul-táveis: ...

10.3.5 — Quaisquer disposições específicas de instalação e ligação eléctrica: ...

10.4 — Luzes de cruzamento (médios): orientação normal de acordo com o ponto 6.2.6.1 dos documentos referidos no ponto 1 do anexo II da Directiva n.º 76/756/CEE: ...

10.4.1 — Valor da regulação inicial: ...

10.4.2 — Localização da indicação: ...

10.4.3 — Descrição/desenho ⁽¹⁾ e tipo de dispositivo de nivelamento (por exemplo, automático, regulável manualmente em escalões, regulável manualmente continuamente): ...

10.4.4 — Dispositivo de comando: ...

10.4.5 — Marcas de referência: ...

10.4.6 — Marcas indicando as condições de carga de veículo: ...

Aplicável apenas a veículos com dispositivos de nivelamento de faróis.

10.5 — Breve descrição de eventuais componentes eléctricos/electrónicos que não sejam luzes: ...

11 — Ligações entre veículos tractores e reboques ou semi-reboques:

11.1 — Classe e tipo do(s) dispositivo(s) de engate instalado(s) ou a instalar:

11.2 — Características D, U, S e V do(s) dispositivo(s) de engate instalado(s) ou características D, U, S e V mínimas do(s) dispositivo(s) de engate a instalar: ... da N;

11.3 — Instruções para a montagem do tipo de engate no veículo e fotografias ou desenhos dos pontos de fixação ao veículo indicados pelo fabricante; informação adicional, caso a utilização do tipo de engate esteja restringida a determinadas variantes ou versões do modelo de veículo: ...

11.4 — Informações relativas à instalação de suportes de tracção ou pratos de montagem especiais: ...

11.5 — Número(s) de homologação CE: ...

12 — Diversos:

12.1 — Avisador(es) sonoro(s):

12.1.1 — Localização, método de fixação, colocação e orientação do(s) avisador(es), com dimensões: ...

12.1.2 — Número de avisadores: ...

12.1.3 — Número(s) de homologação CE: ...

12.1.4 — Diagrama do circuito eléctrico/pneumático ⁽¹⁾: ...

12.1.5 — Tensão ou pressão nominal: ...

12.1.6 — Desenho da instalação: ...

12.2 — Dispositivos de protecção contra a utilização não autorizada do veículo:

12.2.1 — Dispositivos de protecção:

12.2.1.1 — Descrição pormenorizada do modelo de veículo no que diz respeito ao arranjo e concepção do comando ou do órgão sobre o qual actua o dispositivo de protecção: ...

12.2.1.2 — Desenhos do dispositivo de protecção e sua instalação no veículo: ...

12.2.1.3 — Descrição técnica do dispositivo: ...

12.2.1.4 — Pormenores das combinações de fecho utilizadas: ...

12.2.1.5 — Imobilizador do veículo:

12.2.1.5.1 — Número de homologação CE, se disponível: ...

12.2.1.5.2 — Para os imobilizadores ainda não homologados: ...

12.2.1.5.2.1 — Descrição técnica pormenorizada do imobilizador do veículo e das medidas tomadas contra a activação inadvertida: ...

12.2.1.5.2.2 — O(s) sistema(s) sobre o qual o imobilizador do veículo actua: ...

12.2.1.5.2.3 — Número de códigos intermutáveis efectivos, se aplicável: ...

12.2.2 — Sistema de alarme (caso exista):

12.2.2.1 — Número de homologação CE, se disponível: ...

12.2.2.2 — Para os sistemas de alarme ainda não homologados:

12.2.2.2.1 — Descrição pormenorizada do sistema de alarme e das partes do veículo relacionadas com o sistema instalado: ...

12.2.2.2.2 — Lista dos principais componentes que constituem o sistema de alarme: ...

12.2.3 — Breve descrição de eventuais componentes eléctricos/electrónicos: ...

12.3 — Dispositivo(s) de reboque:

12.3.1 — Frente: gancho/olhal/outros ⁽¹⁾.

12.3.2 — Retaguarda: gancho/olhal/outro/nenhum ⁽¹⁾.

12.3.3 — Desenho ou fotografia do quadro/área da carroçaria do veículo mostrando a localização, construção e instalação do(s) dispositivo(s) de reboque: ...

12.4 — Pormenores de quaisquer dispositivos não relacionados com o motor concebidos para influenciar o consumo de combustível (se não estiverem abrangidos por outros pontos): ...

12.5 — Pormenores de quaisquer dispositivos não relacionados com o motor concebidos para reduzir o nível de ruído (se não estiverem abrangidos por outros pontos): ...

12.6 — Limitadores de velocidade [Directiva n.º 92/24/CEE, do Conselho (JO, n.º L 129, de 14 de Maio de 1992, p. 154)]:

12.6.1 — Fabricante(s): ...

12.6.2 — Tipo(s): ...

12.6.3 — Número(s) de homologação CE, se disponível(eis): ...

12.6.4 — Velocidade ou gama de velocidades em que a limitação de velocidade pode ser regulada: ... km/h.

13 — Disposições especiais aplicáveis aos veículos destinados ao transporte de passageiros, com mais de oito lugares sentados além do lugar do condutor:

13.1 — Classe de veículo (classe I, classe II, classe III, classe A, classe B): ...

13.1.1 — Número de homologação CE da carroçaria enquanto unidade técnica: ...

13.1.2 — Tipos de quadro nos quais a carroçaria objecto de homologação CE pode ser montada [fabricante(s) e modelo(s) de veículo incompleto]: ...

13.2 — Área destinada aos passageiros (metros quadrados):

13.2.1 — Total (S_o): ...

13.2.2 — Andar superior (S_{oa}) ⁽¹⁾: ...

13.2.3 — Andar inferior (S_{ob}) ⁽¹⁾: ...

13.2.4 — Área destinada a passageiros de pé (S_1): ...

13.3 — Número de passageiros (sentados e de pé): ...

13.3.1 — Total (N): ...

13.3.2 — Andar superior (N_a) ⁽¹⁾: ...

13.3.3 — Andar inferior (N_b) ⁽¹⁾: ...

13.4 — Número de bancos de passageiros: ...

13.4.1 — Total (A): ...

13.4.2 — Andar superior (A_a) ⁽¹⁾: ...

13.4.3 — Andar inferior (A_b) ⁽¹⁾: ...

13.5 — Número de portas de serviço:

13.6 — Número de saídas de emergência (portas, janelas, portinholas de tejadilho, escada de intercomunicação, meia-escada): ...

13.6.1 — Total: ...

13.6.2 — Andar superior ⁽¹⁾: ...

13.6.3 — Andar inferior ⁽¹⁾: ...

13.7 — Volume do compartimento de bagagens (metros cúbicos): ...

13.8 — Área para o transporte de bagagens no tejadilho (metros quadrados): ...

13.9 — Dispositivos técnicos que facilitam o acesso aos autocarros (por exemplo, rampas, plataformas elevatórias, sistemas de rebaixamento), caso existam: ...

13.10 — Resistência da superestrutura: ...

13.10.1 — Número de homologação CE, se disponível: ...

13.10.2 — Para superestruturas ainda não homologadas: ...

13.10.2.1 — Descrição pormenorizada da superestrutura do modelo de veículo, incluindo as dimensões e a configuração respectivas, os materiais constituintes e o modo de fixação a todos os quadros previstos: ...

13.10.2.2 — Desenhos do veículo e das partes do arranjo interior do mesmo que tenham influência na resistência da superestrutura ou no espaço residual: ...

13.10.2.3 — Posição do centro de gravidade do veículo em ordem de marcha nas direcções longitudinal, transversal e vertical: ...

13.10.2.4 — Distância máxima entre os eixos médios dos bancos laterais de passageiros: ...

13.11 — Pontos da Directiva [2001/.../CE] a cumprir e a demonstrar relativamente a esta unidade técnica: ...

14 — Disposições especiais para veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas [Directiva n.º 98/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho (JO, n.º L 11, de 16 de Janeiro de 1999, p. 25)]:

14.1 — Equipamento eléctrico em conformidade com a Directiva n.º 94/55/CE, do Conselho (JO, n.º L 319, de 12 de Dezembro de 1994, p. 7)

14.1.1 — Protecção contra o sobreaquecimento dos fios condutores: ...

14.1.2 — Tipo de disjuntor: ...

14.1.3 — Tipo e funcionamento do interruptor principal da bateria: ...

14.1.4 — Descrição e localização da barreira de segurança para o tacógrafo: ...

14.1.5 — Descrição das instalações que permanecem sob tensão. Indicar a norma europeia EN aplicada: ...

14.1.6 — Construção e protecção da instalação eléctrica situada por detrás da cabina de condução: ...

14.2 — Prevenção dos riscos de incêndio:

14.2.1 — Tipo de material dificilmente inflamável na cabina de condução: ...

14.2.2 — Tipo de protecção contra o calor na retaguarda da cabina de condução (se aplicável): ...

14.2.3 — Posição e protecção do motor contra o calor: ...

14.2.4 — Posição e protecção do sistema de escape contra o calor:

14.2.5 — Tipo e concepção da protecção dos sistemas auxiliares de travagem (de *endurance*) contra o calor: ...

14.2.6 — Tipo, concepção e posição dos dispositivos auxiliares de aquecimento: ...

14.3 — Requisitos especiais para a carroçaria, caso existam, nos termos do disposto na Directiva n.º 94/55/CE: ...

14.3.1 — Descrição das medidas destinadas a satisfazer os requisitos relativos aos veículos do tipo EX/II e tipo EX/III: ...

14.3.2 — No caso dos veículos do tipo EX/III, resistência ao calor exterior: ...

(*) Indicar aqui os valores mais altos e mais baixos para cada variante.

(**) Para os símbolos e marcas a utilizar, v. pontos 1.1.3 e 1.1.4 do anexo III da Directiva n.º 77/541/CEE, do Conselho (JO, n.º L 220, de 29 de Agosto de 1977, p. 95). No caso de cintos do tipo «S», especificar a natureza do(s) tipo(s).

(***) As informações relativas a componentes não precisam de ser dadas aqui, desde que estejam incluídas no certificado de homologação da instalação relevante.

(*) Os veículos que possam ser alimentados tanto a gasolina como a um combustível gasoso, mas em que o sistema de gasolina se destine unicamente a situações de emergência ou ao arranque e em que o reservatório de gasolina tenha uma capacidade máxima de 15 l, serão considerados, para efeitos de ensaio, como veículos alimentados exclusivamente a combustível gasoso.

(+++) Só para efeitos de definição dos veículos fora-de-estrada.

(*) Indicado de modo a tornar o valor real claro relativamente a cada configuração técnica de modo de veículo.

(¹) Riscar o que não interessa (há casos em que nada precisa de ser suprimido, quando for aplicável mais de uma entrada).

(²) Especificar a tolerância.

(a) Para qualquer dispositivo homologado, a descrição pode ser substituída por uma referência a essa homologação. Do mesmo modo, a descrição não é necessária para qualquer elemento claramente aparente nos esquemas ou desenhos anexos. Indicar, para cada rubrica a que se devem juntar fotografias ou desenhos, os números dos documentos anexos correspondentes.

(b) Se os meios de identificação de modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição do veículo, componente ou tipos de unidades técnicas independentes abrangidos por esta ficha de informações, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo, ABC??123??).

(c) Classificação de acordo com as definições dadas na parte A do anexo II.

(d) Se possível, denominação de acordo com euronormas: caso contrário, mencionar:

A descrição material;

A tensão de cedência;

A tensão de rotura;

O alongamento máximo (em percentagem);

A dureza Brinell.

(e) Quando existir uma versão com cabina normal e uma versão com cabina-cama, indicar as dimensões e massas para os dois casos.

(f) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.4.

(g) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.19.2.

(h) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.20.

(i) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.5.

(j) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.1, e quanto aos veículos que não pertençam à categoria M₁, n.º 2.4.1 do anexo I da Directiva n.º 97/27/CE.

(k) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.2, e quanto aos veículos que não pertençam à categoria M₁, n.º 2.4.2 do anexo I da Directiva 97/27/CE.

(l) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.3, e quanto aos veículos que não pertençam à categoria M₁, n.º 2.4.3 do anexo I da Directiva 97/27/CE.

(m) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.6.

(n) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.7.

(na) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.10.

(nb) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.11.

(nc) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.9.

(nd) Norma ISO 612-1978, termo n.º 6.18.1.

(o) A massa do condutor e, se aplicável, do membro da tripulação, é considerada como sendo 75 kg (68 kg para a massa do ocupante e 7 kg para a massa da bagagem, de acordo com a norma ISO 2416-1992), o reservatório de combustível é cheio até 90 % da capacidade, e os restantes sistemas contendo líquidos (excepto os para águas usadas), até 100 % da capacidade especificada pelo fabricante.

(p) «Consola do dispositivo de engate» é a distância horizontal entre o ponto de engate de reboques de eixo(s) central(ais) e a linha de centro do(s) eixo(s) da retaguarda.

(q) No caso de motores e sistemas não convencionais, devem ser fornecidos pelo fabricante pormenores equivalentes aos aqui referidos.

(r) Este valor deve ser arredondado para o décimo de milímetro mais próximo.

(s) Este valor deve ser calculado ($\pi=3,1416$) e arredondado para o centímetro cúbico mais próximo.

(t) Determinada de acordo com os requisitos da Directiva n.º 80/1269/CEE.

(u) Determinada de acordo com os requisitos da Directiva n.º 80/1269/CEE.

(v) Fornecer as informações pedidas para todas as variantes eventualmente previstas.

(w) É admitida uma tolerância de 5 %.

(x) Por ponto «R» ou «ponto de referência do lugar sentado» entende-se um ponto definido nos planos do fabricante para cada lugar sentado e indicado em relação ao sistema de referência a três dimensões, de acordo com o disposto no anexo III da Directiva n.º 77/649/CEE.

(y) Para os reboques ou semi-reboques e para os veículos ligados a um reboque ou semi-reboque que exerçam uma carga vertical significativa sobre o dispositivo de engate ou o prato de engate, esta carga, dividida pelo valor normalizado da aceleração da gravidade, é incluída na massa máxima tecnicamente admissível.

(z) Por «comando avançado» entende-se uma configuração na qual mais de metade do comprimento do motor se encontra atrás do ponto mais avançado da base do pára-brisas e o cubo do volante se encontra no quarto dianteiro do comprimento do veículo.

ANEXO III

Ficha de informações para efeitos de homologação CE de um modelo de veículo

(para notas explicativas, é favor consultar a última página do anexo I)

PARTE I

As informações seguintes, se aplicáveis, serão fornecidas em triplicado e incluirão um índice. Se houver desenhos, serão fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, deverão ser suficientemente pormenorizadas.

Caso os sistemas, componentes ou unidades técnicas autónomas possuam funções com comando electrónico,

serão fornecidas informações relativas ao respectivo desempenho.

Para as categorias M e N

0 — Generalidades:

0.1 — Marca de fábrica ou comercial: ...

0.2 — Modelo:

0.2.1 — Designação(ões) comercial(ais) [se disponível(eis)]: ...

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b):

0.3.1 — Localização dessa marcação: ...

0.4 — Categoria do veículo (c): ...

0.4.1 — Classificação(ões) baseada(s) nas mercadorias perigosas que o veículo se destina a transportar: ...

0.5 — Nome e morada do fabricante: ...

0.8 — Morada(s) da(s) instalação(ões) de montagem: ...

1 — Características da constituição geral do veículo:

1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: ...

1.3 — Número de eixos e rodas: ...

1.3.2 — Número e posição de eixos direccionais: ...

1.3.3 — Eixos motores (número, posição, interligação): ...

1.4 — Quadro (no caso de existir) (desenho global): ...

1.6 — Posição e disposição do motor: ...

1.8 — Lado da condução: direito/esquerdo ⁽¹⁾:

1.8.1 — O veículo está equipado para se deslocar no trânsito que circula pela direita/esquerda ⁽¹⁾.

2 — Massas e dimensões (c) (em quilogramas e milímetros) (v. desenho, quando aplicável):

2.1 — Distância(s) entre os eixos (em carga máxima) (f): ...

2.3.1 — Via de cada eixo direccionais (i): ...

2.3.2 — Via de todos os outros eixos (i): ...

2.4 — Gama de dimensões (exteriores) do veículo:

2.4.2 — Para o quadro com carroçaria:

2.4.2.1 — Comprimento (j): ...

2.4.2.1.1 — Comprimento da área de carga: ...

2.4.2.2 — Largura (k): ...

2.4.2.2.1 — Espessura das paredes (no caso de veículos concebidos para o transporte de mercadorias a temperatura controlada): ...

2.4.2.3 — Altura (em ordem de marcha) (l) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): ...

2.6 — Massa do veículo com carroçaria e, no caso de um veículo destinado a rebocar que não seja da categoria M₁, com dispositivo de engate, se montado pelo fabricante, em ordem de marcha, ou massa do quadro ou do quadro com cabina, sem carroçaria e ou sem dispositivo de engate, se o fabricante não montar a carroçaria e ou o dispositivo de engate (com líquidos, ferramentas, roda de reserva, se instalada, e condutor e, para os autocarros, um tripulante, se existir um banco de tripulante no veículo) (o) (máximo e mínimo para cada variante): ...

2.6.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(ais), carga sobre o ponto de engate (máximo e mínimo para cada variante): ...

2.7 — Massa mínima do veículo completado declarada pelo fabricante, no caso de um veículo incompleto: ...

2.8 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível declarada pelo fabricante (y) (*): ...

2.8.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(ais), carga no ponto de engate (*): ...

2.9 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo: ...

2.10 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada grupo de eixos: ...

2.11 — Massa rebocável máxima tecnicamente admissível do veículo a motor no caso de um: ...

2.11.1 — Reboque com lança: ...

2.11.2 — Semi-reboque: ...

2.11.3 — Reboque de eixo(s) central(ais): ...

2.11.4 — Massa máxima tecnicamente admissível do conjunto: ...

2.11.5 — O veículo é/não é ⁽¹⁾ adequado para rebocar cargas (ponto 1.2 do anexo II da Directiva n.º 77/389/CEE).

2.11.6 — Massa máxima do reboque sem travões: ...

2.12 — Carga vertical estática/massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate:

2.12.1 — Do veículo a motor: ...

2.16 — Massas máximas admissíveis de matrícula/em circulação previstas (facultativo: quando forem indicados, estes valores devem ser verificados em conformidade com os requisitos do anexo IV da Directiva n.º 97/27/CE):

2.16.1 — Massa máxima em carga admissível de matrícula/em circulação prevista [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.2 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista em cada eixo e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(ais), carga prevista no ponto de engate indicada pelo fabricante, se inferior à massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.3 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista em cada grupo de eixos [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.4 — Massa máxima rebocável admissível de matrícula/em circulação prevista [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.5 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista do conjunto [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

3 — Motor (q) [no caso de um veículo que possa ser alimentado quer a gasolina quer a gasóleo, etc., ou em caso de combinação com outro combustível, repetem-se os tópicos (+)]:

3.1 — Fabricante: ...

3.1.1 — Código do fabricante para o motor, conforme marcado no motor: ...

3.2 — Motor de combustão interna:

3.2.1.1 — Princípio de funcionamento: ignição comandada/ignição por compressão, quatro tempos/dois tempos ⁽¹⁾.

3.2.1.2 — Número e disposição dos cilindros: ...

3.2.1.3 — Cilindrada(s): ... cm³.

3.2.1.6 — Velocidade elevada de marcha lenta sem carga ⁽²⁾: ... min⁻¹.

3.2.1.8 — Potência útil máxima (t): ... kW a ... min⁻¹ (valor declarado pelo fabricante).

3.2.1.9 — Velocidade máxima admitida do motor conforme prescrita pelo fabricante: ... min⁻¹.

3.2.2 — Combustível: gasóleo/gasolina/gás de petróleo liquefeito (GPL)/gás natural (GN)/etanol ... ⁽¹⁾.

3.2.2.1 — IOR, com chumbo: ...

3.2.2.2 — IOR, sem chumbo: ...

3.2.4 — Alimentação de combustível:

3.2.4.1 — Por meio de carburador(es): ... sim/não ⁽¹⁾.

3.2.4.2 — Por injeção de combustível (ignição por compressão apenas): ... sim/não ⁽¹⁾.

3.2.4.2.2 — Princípio de funcionamento: injeção directa/pré-câmara/câmara de turbulência ⁽¹⁾.

3.2.4.3 — Por injeção de combustível (ignição comandada apenas): sim/não ⁽¹⁾.

3.2.7 — Sistema de arrefecimento (por líquido/por ar) ⁽¹⁾.

3.2.8 — Sistema de admissão:

3.2.8.1 — Sobrealimentador: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12 — Medidas tomadas contra a poluição do ar:

3.2.12.2 — Dispositivos antipoluição adicionais (se existirem e se não forem abrangidos por outra rubrica):

3.2.12.2.1 — Catalisador: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.2 — Sensor de oxigénio: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.3 — Injeção de ar: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.4 — Recirculação dos gases de escape: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.5 — Sistema de controlo das emissões por evaporação: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.6 — Colector de partículas: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.7 — Sistema de diagnóstico a bordo (OBD): sim/não ⁽¹⁾.

3.2.12.2.8 — Outros sistemas (descrição e funcionamento): ...

3.2.13 — Localização do símbolo do coeficiente de absorção (motores de ignição por compressão apenas): ...

3.2.15 — Sistema de alimentação a GPL: sim/não ⁽¹⁾.

3.2.16 — Sistema de alimentação a GN: sim/não ⁽¹⁾.

3.3 — Motor eléctrico:

3.3.1 — Tipo (enrolamento, excitação): ...

3.3.1.1 — Potência horária máxima: ... kW.

3.3.1.2 — Tensão de funcionamento: ... VV.

3.3.2 — Bateria:

3.3.2.4 — Posição: ...

3.6.5 — Temperatura do lubrificante:

Mínima: ... K;

Máxima: ... K.

4 — Transmissão (v):

4.2 — Tipo (mecânica, hidráulica, eléctrica, etc.): ...

4.5 — Caixa de velocidades:

4.5.1 — Tipo [manual/automática/CVT (transmissão continuamente variável)] ⁽¹⁾.

4.6 — Relações de transmissão:

Velocidade	Relações de transmissão (relações entre as rotações do motor e as rotações do veio de saída da caixa de velocidades).	Relação(ões) no diferencial (relação entre as rotações do veio de saída da caixa de velocidades e as rotações das rodas motrizes.)	Relações finais
Máxima para CVT ⁽¹⁾ :			
1 —			
2 —			
3 —			
.....			
Mínima para CVT ⁽¹⁾ :			
Marcha-atrás			

⁽¹⁾ Transmissão continuamente variável.

4.7 — Velocidade máxima do veículo (em quilómetros/hora) ^(w): ...

5 — Eixos:

5.1 — Descrição de cada eixo: ...

5.2 — Marca: ...

5.3 — Tipo: ...

5.4 — Posição de eixo(s) retráctil(eis): ...

5.5 — Posição de eixo(s) carregável(eis): ...

6 — Suspensão:

6.2 — Tipo e concepção da suspensão de cada eixo ou grupo de eixos ou roda: ...

6.2.1 — Ajustamento do nível: sim/não/opcional ⁽¹⁾.

6.2.3 — Suspensão pneumática para o(s) eixo(s) motor(es): sim/não ⁽¹⁾.

6.2.3.1 — Suspensão do eixo motor equivalente a suspensão pneumática: sim/não ⁽¹⁾.

6.2.3.2 — Frequência e amortecimento da oscilação da massa suspensa: ...

6.6.1 — Combinação(ões) pneumático/roda [para os pneumáticos, indicar a designação da dimensão, o índice de capacidade de carga mínimo, o símbolo da categoria de velocidade mínima; para as rodas, indicar a(s) dimensão(ões) da jante e saliência(s)]:

6.6.1.1 — Eixos:

6.6.1.1.1 — Eixo 1: ...

6.6.1.1.2 — Eixo 2: ... etc.

6.6.1.2 — Eventual roda de reserva: ...

6.6.2 — Limites superior e inferior dos raios de rolamento:

6.6.2.1 — Eixo 1: ...

6.6.2.2 — Eixo 2: ... etc.

7 — Direcção:

7.2 — Transmissão e comando:

7.2.1 — Tipo de transmissão da direcção (especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): ...

7.2.2 — Ligação às rodas (incluindo outros meios para além dos mecânicos; especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): ...

7.2.3 — Tipo de assistência, se existir: ...

8 — Travões:

8.5 — Sistemas de travagem antibloqueio: sim/não/opcional ⁽¹⁾.

8.9 — Breve descrição dos sistemas de travagem (de acordo com o ponto 1.6 da adenda ao apêndice I do anexo IX da Directiva n.º 71/320/CEE): ...

8.11 — Pormenores do(s) tipo(s) de sistema(s) de travagem auxiliar(es): ...

9 — Carroçaria:

9.1 — Tipo de carroçaria: ...

9.3 — Portas dos ocupantes, fechos e dobradiças:

9.3.1 — Configuração e número de portas: ...

9.9 — Dispositivos para visão indirecta:

9.9.1 — Espelhos (indicar para cada espelho):

9.9.1.1 — Marca: ...

9.9.1.2 — Marca de homologação CE: ...

9.9.1.3 — Variante: ...

9.9.1.4 — Desenho(s) para identificação do espelho que mostre(m) a posição do espelho em relação à estrutura do veículo: ...

9.9.1.5 — Pormenores do método de fixação, incluindo a parte da estrutura do veículo onde se faz a fixação: ...

9.9.1.6 — Equipamento opcional que possa afectar o campo de visão para a retaguarda: ...

9.9.1.7 — Breve descrição dos eventuais componentes electrónicos do sistema de regulação: ...

9.9.2 — Dispositivos para visão indirecta que não sejam espelhos: ...

9.9.2.1 — Tipo e características (tal como uma descrição completa do dispositivo): ...

9.9.2.1.1 — No caso de um dispositivo de tipo câmara-monitor, a distância de detecção (milímetros), o contraste, a amplitude da luminância, a correcção dos reflexos, o tipo de visualização (preto e branco/cor), a frequência de repetição de imagem, a amplitude da luminância do monitor: ...

9.9.2.1.2 — Desenhos suficientemente pormenorizados para identificarem o sistema completo, incluindo requisitos de instalação; a posição da marca de homologação CE tem de ser indicada nos desenhos: ...

9.10 — Arranjos interiores:

9.10.3 — Bancos:

9.10.3.1 — Número: ...

9.10.3.2 — Localização e disposição: ...

9.10.3.2.1 — Número de lugares sentados: ...

9.10.3.2.2 — Lugar(es) sentado(s) designado(s) para ser(em) utilizado(s) apenas com o veículo estacionário: ...

9.10.4.1 — Tipo(s) de apoios de cabeça: integridades/destacáveis/separados ⁽¹⁾.

9.10.4.2 — Número(s) de homologação, se disponível(eis): ...

9.12.2 — Espécie e posição de sistemas de retenção adicionais (indicar: sim/não/opcional):

	Almofada de ar da frente	Almofada de ar lateral	Dispositivo de pré-carregamento do cinto
Primeira fila de bancos:			
E			
C			
D			
Segunda fila de bancos ⁽¹⁾ :			
E			
C			
D			

⁽¹⁾ O quadro pode ser aumentado para os veículos com mais de duas filas de bancos ou se houver mais de três bancos à largura do veículo.

E=esquerdo.

D=direito.

C=central.

9.17 — Chapas regulamentares (Directiva n.º 76/114/CEE):

9.17.1 — Fotografias e ou desenhos das localizações das chapas e inscrições regulamentares e do número de identificação do veículo: ...

9.17.4 — Declaração de cumprimento das disposições constantes do ponto 1.1.1 do anexo II da Directiva n.º 76/114/CEE elaborada pelo fabricante: ...

9.17.4.1 — Explicação do significado dos caracteres usados na segunda parte e, se aplicável, na terceira parte, para cumprir os requisitos da secção 5.3 da norma ISO 3779-1983: ...

9.17.4.2 — Se forem utilizados caracteres na segunda parte para cumprir os requisitos do ponto 5.4 da norma ISO 3779-1983, esses caracteres devem ser indicados: ...

9.23 — Protecção dos peões:

9.23.1 — Deve ser fornecida uma descrição detalhada, incluindo fotografias e ou desenhos, do veículo no que respeita à estrutura, às dimensões, às linhas de referência relevantes e aos materiais constitutivos da parte anterior do veículo (exterior e interior), incluindo pormenores específicos de quaisquer sistemas de protecção activa instalados.

11 — Ligações entre veículos tractores e reboques ou semi-reboques:

11.1 — Classe e tipo do(s) dispositivo(s) de engate instalado(s) ou a instalar: ...

11.3 — Instruções para a montagem do tipo de engate no veículo e fotografias ou desenhos dos pontos de fixação ao veículo indicados pelo fabricante; informação adicional, caso a utilização do tipo de engate esteja restringida a determinadas variantes ou versões do modelo de veículo: ...

11.4 — Informações relativas à instalação de suportes de tracção ou pratos de montagem especiais: ...

11.5 — Número(s) de homologação CE: ...

13 — Disposições especiais aplicáveis aos veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados além do lugar do condutor:

13.1 — Classe de veículo (classe I, classe II, classe III, classe A, classe B): ...

13.1.1 — Tipos de quadro nos quais a carroçaria objecto de homologação CE pode ser montada [fabricante(s) e modelo(s) de veículos]: ...

13.3 — Número de passageiros (sentados e de pé): ...

13.3.1 — Total (N): ...

13.3.2 — Andar superior (N_a) ⁽¹⁾: ...

13.3.3 — Andar inferior (N_b) ⁽¹⁾: ...

13.4 — Numero de passageiros (sentados): ...

13.4.1 — Total (A): ...

13.4.2 — Andar superior (A_a) ⁽¹⁾: ...

13.4.3 — Andar inferior (A_b) ⁽¹⁾: ...

B: Para a categoria O

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (firma do fabricante): ...

0.2 — Modelo: ...

0.2.1 — Designação(ões) comercial(ais): ...

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b): ...

0.3.1 — Localização dessa marcação: ...

0.4 — Categoria do veículo (c): ...

0.4.1 — Classificação(ões) baseada(s) nas mercadorias perigosas que o veículo se destina a transportar: ...

0.5 — Nome e morada do fabricante: ...

0.8 — Morada(s) da(s) instalação(ões) de montagem: ...

1 — Características da constituição geral do veículo:

1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: ...

1.3 — Número de eixos e rodas: ...

1.3.2 — Número e posição de eixos direccionais: ...

1.4 — Quadro (no caso de existir) (desenho global): ...

2 — Massas e dimensões (c) (em quilogramas e em milímetros) (v. desenho, quando aplicável):

2.1 — Distância(s) entre os eixos (em carga máxima) (f): ...

2.3.1 — Via de cada eixo direcciona(l) (i): ...

2.3.2 — Via de todos os outros eixos (i): ...

2.4 — Gama de dimensões (exteriores) do veículo:

2.4.2 — Para o quadro com carroçaria:

2.4.2.1 — Comprimento (j): ...

2.4.2.1.1 — Comprimento da área de carga: ...

2.4.2.2 — Largura (k): ...

2.4.2.2.1 — Espessura das paredes (no caso de veículos concebidos para o transporte de mercadorias a temperatura controlada): ...

2.4.2.3 — Altura (em ordem de marcha) (l) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): ...

2.6 — Massa do veículo com carroçaria e, no caso de um veículo destinado a rebocar que não seja da categoria M₁, com dispositivo de engate, se montado pelo fabricante, em ordem de marcha, ou massa do quadro ou do quadro com cabina, sem carroçaria e ou sem dispositivo de engate, se o fabricante não montar a carroçaria nem o dispositivo de engate (com líquidos, ferramentas, roda de reserva, se montada, e condutor e, para os autocarros, um tripulante, se existir um banco de tripulante no veículo) (o) (máximo e mínimo para cada variante): ...

2.6.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(ais), carga sobre o ponto de engate (máximo e mínimo para cada variante): ...

2.7 — Massa mínima do veículo completado declarada pelo fabricante, no caso de um veículo incompleto: ...

2.8 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante (y) (*): ...

2.8.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(ais), carga sobre o ponto de engate (*): ...

2.9 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada eixo: ...

2.10 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada grupo de eixos: ...

2.12 — Carga vertical estática/massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate:

2.12.2 — Do semi-reboque ou do reboque de eixo(s) central(ais): ...

2.16 — Massas máximas admissíveis de matrícula/em circulação previstas (facultativo: quando forem indicados, estes valores devem ser verificados em conformidade com os requisitos do anexo IV da Directiva n.º 97/27/CE):

2.16.1 — Massa máxima em carga admissível de matrícula/em circulação prevista [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.2 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista em cada eixo e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(ais), carga prevista no ponto de engate indicada pelo fabricante, se inferior à massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ... (#) ...

2.16.3 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista em cada grupo de eixos [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.4 — Massa máxima rebocável admissível de matrícula/em circulação prevista [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica (#)]: ...

2.16.5 — Massa máxima admissível de matrícula/em circulação prevista do conjunto [são possíveis várias entradas para cada configuração técnica ([#]): ...

5 — Eixos:

5.1 — Descrição de cada eixo: ...

5.2 — Marca: ...

5.3 — Tipo: ...

5.4 — Posição de eixo(s) retráctil(eis): ...

5.5 — Posição de eixo(s) carregável(eis): ...

6 — Suspensão:

6.2 — Tipo e concepção da suspensão de cada eixo ou grupo de eixos ou roda: ...

6.2.1 — Ajustamento do nível: sim/não/opcional (¹).

6.6.1 — Combinação(ões) pneumático/roda [para os pneumáticos, indicar a designação da dimensão, o índice de capacidade de carga mínimo, o símbolo da categoria de velocidade mínima; para as rodas, indicar a(s) dimensão(ões) da jante e saliência(s)]:

6.6.1.1 — Eixos:

6.6.1.1.1 — Eixo 1: ...

6.6.1.1.2 — Eixo 2: ... etc.

6.6.1.2 — Roda de reserva, se aplicável: ...

6.6.2 — Limites superior e inferior dos raios de rolamento:

6.6.2.1 — Eixo 1: ...

6.6.2.2 — Eixo 2: ... etc.

7 — Direcção:

7.2 — Transmissão e comando:

7.2.1 — Tipo de transmissão da direcção (especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): ...

7.2.2 — Ligação às rodas (incluindo outros meios para além dos mecânicos; especificar para a frente e a retaguarda, se aplicável): ...

7.2.3 — Tipo de assistência, se aplicável: ...

8 — Travões:

8.5 — Sistemas de travagem antibloqueio: sim/não/opcional (¹).

8.9 — Breve descrição dos sistemas de travagem (de acordo com o ponto 1.6 da adenda ao apêndice n.º 1 do anexo IX da Directiva n.º 71/320/CEE): ...

9 — Carroçaria:

9.1 — Tipo de carroçaria: ...

9.17 — Chapas regulamentares (Directiva n.º 76/114/CEE):

9.17.1 — Fotografias e ou desenhos das localizações das chapas e inscrições regulamentares e do número de identificação do veículo: ...

9.17.4 — Declaração de cumprimento das disposições constantes do ponto 1.1.1 do anexo II da Directiva n.º 76/114/CEE elaborada pelo fabricante: ...

9.17.4.1 — Explicação do significado dos caracteres usados na segunda parte e, se aplicável, na terceira parte para cumprir os requisitos do n.º 5.3 da Norma ISO 3779-1983: ...

9.17.4.2 — Se forem utilizados caracteres na segunda parte para cumprir os requisitos do n.º 5.4 da norma ISO 3779-1983, esses caracteres devem ser indicados: ...

11 — Ligações entre veículos tractores e reboques ou semi-reboques:

11.1 — Classe e tipo do(s) dispositivo(s) de engate instalado(s) ou a instalar: ...

11.5 — Número(s) de homologação CE: ...

PARTE II

Tabela que indica as combinações que são admissíveis em versões de veículos dos elementos da parte I, em relação aos quais há entradas múltiplas.

No que diz respeito a esses elementos, cada uma das entradas múltiplas deve ser assinalada com uma letra, que será utilizada na tabela para indicar que a entrada (ou entradas) de um dado elemento é(são) aplicável(eis) a uma versão específica.

Deve ser preenchida uma tabela separada para cada variante dentro do modelo.

As entradas múltiplas em relação às quais não há restrições quanto à respectiva combinação dentro de uma variante devem ser enumeradas na coluna encimada por «Todas»:

Entrada n.º	Todas	Versão n.º 1	Versão n.º 2	Etc.	Versão n.º

Estas informações podem ser apresentadas num formato ou disposição alternativos, desde que satisfaça o fim em vista.

Cada variante e cada versão devem ser identificadas por um código numérico ou alfanumérico, que deve ser indicado igualmente no certificado de conformidade (anexo IX) do veículo em causa.

No caso de uma variante ou variantes, nos termos do anexo XI ou do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º, o fabricante deve atribuir um código especial.

PARTE III

Números de homologação CE decorrentes de directivas específicas

Fornecer as informações requeridas no quadro seguinte relativo aos elementos aplicáveis (***) ao veículo, mencionados nos anexos IV ou XI. (Devem ser incluídas todas as homologações pertinentes para cada elemento.)

Assunto	Número de homologação CE	Estado membro que emite a homologação CE (*)	Data da extensão	Variante(s)/ versão(ões)

(*) A indicar, se não puder ser obtido através dos números de homologação CE.

Assinatura: ...

Função na empresa: ...

Data: ...

[illegible]

Assunto	Número da directiva	Jornal Oficial	Aplicabilidade									
			M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
33 — Identificação dos comandos.	78/316/CEE	L 81, de 28-3-78, p. 3	X	X	X	X	X	X				
34 — Degelo e ou desembaciamento.	78/317/CEE	L 81, de 28-3-78, p. 27	X	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)				
35 — Lavagem e ou limpeza dos vidros.	78/318/CEE	L 81, de 28-3-78, p. 49	X	(²)	(²)	(²)	(²)	(²)				
36 — Sistemas de aquecimento.	2001/56/CE	L 292, de 9-11-2001, p. 21.	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
37 — Recobrimento das rodas.	78/549/CEE	L 168, de 6-6-78, p. 45	X									
38 — Apoios de cabeça ...	78/932/CEE	L 325, de 20-11-78, p. 1	X									
39 — Emissões de CO ₂ /consumo de combustível.	80/1268/CEE	L 375, de 31-12-80, p. 36.	X									
40 — Potência do motor	80/1269/CEE	L 375, de 1-12-80, p. 46	X	X	X	X	X	X				
41 — Emissões pelos motores diesel.	88/77/CE	L 36, de 9-2-88, p. 33	X	X	X	X	X	X				
42 — Protecção lateral ...	89/297/CEE	L 124, de 5-5-89, p. 1					X	X			X	X
43 — Sistemas antiprojecção.	91/226/CEE	L 103, de 23-4-91, p. 5					X	X			X	X
44 — Massas e dimensões (automóveis).	92/21/CEE	L 129, de 14-5-92, p. 1	X									
45 — Vidraças de segurança.	92/22/CEE	L 129, de 14-5-92, p. 11	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
46 — Pneumáticos	92/23/CEE	L 129, de 14-5-92, p. 95	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
47 — Dispositivos de limitação da velocidade.	92/24/CEE	L 129, de 14-5-92, p. 154.			X		X	X				
48 — Massas e dimensões (outros veículos para além dos referidos no elemento 44).	97/27/CE	L 233, de 28-8-97, p. 1		X	X	X	X	X	X	X	X	X
49 — Saliências exteriores das cabinas.	92/114/CEE	L 409, de 31-12-92, p. 17.				X	X	X				
50 — Dispositivos de engate.	94/20/CE	L 195, de 29-7-94, p. 1	(³) X	(³) X	(³) X	(³) X	(³) X	(³) X	X	X	X	X
51 — Comportamento ao fogo.	95/28/CEE	L 281, de 23-11-95, p. 1			X							
52 — Autocarros	2001/85/CE	L 42, de 13-2-2002, p. 1		X	X							
53 — Colisão frontal	96/79/CE	L 18, de 21-1-97, p. 7	X									
54 — Colisão lateral	96/27/CE	L 169, de 8-7-96, p. 1	X			X						
55 —	—	—										
56 — Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas.	98/91/CE	L 11, de 16-1-99, p. 25				(⁴) X	(⁴) X	(⁴) X	(⁴) X	(⁴) X	(⁴) X	(⁴) X
57 — Protecção à frente contra o encaixe.	2000/40/CE	L 203, de 10-8-2000, p. 9.					X	X				
58 — Protecção dos peões	2003/102/CE	L 321, de 6-12-2003, p. 15.	(⁶) X			(⁶)(⁷) X						

(¹) Os veículos desta categoria devem ser equipados com um dispositivo adequado de degelo e desembaciamento do pára-brisas.

(²) Os veículos desta categoria devem ser equipados com dispositivos adequados de lavagem e limpeza do pára-brisas.

(³) Os requisitos da Directiva n.º 94/20/CE só são aplicáveis aos veículos equipados com engates.

(⁴) Os requisitos da Directiva n.º 98/91/CE apenas são aplicáveis quando o fabricante requerer a homologação CE de um modelo de veículo destinado ao transporte de mercadorias perigosas.

(⁵) No caso dos veículos alimentados a GPL ou GNC, e até adopção de alterações à Directiva n.º 70/221/CEE, que permitam incluir os depósitos de GPL e GNC, é requerida uma homologação nos termos do Regulamento UNECE n.º 67-01 ou 110.

(⁶) Que não exceda 2,5 t de massa máxima.

(⁷) Derivados de veículos da categoria M₁.

X — Directiva aplicável.

PARTE II

Quando for feita referência a uma directiva específica, uma homologação nos termos dos regulamentos da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) seguintes [tendo em conta o seu âmbito (¹) e a alteração de cada um dos regulamentos da UNECE a seguir enumerados] será reconhecida como alternativa a uma homologação CE concedida nos termos da directiva específica indicada no quadro da parte I.

Estes regulamentos correspondem aos regulamentos a que a Comissão aderiu enquanto parte contratante

no Acordo de Genebra de 1958 revistos da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, por força da Decisão n.º 1997/836/CE, do Conselho (JO, n.º L 346, de 17 de Dezembro de 1997, p. 78), ou por decisões subsequentes deste órgão, conforme disposições constantes do n.º 3 do artigo 3.º da referida decisão.

Qualquer outra alteração dos regulamentos UNECE em seguida listados deve também ser considerada equivalente, ao abrigo da decisão da Comissão, prevista nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Decisão n.º 97/836/CE (+ +).

Assunto	Número do regulamento de base da UNECE	Série de alterações
1 — Níveis sonoros	51	02
1 — Sistemas silenciosos de substituição	59	00
2 — Emissões	83	03
2 — Catalisadores de substituição	103	00
3 — Dispositivo de protecção à retaguarda	58	01
3 — Reservatórios de combustível	34	01
3 — Reservatórios de combustível	67	01
3 — Reservatórios de combustível	110	00
5 — Esforço de direcção	79	01
6 — Fechos de dobradiças de portas	11	02
7 — Avisador sonoro	28	00
8 — Dispositivos para visão indirecta	46	01
9 — Travagem	13	09
9 — Travagem	13H	00
9 — Travagem (guarnição)	90	01
10 — Interferências radioeléctricas (supressão)	10	02
11 — Fumos de motor diesel	24	03
12 — Arranjos interiores	21	01
13 — Anti-roubo	18	02
13 — Imobilizador	97	00
13 — Sistemas de alarme	97	00
14 — Comportamento do dispositivo de direcção em caso de colisão	12	03
15 — Resistência dos bancos	17	06
15 — Resistência dos bancos (autocarros)	80	01
16 — Saliências exteriores	26	02
17 — Aparelho indicador de velocidade	39	00
19 — Fixações dos cintos de segurança	14	04
20 — Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	48	01
21 — Reflectores	3	02
22 — Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda e de travagem	7	02
22 — Luzes de circulação diurna	87	00
22 — Luzes de presença laterais	91	00
23 — Luzes indicadoras de mudança de direcção	6	01
24 — Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	4	00
25 — Faróis (R2 e HS ₁)	1	01
25 — Faróis (selados)	5	02
25 — Faróis (H1, H2, H3, HB3, HB4, H7 e ou H8)	8	04
25 — Faróis H4	20	02
25 — Faróis (selados de halógeno)	31	02
25 — Lâmpadas de incandescência a utilizar em luzes homologadas	37	03
25 — Faróis com fontes de luz de descarga num gás	98	00
25 — Fontes de luz de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás homologadas	99	00
26 — Luzes de nevoeiro da frente	19	02
28 — Luzes de nevoeiro da retaguarda	38	00
29 — Luzes de marcha atrás	23	00
30 — Luzes de estacionamento	77	00
31 — Cintos de segurança	16	04
31 — Sistemas de retenção para crianças	44	03
38 — Apoios de cabeça (combinados com bancos)	17	06
38 — Apoios de cabeça	25	04
39 — Consumo de combustível	101	00
40 — Potência do motor	85	00
41 — Emissões pelos motores diesel	49	02
42 — Protecção lateral	73	00
45 — Vidraças de segurança	43	00
46 — Pneumáticos, veículos a motor e seus reboques	30	02
46 — Pneumáticos, veículos comerciais e seus reboques	54	00
46 — Rodas/pneumáticos de reserva de utilização temporária	64	00
47 — Dispositivos de limitação da velocidade	89	00
52 — Resistência da superestrutura (autocarros)	66	00
57 — Protecção à frente contra o encaixe	93	00

(¹) Sempre que as directivas específicas contenham disposições de instalação, estas aplicam-se igualmente aos componentes e unidades técnicas homologados em conformidade com os regulamentos da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa.

(⁺⁺) Quanto a alterações subsequentes, v. UNECE TRANS/WP.29/343, última revisão.

ANEXO XI

Natureza dos veículos para fins especiais e disposições aplicáveis

Apêndice 1

Autocaravanas, ambulâncias e carros funerários

Elemento	Assunto	Directiva	M ₁ ≤ 2500 ⁽¹⁾ kg	M ₁ ≥ 2500 ⁽¹⁾ kg	M ₂	M ₃
1	Níveis sonoros	70/157/CEE	H	G+H	G+H	G+H
2	Emissões	70/220/CEE	Q	G+Q	G+Q	G+Q
3	Reservatórios de combustível/dispositivos de protecção à retaguarda	70/221/CEE	F	F	F	F
4	Espaço da chapa de matrícula à retaguarda ...	70/222/CEE	X	X	X	X
5	Esforço de direcção	70/311/CEE	X	G	G	G
6	Fechos e dobradiças de portas	70/387/CEE	B	G+B		
7	Avisador sonoro	70/388/CEE	X	X	X	X
8	Dispositivos para visão indirecta	2003/97/CE	X	G	G	G
9	Travagem	71/320/CEE	X	G	G	G
10	Interferências radioeléctricas (supressão)	72/245/CEE	X	X	X	X
11	Fumos dos motores diesel	72/306/CEE	H	H	H	H
12	Arranjos interiores	74/60/CEE	C	G+C		
13	Anti-roubo e imobilizador	74/61/CEE	X	G	G	G
14	Comportamento do dispositivo de direcção ...	74/297/CEE	X	G		
15	Resistência dos bancos	74/408/CEE	D	G+D	G+D	G+D
16	Saliências exteriores	74/483/CEE	X para a cabina; A para a parte restante	G para a cabina; A para a parte restante		
17	Aparelho indicador da velocidade e marcha atrás	75/443/CEE	X	X	X	X
18	Chapas (regulamentares)	76/114/CEE	X	X	X	X
19	Fixações dos cintos de segurança	76/115/CEE	D	G+L	G+L	G+L
20	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	76/756/CEE	A+N	G+L A+G+N para a cabina; A+N para a parte restante	G+L A+G+N para a cabina; A+N para a parte restante	G+L A+G+N para a cabina; A+N para a parte restante
21	Reflectores	76/757/CEE	X	X	X	X
22	Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda, de travagem, de circulação diurna e de presença laterais	76/758/CEE	X	X	X	X
23	Luzes indicadoras de mudança de direcção ...	76/759/CEE	X	X	X	X
24	Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	76/760/CEE	X	X	X	X
25	Faróis (incluindo lâmpadas)	76/761/CEE	X	X	X	X
26	Luzes de nevoeiro da frente	76/762/CEE	X	X	X	X
27	Ganchos de reboque	77/389/CEE	E	E	E	E
28	Luzes de nevoeiro da retaguarda	77/538/CEE	X	X	X	X
29	Luzes de marcha atrás	77/539/CEE	X	X	X	X
30	Luzes de estacionamento	77/540/CEE	X	X	X	X
31	Cintos de segurança	77/541/CEE	D	G+M	G+M	G+M
32	Campo de visão para a frente	77/649/CEE	X	G		
33	Identificação dos comandos	78/316/CEE	X	X	X	X
34	Degelo e ou desembaciamento	78/317/CEE	X	G+O	O	O
35	Lavagem e ou limpeza dos vidros	78/318/CEE	X	G+O	O	O
36	Sistemas de aquecimento	2001/56/CE	I	G+P		
37	Recobrimento das rodas	78/549/CEE	X	G		
38	Apoios de cabeça	78/932/CEE	D	G+D		
39	Emissões de CO ₂ /consumo de combustível	80/1268/CEE	N/A	N/A		
40	Potência do motor	80/1269/CEE	X	X	X	X
41	Emissões pelos motores diesel	88/77/CE	H	G+H	G+H	G+H
44	Massas e dimensões (automóveis)	92/21/CEE	X	X		
45	Vidraças de segurança	92/22/CEE	J	G+J	G+J	G+J
46	Pneumáticos	92/23/CEE	X	G	G	G
47	Dispositivos de limitação da velocidade	92/24/CEE				X
48	Massas e dimensões (outros veículos para além dos referidos no elemento 44)	97/27/CE			X	X
50	Dispositivos de engate	94/20/CE	X	G	G	G
51	Comportamento ao fogo	95/28/CEE				G para a cabina; X para a parte restante
52	Autocarros	2001/85/CE			A	A
53	Colisão frontal	96/79/CE	N/A	N/A		
54	Colisão lateral	96/27/CE	N/A	N/A		
58	Protecção dos peões	2003/102/CE	X			

⁽¹⁾ Massa máxima em carga tecnicamente admissível.

APÊNDICE 2

Veículos blindados

Elemento	Assunto	Directiva	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
1	Níveis sonoros	70/157/CEE	X	X	X	X	X	X				
2	Emissões	70/220/CEE	A	A	A	A	A	A				
3	Reservatórios de combustível/dispositivos de protecção à retaguarda	70/221/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4	Espaço da chapa de matrícula à retaguarda	70/222/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
5	Esforço de direcção	70/311/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
6	Fechos e dobradiças de portas	70/387/CEE	X			X	X	X				
7	Avisador sonoro	70/388/CEE	A+K	A+K	A+K	A+K	A+K	A+K				
8	Dispositivos para visão indirecta	2003/97/CE	A	A	A	A	A	A				
9	Travagem	71/320/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10	Supressão das interferências radioeléctricas	72/245/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
11	Fumos dos motores diesel	72/306/CEE	X	X	X	X	X	X				
12	Arranjos interiores	74/60/CEE	A									
13	Anti-roubo e imobilizador	74/61/CEE	X	X	X	X	X	X				
14	Comportamento do dispositivo de direcção	74/297/CEE	N/A			N/A						
15	Resistência dos bancos	74/408/CEE	X	D	D	D	D	D				
16	Saliências exteriores	74/483/CEE	A									
17	Aparelho indicador da velocidade e marcha atrás	75/443/CEE	X	X	X	X	X	X				
18	Chapas (regulamentares)	76/114/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
19	Fixações dos cintos de segurança	76/115/CEE	A	A	A	A	A	A				
20	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	76/756/CEE	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N
21	Reflectores	76/757/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
22	Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda, de travagem, de circulação diurna e de presença laterais	76/758/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
23	Luzes indicadoras de mudança de direcção	76/759/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
24	Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	76/760/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
25	Faróis (incluindo lâmpadas)	76/761/CEE	X	X	X	X	X	X				
26	Luzes de nevoeiro da frente	76/762/CEE	X	X	X	X	X	X				
27	Ganchos de reboque	77/389/CEE	A	A	A	A	A	A				
28	Luzes de nevoeiro da retaguarda	77/538/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
29	Luzes de marcha atrás	77/539/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
30	Luzes de estacionamento	77/540/CEE	X	X	X	X	X	X				
31	Cintos de segurança	77/541/CEE	A	A	A	A	A	A				
32	Campo de visão para a frente	77/649/CEE	S									
33	Identificação dos comandos	78/316/CEE	X	X	X	X	X	X				
34	Degelo/desembaciamento	78/317/CEE	A	O	O	O	O	O				
35	Lavagem e ou limpeza dos vidros	78/318/CEE	A	O	O	O	O	O				
36	Sistemas de aquecimento	78/548/CEE	X									
37	Recobrimento das rodas	78/549/CEE	X									
38	Apoios de cabeça	78/932/CEE	X									
39	Emissões de CO ₂ /consumo de combustível	80/1268/CEE	N/A									
40	Potência do motor	80/1269/CEE	X	X	X	X	X	X				
41	Emissões pelos motores diesel	88/77/CEE	X	X	X	X	X	X				
42	Protecção lateral	89/297/CEE					X	X			X	X
43	Sistemas antiprojecção	91/226/CEE					X	X			X	X
44	Massas e dimensões (automóveis)	92/21/CEE	X									
45	Vidraças de segurança	92/22/CEE	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
46	Pneumáticos	92/23/CEE	A	A	A	A	A	A				
47	Dispositivos de limitação da velocidade	92/24/CEE			X		X	X				
48	Massas e dimensões (outros veículos para além dos referidos no elemento 44)	97/27/CE		X	X	X	X	X	X	X	X	X
49	Saliências exteriores das cabinas	92/114/CEE				A	A	A				
50	Dispositivos de engate	94/20/CE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
51	Comportamento ao fogo	95/28/CE			X							
52	Autocarros	2001/85/CE										
53	Colisão frontal	96/79/CE	N/A									
54	Colisão lateral	96/27/CE	N/A			N/A						
56	Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas	98/91/CE				(¹) X	(¹) X	(¹) X	(¹) X	(¹) X	(¹) X	(¹) X
57	Protecção à frente contra o encaixe	2000/40/CE					X	X				
58	Protecção dos peões	2003/102/CE										

(¹) Os requisitos da Directiva n.º 98/91/CE apenas são aplicáveis quando o fabricante requerer a homologação CE de um modelo de veículo destinado ao transporte de mercadorias perigosas.

APÊNDICE 3

Outros veículos para fins específicos (incluindo caravanas)

A aplicação das isenções só é autorizada se o fabricante conseguir demonstrar, a contento da entidade de homologação, que o veículo não pode cumprir os requisitos devido ao fim específico a que se destina.

Elemento	Assunto	Directiva	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
1	Níveis sonoros	70/157/CEE	H	H	H	H	H				
2	Emissões	70/220/CEE	Q	Q	Q	Q	Q				
3	Reservatórios de combustível/dispositivos de protecção à retaguarda	70/221/CEE	F	F	F	F	F	X	X	X	X
4	Espaço da chapa de matrícula à retaguarda ...	70/222/CEE	A+R	A+R	A+R	A+R	A+R	A+R	A+R	A+R	A+R
5	Esforço de direcção	70/311/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
6	Fechos e dobradiças de portas	70/387/CEE			B	B	B				
7	Avisador sonoro	70/388/CEE	X	X	X	X	X				
8	Visibilidade para a retaguarda	71/127/CEE	X	X	X	X	X				
9	Travagem	71/320/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10	Supressão das interferências radioeléctricas ...	72/245/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
11	Fumos dos motores diesel	72/306/CEE	H	H	H	H	H				
13	Anti-roubo e imobilizador	74/61/CEE	X	X	X	X	X				
14	Comportamento do dispositivo de direcção ...	74/297/CEE			X						
15	Resistência dos bancos	74/408/CEE	D	D	D	D	D				
17	Aparelho indicador da velocidade e marcha atrás	75/443/CEE	X	X	X	X	X				
18	Chapas (regulamentares)	76/114/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
19	Fixações dos cintos de segurança	76/115/CEE	D	D	D	D	D				
20	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	76/756/CEE	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N
21	Reflectores	76/757/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
22	Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda, de travagem, de circulação diurna e de presença laterais	76/758/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
23	Luzes indicadoras de mudança de direcção ...	76/759/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
24	Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	76/760/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
25	Faróis (incluindo lâmpadas)	76/761/CEE	X	X	X	X	X				
26	Luzes de nevoeiro da frente	76/762/CEE	X	X	X	X	X				
27	Ganchos de reboque	77/389/CEE	A	A	A	A	A				
28	Luzes de nevoeiro da retaguarda	77/538/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
29	Luzes de marcha atrás	77/539/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
30	Luzes de estacionamento	77/540/CEE	X	X	X	X	X				
31	Cintos de segurança	77/541/CEE	D	D	D	D	D				
33	Identificação dos comandos	78/316/CEE	X	X	X	X	X				
34	Degelo/desembaciamento	78/317/CEE	O	O	O	O	O				
35	Lavagem/limpeza dos vidros	78/318/CEE	O	O	O	O	O				
40	Potência do motor	80/1269/CEE	X	X	X	X	X				
41	Emissões pelos motores diesel	88/77/CEE	H	H	H	H	H				
42	Protecção lateral	89/297/CEE				X	X			X	X
43	Sistemas antiprojecção	91/226/CEE				X	X			X	X
45	Vidraças de segurança	92/22/CEE	J	J	J	J	J	J	J	J	J
46	Pneumáticos	92/23/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
47	Dispositivos de limitação da velocidade	92/24/CEE		X		X	X				
48	Massas e dimensões	97/27/CE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
49	Saliências exteriores das cabinas	92/114/CEE			X	X	X				
50	Dispositivos de engate	94/20/CE	X	X	X	X	X	X	X	X	X
51	Comportamento ao fogo	95/28/CE		X							
52	Autocarros	2001/85/CE	X	X							
54	Colisão lateral	96/27/CE			A						
56	Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas	98/91/CE				X	X	X	X	X	X
57	Protecção à frente contra o encaixe	2000/40/CE				X	X				
58	Protecção dos peões	2003/102/CE									

APÊNDICE 4

Gruas móveis

Elemento	Assunto	Directiva	Grua móvel da categoria N ₃
1	Níveis sonoros	70/157/CEE	T
2	Emissões	70/220/CEE	X
3	Reservatórios de combustível/dispositivos de protecção à retaguarda	70/221/CEE	X
4	Espaço da chapa de matrícula à retaguarda	70/222/CEE	X
5	Esforço de direcção	70/311/CEE	X direcção caranguejo admitida.
6	Fechos e dobradiças de portas	70/387/CEE	A

Elemento	Assunto	Directiva	Grua móvel da categoria N ₃
7	Avisador sonoro	70/388/CEE	X
8	Dispositivos para visão indirecta	71/127/CEE	X
9	Travagem	71/320/CEE	U
10	Supressão das interferências radioeléctricas	72/245/CEE	X
11	Fumos dos motores diesel	72/306/CEE	X
12	Arranjos interiores	74/60/CEE	X
13	Anti-roubo e imobilizador	74/61/CEE	X
15	Resistência dos bancos	74/408/CEE	D
17	Aparelho indicador da velocidade e marcha atrás	75/443/CEE	X
18	Chapas (regulamentares)	76/114/CEE	X
19	Fixações dos cintos de segurança	76/115/CEE	D
20	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	76/756/CEE	A+Y
21	Reflectores	76/757/CEE	X
22	Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda, de travagem, de circulação diurna e de presença laterais	76/758/CEE	X
23	Luzes indicadoras de mudança de direcção	76/759/CEE	X
24	Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	76/760/CEE	X
25	Faróis (incluindo lâmpadas)	76/761/CEE	X
26	Luzes de nevoeiro da frente	76/762/CEE	X
27	Ganchos de reboque	77/389/CEE	A
28	Luzes de nevoeiro da retaguarda	77/538/CEE	X
29	Luzes de marcha atrás	77/539/CEE	X
30	Luzes de estacionamento	77/540/CEE	X
31	Cintos de segurança	77/541/CEE	D
33	Identificação dos comandos	78/316/CEE	X
34	Degelo/desembaciamento	78/317/CEE	O
35	Lavagem/limpeza dos vidros	78/318/CEE	O
40	Potência do motor	80/1269/CEE	X
41	Emissões pelos motores diesel	88/77/CEE	V
42	Protecção lateral	89/297/CEE	X
43	Sistemas antiprojecção	91/226/CEE	X
45	Vidraças de segurança	92/22/CEE	J
46	Pneumáticos	92/23/CEE	A, desde que os requisitos da norma ISO 10571 de 1995 (E) ou do guia de normas da DISA, de 1998, sejam cumpridos.
47	Dispositivos de limitação da velocidade	92/24/CE	X
48	Massas e dimensões	97/27/CE	X
49	Saliências exteriores das cabinas	92/114/CEE	X
50	Dispositivos de engate	94/20/CE	X
57	Protecção à frente contra o encaixe	2000/40/CE	X

Significado das letras

X — Nenhuma isenção, a não ser as indicadas na directiva específica.

N/A — A directiva não é aplicável a este veículo (nenhuns requisitos).

A — Isenção admitida se o fim especial tornar impossível o perfeito cumprimento. O fabricante deve demonstrar, a contento da entidade homologadora, que o veículo não pode satisfazer os requisitos devido ao fim especial a que se destina.

B — Aplicação limitada às portas que dão acesso aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo se estiver a deslocar em estrada e quando a distância entre o ponto R do banco e plano médio da superfície da porta, medida perpendicularmente ao plano longitudinal médio do veículo, não exceder os 500 mm.

C — Aplicação limitada à parte do veículo à frente do banco mais à retaguarda concebido para utilização normal quando se estiver a deslocar em estrada e também limitada à zona de impacte da cabeça definida na Directiva n.º 74/60/CEE.

D — Aplicação limitada aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo se estiver a deslocar em estrada.

E — Frente apenas.

F — A modificação do percurso e do comprimento da conduta de reabastecimento de combustível e o reposicionamento do reservatório no interior são admissíveis.

G — Requisitos de acordo com a categoria do veículo de base/incompleto (cujo quadro foi utilizado para construir o veículo para fins específicos). No caso de veículos incompletos/completados, é aceitável que os requisitos relativos aos veículos da categoria N correspondente (com base na massa máxima) sejam satisfeitos.

H — A modificação do comprimento do sistema de escape, após o último silenciador, que não exceda 2 m é admissível sem novos ensaios.

I — Aplicação limitada aos sistemas de aquecimento não concebidos especialmente para fins habitacionais.

J — No que diz respeito a todos os vidros de janelas que não sejam os vidros da cabina do condutor (para-brisas e vidros laterais), o material pode ser quer vidro de segurança quer plástico rígido.

K — Admitidos dispositivos adicionais de alarme de emergência.

L — Aplicação limitada aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo se estiver a deslocar em estrada. São exigidas, pelo menos, fixações para cintos de segurança subabdominais nos lugares sentados da retaguarda.

M — Aplicação limitada aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo se estiver a deslocar em estrada. São exigidos, pelo menos, cintos de segurança subabdominais nos lugares sentados da retaguarda.

N — Desde que sejam instalados todos os dispositivos de iluminação obrigatórios e que a visibilidade geométrica não seja afectada.

O — O veículo deve ser equipado com um sistema adequado na frente.

P — Aplicação limitada aos sistemas de aquecimento não concebidos especialmente para fins habitacionais. O veículo deve ser equipado com um sistema adequado na frente.

Q — A modificação do comprimento do sistema de escape, após o último silencioso, que não exceda 2 m é admissível sem novos ensaios. Uma homologação CE emitida ao veículo de base mais representativo mantém-se válida independentemente de alterações da massa de referência.

R — Desde que as chapas de matrícula de todos os Estados membros possam ser montadas e permaneçam visíveis.

S — O factor da transmissão da luz é de, pelo menos, 60 %, também o ângulo de obscurecimento do pilar «A» não é superior a 10º.

T — Ensaio a realizar apenas com o veículo completo/completado. O veículo pode ser ensaiado de acordo com a Directiva n.º 70/157/CEE. Em relação ao ponto 5.2.2.1 do anexo I da Directiva n.º 70/157/CEE, aplicam-se os seguintes valores limite:

81 dB (A) para os veículos cujo motor tem uma potência inferior a 75 kW;

83 dB (A) para os veículos cujo motor tem uma potência não inferior a 75 kW mas inferior a 150 kW;

84 dB (A) para os veículos cujo motor tem uma potência inferior a 150 kW.

U — Ensaio a realizar apenas com o veículo completo/completado. Os veículos com quatro eixos no máximo devem satisfazer todos os requisitos da Directiva n.º 71/320/CEE. São admitidas derrogações para os veículos com mais de quatro eixos, desde que:

Sejam justificadas pela construção especial;

Sejam satisfeitos todos os comportamentos funcionais relativos à travagem de estacionamento, de serviço e secundária, estabelecidos na Directiva n.º 71/320/CEE.

V — No que diz respeito aos motores cuja potência útil máxima exceda 400 kW, pode ser aceite o cumprimento da Directiva n.º 97/68/CE.

Y — Desde que todos os dispositivos de iluminação obrigatórios estejam instalados.

geral, da norma do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, que dispõe o seguinte:

«Artigo 13.º

1 —

2 — A promoção e constituição de associações internacionais em Portugal depende de autorização do Governo.»

São os seguintes os fundamentos do pedido:

O n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 594/74 sujeita a promoção e constituição de «associações internacionais» à autorização do Governo; Sendo difícil definir os contornos do conceito de «associações internacionais» utilizado por aquela norma, não parece que se possa reconduzir às pessoas colectivas internacionais, referidas no artigo 34.º do Código Civil;

As associações internacionais objecto do Decreto-Lei n.º 594/74 parecem dever identificar-se com as organizações não governamentais, compreendendo, assim, as pessoas colectivas de substrato pessoal sem carácter lucrativo cujos fins impliquem o desenvolvimento ou a projecção das suas actividades fora de Portugal ou sobre a ordem jurídica internacional;

A necessidade de autorização governamental para a constituição e promoção de associações internacionais em Portugal constitui uma restrição à liberdade de associação, constitucionalmente tutelada pelo artigo 46.º, n.º 1, na sua vertente de direito positivo de associação;

Com efeito, a Constituição é clara ao determinar, no seu artigo 46.º, n.º 1, que os cidadãos podem constituir associações sem dependência de qualquer autorização, desde que aquelas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal, sendo esses os únicos limites que a Constituição admite à liberdade de formação de associações, e mostrando-se quaisquer outros, previstos por lei, inconstitucionais;

Integrando a liberdade de associação o elenco dos direitos, liberdades e garantias, as restrições de que seja alvo têm de respeitar os pressupostos contidos nos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição;

Por conseguinte, tais restrições só poderão ter lugar nos casos expressamente previstos na Constituição, limitando-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, e terão de assumir a forma de lei geral e abstracta, sem efeito retroactivo e sem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais;

No caso do direito positivo de associação, os únicos «casos expressamente previstos pela Constituição» (na expressão do seu artigo 18.º, n.º 2) de restrição legal reportam-se à proibição de associações cujos fins sejam contrários à lei penal ou promovam a violência, não estando o legislador credenciado para prever restrições a este direito fundamental em nenhuma outra situação; É necessário diferenciar os casos de colisão de direitos dos casos de restrição legal de direitos. Se é certo que podem surgir situações de con-

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 589/2004 — Processo n.º 337/99

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

I — O pedido e os seu fundamentos

1 — O Provedor de Justiça requereu, nos termos do artigo 281.º, n.º 2, alínea d), da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória

flitos entre direitos ou interesses constitucionalmente protegidos fora dos casos expressamente referidos pela Constituição, só quando esta antecipou e previu essas situações de confronto pode o legislador editar soluções genéricas e abstractas para a solução desses conflitos. As demais situações de colisão terão de ser resolvidas, caso a caso, pelos operadores judiciais, através da interpretação directa dos preceitos constitucionais;

Neste contexto, a norma contida no artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74 não se enquadra, claramente, nos casos de restrição expressamente admitidos pelo artigo 46.º, n.º 1, da Constituição: nos termos da norma constitucional, só podem ser proibidas as associações — nacionais ou internacionais — que se destinem a promover a violência ou cujos fins sejam contrários à lei penal, âmbito do qual exorbita a atribuição, ao Governo, de um poder absolutamente discricionário para autorizar a constituição de associações internacionais;

Não se pode pretender que a norma constante do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74 seja passível de uma interpretação conforme à Constituição, nos termos da qual se consideraria que o Governo só não estaria vinculado a autorizar a constituição de associações internacionais nos casos em que os fins destas fossem contrários à lei penal ou promovessem a violência;

Com efeito, a finalidade da autorização governamental prevista pelo artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74 não é, seguramente, a verificação de que os fins das associações internacionais a constituir são lícitos; essa tarefa cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 71/77, de 25 de Fevereiro, que lhe permite promover a declaração judicial de extinção das associações — nacionais ou internacionais — não conformes «à lei e à moral pública»;

É, pois, de concluir que a norma contida no artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74 viola o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, ao prever uma restrição à liberdade de associação que não encontra expressa cobertura constitucional;

É certo que um importante sector da doutrina defende que o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição não limita a possibilidade de previsão de restrições legais aos direitos, liberdades e garantias apenas aos casos expressamente previstos no texto constitucional, por entender que a salvaguarda de outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos obriga a admitir a existência de restrições implícitas, fundadas não em normas, mas em princípios constitucionais;

A ser assim, o que se admite aqui a título de mera hipótese, haveria que confrontar a restrição corporizada pela necessidade de obtenção de autorização governamental para a constituição de associações internacionais com os outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que ela visa salvaguardar, e verificar se essa restrição se mostraria conforme ao princípio da pro-

porcionalidade, isto é, se poderia ser considerada uma medida adequada, necessária e tolerável, atento o fim que se propunha alcançar;

Porém, não se vislumbra com clareza qual o fim que o legislador pretendeu alcançar com a submissão da promoção e constituição de associações internacionais a prévia autorização governamental;

Em princípio, parece dever considerar-se que os amplos poderes conferidos ao Governo neste domínio se destinam à verificação da compatibilidade dos fins das associações internacionais a constituir com a prossecução dos interesses do Estado Português, em especial na área das relações internacionais;

Poderá aventar-se, assim, que a necessidade de autorização para a promoção e constituição de associações internacionais se prende com a salvaguarda dos interesses do Estado Português no âmbito das relações internacionais, balizados pelo artigo 7.º da Constituição, que poderiam ser prejudicados pelo desenvolvimento das actividades dessas associações em países estrangeiros ou pela sua projecção sobre a ordem jurídica internacional;

Contudo, mesmo que se aceite que um conceito tão vago como os «interesses superiores e gerais da comunidade política» se possa subsumir aos outros «direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» referidos pelo artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, a medida restritiva aqui em análise seria claramente desproporcionada;

Com efeito, se ela pode ser considerada adequada para a salvaguarda dos interesses do Estado Português no âmbito das relações internacionais, na medida em que obsta, em termos absolutos, à constituição das associações internacionais que o Governo considere inconvenientes, não é, seguramente, necessária para aquele fim;

Desde logo, porque não se entende que a protecção dos interesses superiores da comunidade política careça de instrumentos diferentes, no que respeita à constituição e actuação das associações, consoante esteja em causa a ordem jurídica nacional ou as ordens jurídicas estrangeiras e a ordem jurídica internacional;

E, depois, porque serão suficientes para a protecção dos interesses comunitários os limites directamente instituídos pelo artigo 46.º, n.º 1, da Constituição relativamente à liberdade de constituição de associações: proibição da prossecução da violência e de fins contrários à lei penal;

Deve, assim, considerar-se que a sujeição da constituição de associações internacionais a autorização do Governo também contraria o princípio da proporcionalidade, na sua vertente necessidade.

Notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), o Primeiro-Ministro veio oferecer o merecimento dos autos.

Discutido o memorando elaborado nos termos do artigo 63.º da LTC e fixada a orientação do Tribunal, cumpre formular a decisão.

II — Questões preliminares à apreciação do pedido

2 — Interessa começar por referir que a norma *sub judicio* não foi revogada, expressa ou tacitamente, por direito ordinário posterior.

Com efeito, a única alteração expressa sofrida pelo Decreto-Lei n.º 594/74 foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 71/77, de 25 de Fevereiro. Essa modificação legislativa, incidindo apenas sobre o artigo 4.º daquele diploma com vista a reduzir os custos económicos implicados pelo regime de publicidade dos actos constitutivos das associações, não tem relevância directa para o caso em apreço.

E também não pode considerar-se a norma tacitamente revogada, designadamente pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, que procedeu à adaptação à Constituição, em cumprimento do comando do n.º 3 do seu artigo 293.º desta, na versão originária, além de outras, das normas do Código Civil atinentes às associações. Além de alterações de regime que não vêm ao caso (designadamente, quanto à aquisição, alienação e oneração de imóveis), o legislador limitou-se a introduzir no Código Civil «a regra segundo a qual as associações adquirem personalidade jurídica pela sua constituição por escritura pública, nos termos legais, independentemente de qualquer autorização ou reconhecimento pela autoridade administrativa (artigos 158.º e 158.º-A)» (cf. o n.º 9 do preâmbulo do diploma). Neste aspecto, absorveu o que já constava do Decreto-Lei n.º 594/74, mas continuou a manter-se fora do texto do Código o regime da liberdade de associação, designadamente a norma do n.º 2 do artigo 13.º, que tem natureza excepcional relativamente à norma da parte final do n.º 1 do artigo 1.º daquele diploma. Como foi referido por Maria Leonor Beza e Miguel Teixeira de Sousa [«Direito de associações e associações», in Jorge Miranda (coord.), *Estudos sobre a Constituição*, vol. III, Lisboa, 1979, pp. 121 e segs.] «uma coisa é a regulamentação do direito político de associação — contida na Constituição e no Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, que é anterior àquela e nem sempre compatível —, outra é a questão da personalidade jurídica porventura a reconhecer ao ente que resulta do exercício daquele direito ou apenas uma certa capacidade de movimentos, independentemente daquela personalidade. É deste ponto de vista que a matéria em causa encontra assento no Código Civil».

Por outro lado, o interesse no conhecimento do pedido não é afastado pela circunstância de a referida norma, integrada num diploma anterior à Constituição da República, poder ter caducado com a entrada em vigor da lei fundamental, nos termos do artigo 290.º, n.º 2. Com efeito, a caducidade depende da prévia constatação de que a norma *sub judicio* é inconstitucional, pelo que sempre existirá utilidade no conhecimento do pedido.

Aliás — e o argumento interessa aos dois aspectos acabados de referir — há exemplos reveladores de que a norma tem sido considerada, na prática judiciária e administrativa, como estando em vigor (cf. o parecer n.º 217/78, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, Acórdão de 6 de Outubro de 1993, processo n.º 3295/91, do Supremo Tribunal de Justiça, e Acórdão de 23 de Janeiro de 1992, processo n.º 32 956, do Tribunal da Relação de Lisboa, in <http://www.dgsi.pt>,

e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Outubro de 1993, in *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano I, t. III, 1993, pp. 51 e segs.).

3 — Importa ainda salientar que a circunstância de o Decreto-Lei n.º 594/74 ser anterior à Constituição da República Portuguesa, de 2 de Abril de 1976, não impede a fiscalização da constitucionalidade da norma em crise pelo Tribunal Constitucional.

Com efeito, como o Tribunal Constitucional sublinhou no seu Acórdão n.º 29/84 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 2.º vol., 1984, em especial as pp. 434-435), «uma vez que no n.º 2 do artigo 282.º da Constituição, na versão actual, se fixam os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por infracção de norma constitucional posterior, tem de considerar-se a questão resolvida no sentido de dever colocar-se em sede de constitucionalidade a não conformidade do direito anterior com a Constituição ou os princípios nela consignados, tal como já este Tribunal entendeu no Acórdão n.º 13/83, proferido no processo n.º 8/83, e a Comissão Constitucional sempre considerou julgando-se competente para conhecer da constitucionalidade de direito anterior à Constituição».

III — Elementos relevantes para a apreciação do pedido

4 — Na história constitucional portuguesa, o direito de associação foi primeiramente consignado no artigo 14.º da Constituição de 1838, segundo o qual «todos os cidadãos têm o direito de associação na conformidade das leis». Curiosamente, esse direito não seria retomado nos Actos Adicionais à Carta Constitucional, sendo, todavia, reconhecido no Código Civil de 1867, no elenco dos «direitos originários», onde se tutelava «a faculdade de pôr em comum os meios ou esforços individuais para qualquer fim que não prejudique os direitos de outrem ou da sociedade» (artigo 365.º). O artigo 3.º, n.º 14, da Constituição de 1911 e o artigo 8.º, n.º 14 e § 1.º, da Constituição de 1933 iriam, de igual modo, salvaguardar o direito de associação (cf. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. IV, «Direitos fundamentais», 3.ª ed., revista e actualizada, Coimbra, 2000, p. 473). Note-se que, no contexto da Constituição de 1933 — e por força do disposto no Decreto-Lei n.º 39 660, de 20 de Maio de 1954 —, se estabelecia o condicionamento da formação e existência jurídica das associações à aprovação dos estatutos pelo respectivo governador civil do distrito da sua sede ou pelo Ministro do Interior, quando o âmbito da sua actividade excedesse o do distrito. Importa, nesta sede, ter ainda presente o disposto nos artigos 158.º e seguintes do Código Civil de 1967, o regime da proscrição de actividades subversivas (Decreto-Lei n.º 37 447, de 13 de Junho de 1949), além da disciplina das associações religiosas (artigo III da Concordata de 1940, e artigos 449.º e 450.º do Código Administrativo), das sociedades secretas (Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935) e as alterações restritivas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 520/71, de 24 de Novembro, à constituição de cooperativas [sobre este ponto, José Gaspar da Cruz Filipe, «Associação (Direito de)», in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. I, Coimbra, 1965, pp. 563 e segs.].

Após a Revolução de 25 de Abril de 1974, o Programa do Movimento das Forças Armadas previa, entre as suas

«medidas a curto prazo», que o Governo Provisório promovesse imediatamente «a liberdade de reunião e de associação» [B], ponto 5, alínea b)]. A Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, salvaguardou a disposição da Constituição de 1933 que tutelava a liberdade de associação. Os projectos constitucionais estabeleciam igualmente a liberdade de associação, como sucedia no artigo 12.º, § 20.º, do projecto do Partido do Centro Democrático Social (CDS), e a possibilidade de os cidadãos se organizarem em associações profissionais, culturais ou políticas, «de harmonia com os interesses da consolidação da democracia e da construção do socialismo» (artigo 46.º, n.º 3, do projecto do Movimento Democrático Português — MDP/CDE). O projecto do Partido Comunista Português (PCP), no n.º 1 do artigo 47.º, determinava que «os cidadãos têm o direito de se associar, sem dependência de autorização ou aprovação do Estado, para fins que não sejam ilícitos ou anticonstitucionais». O Partido Socialista propunha a seguinte norma: «é garantida a liberdade de associação, sem dependência de qualquer autorização, e desde que não se destine a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal e à ordem constitucional» (n.º 1 do artigo 20.º). Propunha-se ainda um importante n.º 2, do seguinte teor: «A lei reguladora deste direito apenas poderá fazer depender a constituição ou funcionamento da associação da obrigatoriedade de fazer inscrever num registo de associações a denominação, o local da sede e a identificação dos corpos sociais que a dirijam e de depositar um exemplar dos respectivos estatutos, os quais deverão ser aprovados em assembleia geral ou congresso dos associados, garantindo, na vida interna, a liberdade de expressão e de crítica e ainda a eleição, por sufrágio directo e secreto de todos os associados, dos corpos ou quadros sociais». Finalmente, o Partido Popular Democrático propunha, no artigo 29.º, n.º 1, do seu projecto: «os cidadãos têm o direito de se associarem livremente, sem necessidade de autorização prévia, para quaisquer fins não contrários à lei penal ou à ordem constitucional democrática, bem como o direito de pertencer ou deixar de pertencer a qualquer associação» (in Jorge Miranda, *Fontes e Trabalhos Preparatórios da Constituição*, vol. I, Lisboa, 1978, pp. 427 e segs.).

Na Assembleia Constituinte, procedeu-se à aprovação de uma disposição — o artigo 32.º — proposta pela Comissão de Direitos e Deveres Constitucionais e apresentada na sessão de 12 de Agosto de 1975 (cf. *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 30, de 13 de Agosto de 1975, p. 790). O seu teor é o seguinte:

«1 — Os cidadãos têm direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

2 — As associações prosseguirão livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas, não podendo ser dissolvidas pelo Estado senão nos casos previstos na lei e mediante decisão dos tribunais.

3 — Ninguém poderá ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.»

O n.º 1 deste preceito — o que interessa no âmbito do presente acórdão — foi aprovado por unanimidade, não tendo gerado qualquer debate (cf. *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 41, de 3 de Setembro de 1975, p. 1164).

Na versão originária da Constituição, o n.º 1 do artigo 46.º dispôs:

«1 — Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

2 —

3 —

4 —»

O n.º 1 do artigo 46.º da Constituição não seria alterado nas subsequentes revisões da lei fundamental.

5 — Quanto à jurisprudência constitucional portuguesa, em matéria de liberdade de associação, cumpre referir, como mais relevantes, os pareceres da Comissão Constitucional n.ºs 11/77 (proibição de determinado tipo de associações ou organizações), 1/78 (despachantes oficiais), 2/78 (Estatuto da Ordem dos Médicos), 19/78 (organizações que perfilhem a ideologia fascista) e 6/79 (casas do povo) e os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 38/84 (Universidade Livre), 46/84 (emissão de carteiras profissionais por sindicatos), 82/84 (quotas para casas do povo), 46/85 (dissolução de federação sindical), 47/85 (quotas para casas do povo), 68/85 (recursos dos actos das associações sindicais), 73/85 (quotas para casas do povo), 79/85 (quotas para casas do povo), 140/85 (plano regional), 145/85 (inscrição do Partido Ecológico), 272/86 (sindicatos/auxiliares de farmácia), 342/86 (dissolução de associações sindicais), 89/87 (associações sindicais), 103/87 (agentes militarizados da polícia), 497/89 (inscrição na Ordem dos Advogados), 308/90 (pessoal da Marinha), 368/91, 328/92 (casas do povo), 17/94 (organizações fascistas/Movimento de Acção Nacional), 711/97 (associações de promoção dos direitos das mulheres), 197/2000 (empregados de banca dos casinos) e 304/2003 (lei dos partidos políticos).

No contexto desta jurisprudência, interessa salientar em especial:

O Acórdão n.º 38/84 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 3.º vol., 1984, pp. 75 e segs.), em que o Tribunal declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de algumas normas do Decreto-Lei n.º 426/80, de 30 de Setembro, e da Portaria n.º 92/81, de 21 de Janeiro. Aí se considerou que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 426/80, ao separar da Cooperativa de Ensino Universidade Livre, S. C. A. R. L., autonomizando-a como pessoa colectiva diferente, a Universidade Livre, violava, entre o mais, o princípio da liberdade de associação «enquanto direito da própria associação a prosseguir livremente a sua actividade» — abrangendo, portanto, a «autonomia estatutária» e a «liberdade de organização e actuação» ou o «direito de auto-organização». Mais decisivamente, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da norma do artigo 10.º

do Decreto-Lei n.º 426/80, quer na sua primitiva redacção, quer na redacção decorrente da Lei n.º 15/81, por entender que a mesma violava o princípio constitucional da liberdade de associação. Recorde-se que essa norma, designadamente, impunha que o Estatuto da Universidade Livre e os seus regulamentos fossem submetidos à aprovação do Ministro da Educação e Ciência (artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 426/80, na redacção da Lei n.º 15/81). O Tribunal entendeu essa exigência contrária à Constituição, tendo admitido apenas que os planos de estudos da Universidade fossem sujeitos a aprovação governamental;

O Acórdão n.º 145/85 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 6.º vol., 1985, pp. 653 e segs.), em que o Tribunal indeferiu o requerimento de inscrição do Partido Ecologista, por não satisfazer a exigência do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, consistente em a inscrição de um partido político ser requerida, pelo menos, por 5000 cidadãos. Depois de sublinhar que a especificidade dos partidos justifica a existência de um estatuto especial quanto à sua constituição, o Tribunal considerou aquela exigência proporcionada ao peso dos valores constitucionalmente consagrados que pretende acautelar, não excedendo por isso os limites constitucionais imanentes aplicáveis;

O Acórdão n.º 328/92 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 23.º vol., 1992, pp. 35 e segs.), em que o Tribunal se debruçou sobre um diploma regional em matéria de casas do povo e, nesse ensejo, teceu algumas considerações sobre liberdade de associação:

«Os cidadãos têm [...] o direito de, sem impedimentos, nem imposições por parte do Estado, constituir associações, filiar-se em associações já existentes, não entrar em qualquer associação senão por sua livre e espontânea vontade e sair de associação em que se tenham inscrito (cf. os n.ºs 1 e 3 do artigo 46.º).

As associações, elas próprias, uma vez constituídas, gozam do direito de se organizarem livremente e de, livremente também, prosseguirem a sua actividade (*princípio da auto-organização e da autogestão das associações*: cf. o n.º 2 do artigo 46.º).

Isto não impede, obviamente, o legislador de fixar regras gerais imperativas de organização e gestão das associações. Questão é que essas regras não tornem o exercício do direito de associação particularmente oneroso.

O direito de associação apresenta-se, assim, fundamentalmente, como um direito de defesa perante o Estado.

O Estado não pode, na verdade, interferir na constituição das associações, desde que, claro é, elas se não destinem a promover a violência e se não proponham fins contrários à lei penal, nem sejam associações armadas, de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem perfilhem ideologia fascista. Por outro lado, o Estado também não pode intrometer-se na organização e na vida interna das associações. Finalmente, as associações (salvo no caso de deliberarem a sua

própria dissolução) só podem ser dissolvidas (ou ver suspensas as suas actividades), mediante decisão judicial (*reserva de decisão judicial*) e desde que se verifique alguma causa de extinção expressamente prevista na lei (*princípio da tipicidade*) [cf., sobre isto, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, cit., vol. I, pp. 263 e segs.; Jorge Miranda, 'Liberdade de associação e alteração aos estatutos sindicais', in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XVIII (t. I da 2.ª série), pp. 161 e segs.; e Rogério Ehrhardt Soares, 'A Ordem dos Advogados. Uma corporação pública', in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 124.º, pp. 226 e 227].»;

O Acórdão n.º 711/97 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 38.º vol., 1997, pp. 11 e segs.), em que o Tribunal, a propósito de um diploma regional sobre registo de associações de promoção dos direitos das mulheres, reiterou o que havia afirmado no Acórdão n.º 328/92 sobre liberdade de associações.

6 — Diversos textos internacionais também contemplam a liberdade de associação: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigos 20.º e 23.º, n.º 4), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 11.º, n.º 1), a Convenção Interamericana dos Direitos do Homem (artigo 16.º), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 22.º, n.º 1) e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigos 10.º e 11.º).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem refere que «toda a pessoa tem direito à liberdade de associação e reunião pacíficas» (artigo 20.º, n.º 1).

O artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos dispõe que:

«1 — Toda e qualquer pessoa tem o direito de se associar livremente com outras, incluindo o direito de constituir sindicatos e de a eles aderir para a protecção dos seus interesses.

2 — O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública, da ordem pública e para proteger a saúde ou a moralidade públicas ou os direitos e as liberdades de outrem. O presente artigo não impede a submissão a restrições legais do exercício deste direito por parte de membros das forças armadas e da polícia.»

Esta formulação não é muito distinta da do artigo 11.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que dispõe:

«Artigo 11.º

Liberdade de reunião e de associação

1 — Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

2 — O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da

ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.»

A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem-se ocupado predominantemente com a delimitação da *vertente negativa* da liberdade de associação, como sucedeu nos casos *Le Compte, Van Leuven e De Meyere* (1981), sobre ordens profissionais, *Young, James e Webster* (1981), sobre liberdade sindical, ou *Sigurdur A Sigurjonsson v. Islândia* (1993), sobre a configuração de uma associação legal (cf. Ireneu Cabral Barreto, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*, 2.ª ed. revista e actualizada, Coimbra, 1999, pp. 214 e segs.; Louis-Edmond Pettiti, Emmanuel Decaux e Pierre-Henri Imbert, *La Convention Européenne des Droits de l'Homme. Commentaire article par article*, Paris, 1995, pp. 418 e segs., em especial a p. 423; Jochen Frowein e Wolfgang Peukert, *Europäische MenschenrechtsKonvention. Kommentar*, 2.ª ed., Kehl, 1996, pp. 409 e segs.; Gérard Cohen-Jonathan, *La Convention Européenne des Droits de l'Homme*, Paris, 1989, pp. 500 e segs.; Jacques Velu e Rusen Ergec, *La Convention Européenne des Droits de l'Homme*, Bruxelas, 1990, pp. 643 e segs.; Francis Jacobs, *The European Convention on Human Rights*, Oxford, 1975, pp. 157 e segs.; Luzius Wildhaber, «Aspects of the freedoms of expression and association under the European Convention Human Rights: Articles 10 and 11», in *International Almanac. Constitutional Justice in the New Millennium*, 2002, pp. 41 e segs.). Depois de ter reconhecido às autoridades nacionais uma ampla margem de actuação na concretização das restrições previstas pelo n.º 2 do artigo 11.º, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem vindo a densificar o alcance restritivo dessa norma, seja no caso *Young, James e Webster* (1981), seja no caso *Ezlin v. França* (1991), ambos sem uma incidência directa no problema da liberdade de constituição de associações (cf. Louis-Edmond Pettiti, Emmanuel Decaux e Pierre-Henri Imbert, *ob. cit.*, pp. 428 e segs. e pp. 431 e segs.; cf. ainda P. Bossi, «Liberté de réunion pacifique», 'liberté d'expression' e deontologia professionnelle: a proposito della sentenza Ezlin», *Rivista Internazionale dei Diritti dell'Uomo*, 1991, pp. 728 e segs.).

Por sua vez, o artigo II-12.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União, determina que «todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico [...]».

IV — Tratamento da questão de constitucionalidade

7 — Para a solução do problema de constitucionalidade suscitado no âmbito deste processo é imprescindível determinar o sentido e o alcance da expressão «associações internacionais» no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 594/74.

Na ausência de qualquer definição legal, acompanhando o autor do pedido, o Tribunal entende que estas entidades não são de englobar nas pessoas colectivas internacionais a que, para efeitos de determinação da respectiva lei pessoal, se refere o artigo 34.º do Código Civil. Na verdade, estas «pessoas colectivas internacio-

nais» são as que devem a sua criação a uma fonte de direito internacional, ou seja, a tratados ou convenções entre os Estados, resultando pois a sua personalidade jurídica não de uma ordem jurídica estadual mas do próprio ordenamento internacional.

Quanto a estas pessoas jurídicas, não faria sentido condicionar a sua constituição a um qualquer mecanismo interno, que, de resto, seria de todo inoperante até porque o Estado Português pode nem sequer ser parte no acto internacional que as institua. Resultando tal constituição de um acto de direito internacional, o que poderia condicionar-se era a participação do Estado Português nessa constituição. Ainda que isso fosse constitucionalmente admissível, obviamente que não pode estar em causa no âmbito de um diploma destinado a regular o direito de associação dos cidadãos (portugueses ou estrangeiros) e não o direito de associação do Estado Português.

Não visando, pois, a disposição em questão as chamadas pessoas colectivas de direito internacional, o preceito em causa só pode assim abranger pessoas colectivas de direito interno (nacionais ou estrangeiras).

A este respeito, parece não subsistirem dúvidas quanto ao sentido do termo «associações», que deverá ser interpretado segundo a compreensão que lhe é dada na nossa ordem jurídica — pessoas colectivas de substrato pessoal que não tenham por fim a obtenção de lucros a distribuir pelos associados (assim o artigo 157.º do Código Civil e, na doutrina, por exemplo, C. A. Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, 1976, p. 185).

Diferentemente se passam as coisas, contudo, quanto ao termo «internacionais», que na disposição em crise qualifica o vocábulo «associações» e cujo alcance se impõe precisar de alguma forma.

Também a este propósito o Tribunal se não afasta da interpretação do autor do pedido, posto que entende que o que se visa com a expressão «associações internacionais» são os entes associativos, constituídos ao abrigo de uma ordem jurídica estadual, com finalidades internacionais, de natureza científica, religiosa ou outra, que previsivelmente desenvolverão a sua actuação em mais de um Estado [cf. neste sentido e para uma compreensão do conceito de organizações internacionais não governamentais (geralmente designadas por ONG) o artigo 1.º da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais não Governamentais, aberta à assinatura em Estrasburgo, no âmbito do Conselho da Europa, em 24 de Abril de 1986, e a que o nosso país se vincularia a partir de 1 de Fevereiro de 1992 (v. o respectivo texto, em anexo à Resolução da Assembleia da República n.º 28/91, de 20 de Junho, que a aprovou para ratificação no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 205, de 6 de Setembro de 1991, e o Aviso n.º 181/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 273, de 27 de Novembro de 1991)]. Em tais casos, como acontece por exemplo com a International Law Association, a Young Men's Christian Association, ou com a Transparency International, a associação adquire personalidade jurídica à face de uma lei estadual que, nos termos do nosso sistema jurídico (artigo 33.º do Código Civil), é a lei do Estado onde se encontra situada a sede principal e efectiva da sua administração [cf. J. Baptista Machado, *Lições de Direito Internacional Privado*, 4.ª ed., Coimbra, 1990, p. 350; Luís de Lima Pinheiro, *Direito Internacional Pri-*

vado. *Parte Especial (Direito de Conflitos)*, Coimbra, 1999, pp. 73 e segs. e pp. 116 e segs.; F. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. I, 3.ª ed., revista e actualizada, Coimbra, 1982, p. 75].

Pode pois dizer-se que o conceito de «associações internacionais» se reporta a pessoas colectivas de direito estadual (nacional ou estrangeiro) cuja finalidade seja actuar no plano internacional. O que essencialmente as diferencia daquilo que, por contraposição, se poderia designar por «associações internas» não é o respectivo substrato pessoal, mas um aspecto particular (ligado à vocação transnacional) do respectivo elemento teleológico ou finalístico.

Trata-se, no fim de contas — e como bem assinala o requerente —, de uma realidade próxima, ainda que porventura não necessariamente coincidente, daquela que a doutrina internacional publicística designa como «organizações não governamentais» (ONG), entidades sem escopo lucrativo (por oposição às sociedades transnacionais), criadas à margem de qualquer acordo intergovernamental por um conjunto de pessoas (privadas ou públicas, físicas ou morais) e que prosseguem fins muito variados, tendo como objectivo influenciar ou corrigir a actuação de Estados e organizações internacionais (cf. Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet, *Direito Internacional Público*, tradução portuguesa, 2.ª ed., Lisboa, 2003, pp. 659 e segs.; Joaquim da Silva Cunha e Maria da Assunção do Vale Pereira, *Manual de Direito Internacional Público*, 2.ª ed., Coimbra, 2004, pp. 455 e segs.; André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª ed., revista e aumentada, Coimbra, 2003, pp. 402 e segs.; Francisco Ferreira de Almeida, *Direito Internacional Público*, 2.ª ed., Coimbra, 2003, pp. 353-354; Riccardo Monaco, *Manuale di Diritto Internazionale Pubblico*, 2.ª ed., revista e aumentada, Turim, 1980, pp. 314-315).

Por «associações internacionais» não se visam, pois, as associações (por vezes ditas «associações de estrangeiros») cujo substrato pessoal seja maioritariamente constituído por estrangeiros [De todo o modo, tratando-se de associações constituídas à face da ordem jurídica portuguesa, para elas valerá igualmente, e por força do artigo 15.º da Constituição, o que se dirá em seguida. Note-se que a nossa Constituição não reserva o direito de associação aos «nacionais» (Lei Fundamental de Bona, artigo 9.º; Constituição da Bélgica, artigo 27.º). Alude a «cidadãos», à semelhança do artigo 18.º da Constituição italiana, mas tal referência, como está bem de ver, deve ser articulada com o princípio de equiparação contido no artigo 15.º Sobre os problemas do exercício da liberdade de associação por estrangeiros no ordenamento espanhol, cf. Enrique Lucas Murillo de la Cueva, *El Derecho de Asociación*, pp. 110 e segs.].

8 — Definido o alcance da norma *sub judicio* — isto é, circunscrevendo o seu âmbito às pessoas colectivas de substrato pessoal com a finalidade exclusiva ou primordial de actuarem no plano internacional —, passar-se-á à análise do problema de constitucionalidade colocado ao Tribunal pelo Provedor de Justiça.

A questão suscitada consiste em saber se é conforme à Constituição da República — cujo n.º 1 do artigo 46.º garante a liberdade positiva de criar associações sem dependência de autorização — uma norma que sujeite a *promoção e constituição* de um tipo específico de associação a uma intervenção prévia do Governo. A resposta

afigura-se, desde já, negativa: o artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74 é materialmente inconstitucional.

Desde há muito que se assentou em que só a ausência de constrangimentos no momento da constituição das associações permite preservar o chamado «elemento volitivo» ou «negocial» que constitui o fundamento da autodeterminação associativa. Por sua vez, esta autodeterminação associativa, entendida no sentido da ausência de limites externos à formação de grupos, é uma exigência da dinâmica pluralista das sociedades liberais contemporâneas. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no acórdão *Informationsverein Lentia e outros v. Austria* (1993), teve mesmo o ensejo de qualificar o Estado como «o último garante do pluralismo», ideia que reiterou no caso *Partido Comunista Unificado da Turquia e outros v. Turquia* (1998), tendo ainda afirmado que «não há democracia sem pluralismo» no caso *Partido Socialista v. Turquia* (1998). Na doutrina, alguns autores vão ao ponto de sustentar que a liberdade de associação é a «base, o ponto de apoio e de referência» das demais manifestações da liberdade pessoal (cf., neste sentido, Germán Fernández Farreres, *Asociaciones y Constitución*, Madrid, 1987, p. 17).

Não por acaso, há quem considere que o conteúdo essencial da liberdade de associação reside precisamente na ideia de uma união livre e voluntária (cf. Enrique Lucas Murillo de la Cueva, *ob. cit.*, pp. 147-148). Foi esse, aliás, o entendimento do Tribunal Constitucional espanhol, quando defendeu, na sentença n.º 67/1985, que o conteúdo essencial do direito de associação compreende a liberdade de criar associações (liberdade positiva), assim como o direito de não o fazer (liberdade negativa) (cf. ainda as sentenças n.ºs 113/1994, 179/1994, 223/1994, 224/1994, 152/1995 e 107/1996). A liberdade positiva de associar-se surge, neste contexto, como expressão do próprio princípio da liberdade em geral, da «autonomia do indivíduo para escolher entre as diversas opções de vida que se lhe apresentem, de acordo com os seus próprios interesses e preferências», como afirmaram as sentenças n.ºs 132/1989, 139/1989 e 113/1994 do Tribunal Constitucional espanhol.

Na apreciação da questão de constitucionalidade colocada ao Tribunal importa começar por referir que a norma do artigo 46.º, n.º 1, da Constituição possui um enunciado fechado ao dispor que «os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal». Mais precisamente, salvo os casos de associações que se destinem a promover a violência ou cujos fins sejam contrários à lei penal, a constituição de associações é livre *sem dependência de qualquer autorização*. A norma constitucional tutela a liberdade positiva de associação sem quaisquer constrangimentos e, mais ainda, exclui de forma inequívoca a interferência administrativa consistente na sujeição da constituição das associações à autorização das entidades públicas. Assim, o texto constitucional veda em absoluto que a promoção e constituição de associações, seja qual for a sua natureza e escopo, estejam submetidas a um regime de autorização, entendida esta como o «acto administrativo que permite a alguém o exercício de um seu direito ou de poderes legais» (cf. Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, t. I, 10.ª ed., revista e actualizada, Lisboa, 1973, p. 459), ou o «acto pelo qual um órgão da Administração permite a alguém o exercício de um direito ou de uma competência preexistente» (cf. Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, Coimbra, 2003, p. 256; José Gaspar da Cruz Filipe, «Autorização», in *Dicionário . . . cit.*, pp. 628 e segs.).

Saliente-se, a este propósito, que, em termos comparativos, o texto constitucional português é mesmo daqueles que leva mais longe — ou assume de forma mais inequívoca — a proscrição de um regime de autorização. Com efeito, o artigo 46.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa utiliza expressamente a locução «sem dependência de qualquer autorização», algo que só de forma implícita se infere do artigo 20.º da Constituição espanhola, do artigo 2.º, alínea d), da Carta Canadana dos Direitos e Liberdades, do artigo 7.º, alínea c), da Constituição da Bolívia, ou do artigo 30.º da Constituição russa de 1993, por exemplo. A linha trilhada pelo legislador constituinte português tem paralelos no artigo 18.º da Constituição italiana («I cittadini hanno diritto di associarsi liberamente, senza autorizzazione, per fini che non sono vietati ai singoli dalla legge penale», itálico acrescentado) ou nos §§ XVII e XVIII do artigo 5.º da Constituição brasileira de 1988: «XVII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de carácter paramilitar; XVIII — a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas *independem de autorização*, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento» [itálico acrescentado]. Também o artigo 15.º da Constituição chilena de 1980 atribui «el derecho de asociarse sin permiso previo», o artigo 27.º da Constituição belga determina que «les Belges ont le droit de s'associer; ce droit ne peut être soumis à aucune mesure préventive» e a secção 13.º da Constituição finlandesa de 1999 dispõe que todos têm o direito de associar-se sem necessidade de autorização prévia.

Mas, mesmo quem admita a possibilidade de uma intervenção dos poderes públicos na fase de constituição das associações, sempre reconhecerá que uma tal intervenção nunca pode corresponder a um regime de autorização administrativa prévia sem vinculação a pressupostos legalmente definidos.

No caso em apreço, essa intervenção poderia, porventura, procurar apoio na ideia de que as associações internacionais não devem servir de pretexto ao exercício de formas de actuação «para-diplomática» susceptíveis de por em causa a condução da política externa do Estado Português.

Simplemente, e mesmo que em tese geral se admita essa ideia, cujas eventuais concretizações não poderiam dispensar um confronto com os princípios do artigo 7.º da Constituição, a exigência de uma autorização prévia constitui uma restrição manifestamente desproporcionada para alcançar tal finalidade. O controlo de eventuais «abusos do direito de associação» por parte das associações internacionais deverá fazer-se no momento do *exercício* da sua actividade, não no da sua *constituição*, salvo o controlo de conformidade à lei ou à moral pública, a efectuar pelo Ministério Público nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 594/74, na redacção do Decreto-Lei n.º 71/77. Sujeitá-las a uma autorização do Governo — quando o texto constitucional inequivocamente proscreve uma tal forma de interferência estatal na génese das associações — equivale a uma limitação irrazoável e arbitrária, porque destituída de fundamento material bastante, do direito fundamental tutelado pelo n.º 1 do artigo 46.º da Constituição da República. E isto vale quer para o momento «genético» ou constitutivo das associações, como para a actividade dinâmica da sua «promoção», já que a liberdade de associação contempla ambas as realidades.

De resto — e como se disse —, o Decreto-Lei n.º 594/74 prevê, através da intervenção do Ministério

Público, mecanismos de controlo da legalidade das associações, não existindo motivos para que, além desses mecanismos, se submetam as «associações internacionais», pelo simples facto de actuarem na esfera internacional, a um regime específico e restritivo.

Além do mais, nos termos em que está formulada, a norma do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74 não define o *sentido* e o *alcance* da autorização governamental. A sua finalidade, como está bem de ver, não pode ser a de salvaguardar a conformidade dos estatutos da associação à lei ou à moral pública, pois que nesse plano actua o Ministério Público, nos termos do já citado artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 594/74. A discricionariedade da intervenção do Governo é, pois, à primeira vista, total, uma vez que em lugar algum do Decreto-Lei n.º 594/74 se explicita a que se destina a autorização, em que condições ou com que motivos pode ser concedida ou negada. Ora, a simples circunstância da natureza «internacional» da associação não é, só por si, suficiente para justificar e legitimar um regime de controlo tão afastado do inciso da norma constitucional do artigo 46.º e do próprio princípio geral enunciado no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 594/74, nos termos do qual todos os cidadãos maiores podem livremente associar-se *sem necessidade de qualquer autorização prévia*.

Um tal regime, de resto, seria também excessivo e irrazoável quando se entendesse que a norma visa sujeitar entre nós a promoção (no sentido de desenvolvimento das actividades) de uma associação internacional (no sentido acima definido), constituída à face de uma ordem jurídica estrangeira e integrada por portugueses ou estrangeiros residentes em Portugal. Também a restrição a uma tal actividade contenderia com o princípio da liberdade de associação.

Tal não significa dizer que a constituição de associações é absolutamente livre e, nesse sentido, que todos e quaisquer requisitos introduzidos pelo legislador ordinário seriam forçosamente inconstitucionais. No Acórdão n.º 145/85, como se referiu, o Tribunal admitiu que, atenta a especial natureza das organizações partidárias, não era irrazoável, em face do artigo 47.º da lei fundamental, que a sua constituição dependesse da exigência de 5000 assinaturas. Isto porque o estabelecimento de requisitos constitutivos não pode confundir-se com a submissão a um regime de autorização prévia. Se aqueles são legítimos atendendo à particularidade de certas associações — não sendo de excluir a existência de diversos requisitos de constituição consoante os tipos de associação —, a proscrição constitucional da autorização prévia vale para «todas as hipóteses associativas», para usar os dizeres da sentença n.º 193, de 1985, do Tribunal Constitucional de Itália.

E ainda que se reconheça uma «especial natureza» às associações internacionais a que alude a norma *sub judicio*, não se vislumbra em que medida essa «especial natureza» pode permitir a sujeição a um regime de autorização prévia por parte do Governo, que para mais não surge ordenada a qualquer finalidade objectiva ou ligada a qualquer fundamento apreensível pelo intérprete, e para o qual não existe credencial constitucional bastante. Esta última ideia inviabiliza, de resto, uma interpretação conforme à Constituição da norma impugnada, a qual foi ensaiada pelo Provedor de Justiça, mas abandonada justamente por não ser possível apoiá-la no enunciado do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74.

Ante o exposto, o Tribunal considera que a norma do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, enferma de inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, da Constituição da República.

V — Decisão

Nestes termos, o Tribunal Constitucional declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, por violação do disposto no artigo 46.º, n.º 1, da Constituição da República.

Lisboa, 6 de Outubro de 2004. — *Vitor Gomes — Artur Maurício — Gil Galvão — Maria Fernanda Palma — Mário Torres — Maria Helena Brito — Benjamim Rodrigues — Pamplona de Oliveira* (vencido pelas razões expressas na declaração da Sr.ª Conselheira Maria dos Prazeres Beleza) — *Bravo Serra* (vencido, pelo essencial das razões aduzidas na declaração de voto aposta ao presente acórdão pela Ex.ª Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza) — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* (vencida, conforme declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Discordei do julgamento de inconstitucionalidade, no essencial, pelo seguinte:

Em primeiro lugar, porque, a considerar-se que estabelece um regime incompatível com a protecção constitucional da liberdade de associação, então dever-se-ia considerar que o preceito em causa — o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro — foi revogado com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 497/77, de 25 de Novembro, que expressamente veio dar execução ao disposto no n.º 3 do artigo 293.º da Constituição (na sua versão originária). Não teria, nesse caso, utilidade o conhecimento do pedido.

Em segundo lugar, porque não creio que a melhor interpretação do mesmo preceito seja aquela que foi apontada pelo requerente e acolhida pelo acórdão.

Na verdade, do confronto com o n.º 1 do mesmo artigo 13.º (que contrapõe associações portuguesas a associações internacionais) e com o n.º 1 do artigo 14.º, nomeadamente, resulta que o objectivo é controlar a actividade que se propõem desenvolver em Portugal associações não portuguesas. Só assim, aliás, é que se descortina utilidade para a inclusão da *promoção* para além da *constituição* das referidas associações.

Com este âmbito de aplicação, o preceito não viola, a meu ver, o n.º 1 do artigo 46.º da Constituição. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza*.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mapa Oficial n.º 4/2004

Relação dos deputados eleitos e mapa oficial da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 17 de Outubro de 2004.

Em conformidade com o disposto no artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, bem como no artigo 3.º, n.º 2, alínea j), da Lei n.º 74/98, de 11 de

Novembro, publica-se a relação contendo o nome dos deputados eleitos, por círculos e por partidos ou coligações, e, bem assim, o mapa oficial com o resultado das eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizadas no passado dia 17 de Outubro:

Deputados eleitos

Círculo do Corvo

PS — Partido Socialista (1):

Guilherme de Fraga Vicente Nunes.

PSD/PPD.CDS-PP — Coligação Açores (1):

José Manuel Avelar Nunes.

Círculo do Faial

PS — Partido Socialista (2):

Fernando Manuel Machado Menezes.
Renato Luís Pereira Leal.

PSD/PPD.CDS-PP — Coligação Açores (2):

Jorge Alberto da Costa Pereira.
Alberto Abílio Lopes Pereira.

Círculo das Flores

PS — Partido Socialista (2):

Manuel Herberto Santos da Rosa.
José Gabriel Freitas Eduardo.

PSD/PPD.CDS-PP — Coligação Açores (1):

João António Vieira Lourenço.

Círculo da Graciosa

PS — Partido Socialista (2):

Manuel Avelar Cunha Santos.
José Manuel Gregório de Ávila.

PSD/PPD.CDS-PP — Coligação Açores (1):

Vasco António dos Reis Magos Rocha Rodrigues.

Círculo do Pico

PS — Partido Socialista (2):

Lizuarte Manuel Machado.
Hernâni Hélio Jorge.

PSD/PPD.CDS-PP — Coligação Açores (2):

Cláudio José Gomes Lopes.
Jaime António da Silveira Jorge.

Círculo de Santa Maria

PS — Partido Socialista (2):

Alberto da Silva Costa.
António José Tavares de Loura.

PSD/PPD.CDS-PP — Coligação Açores (1):

Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira.

Círculo de São Jorge

PS — Partido Socialista (2):

Manuel Soares da Silveira.

Rogério Paulo Lopes Soares Vieira.

PSD/PPD.CDS-PP — Coligação Açores (2):

Mark Silveira Marques.

Aires António Fagundes dos Reis.

Círculo de São Miguel

PS — Partido Socialista (12):

Carlos Manuel Martins do Vale César.

Maria Piedade L. Lalandia Gonçalves Mano.

José António Vieira da Silva Contente.

Maria Fernanda da Silva Mendes.

Vasco Ilídio Alves Cordeiro.

Ana Paula Pereira Marques.

Duarte José Botelho da Ponte.

José Carlos Gomes San-Bento de Sousa.

Nuno André da Costa Soares Tomé.

Ana Isabel Damião da Serpa Arruda Moniz.

Hermenegildo Moniz de Oliveira Galante.

André Jorge Dionísio Bradford.

PSD/PPD.CDS-PP — Coligação Açores (7):

Victor do Couto Cruz.

Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral.

José Manuel Cabral Bolieiro Dias.

Paulo Domingos Alves de Gusmão.

António Augusto Batista Soares Marinho.

António Pedro Rebelo Costa.

António Manuel Silva Almeida.

Círculo da Terceira

PS — Partido Socialista (6):

Sérgio Humberto Rocha de Ávila.

Domingos Manuel Cristiano Oliveira da Cunha.

Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.

José Gabriel de Álamo Meneses.

Andreia Martins Cardoso da Costa.

Paulo Manuel Ávila Messias.

PSD/PPD.CDS-PP — Coligação Açores (4):

Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses.

Alvarino Manuel de Meneses Pinheiro.

António Lima Cardoso Ventura.

José Fernando Diniz Gomes.

Mapa oficial dos resultados da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 17 de Outubro de 2004

Número de eleitores inscritos e de votantes e distribuição de votos e mandatos

Círculos eleitorais	Eleitores inscritos	Votantes		Votos brancos		Votos nulos		BE			MPT			PCP-PEV			PDA			PPD/PSD.CDS-PP			PPM			PS			Total de mandatos
	N.º	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	md	N.º	%	md	N.º	%	md	N.º	%	md	N.º	%	md	N.º	%	md	N.º	%	md	
Corvo	352	269	76,42	8	2,97	0	0,00	n. c.	—	—	n. c.	—	—	1	0,37	—	n. c.	—	—	97	36,06	1	30	11,15	—	133	49,44	1	2
Faial	12 224	6 922	56,63	67	0,97	60	0,87	58	0,84	—	n. c.	—	—	1 194	17,25	—	n. c.	—	—	2 785	40,23	2	n. c.	0,00	—	2 758	39,84	2	4
Flores	3 259	2 311	70,91	24	1,04	33	1,43	n. c.	—	—	n. c.	—	—	357	15,45	—	n. c.	—	—	830	35,92	1	n. c.	0,00	—	1 067	46,17	2	3
Graciosa	3 836	2 588	67,47	39	1,51	15	0,58	n. c.	—	—	n. c.	—	—	25	0,97	—	n. c.	—	—	1 146	44,28	1	n. c.	—	—	1 363	52,67	2	3
Pico	11 859	7 369	62,14	81	1,10	61	0,83	n. c.	—	—	n. c.	—	—	135	1,83	—	n. c.	—	—	3 412	46,30	2	n. c.	0,00	—	3 680	49,94	2	4
Santa Maria	4 532	2 104	46,43	28	1,33	10	0,48	n. c.	—	—	n. c.	—	—	83	3,94	—	n. c.	—	—	537	25,52	1	n. c.	—	—	1 446	68,73	2	3
São Jorge	8 384	5 074	60,52	52	1,02	34	0,67	62	1,22	—	n. c.	—	—	89	1,75	—	n. c.	—	—	2 571	50,67	2	17	0,34	—	2 249	44,32	2	4
São Miguel	101 278	53 769	53,09	377	0,70	432	0,80	599	1,11	—	369	0,69	—	818	1,52	—	248	92,19	—	18 191	33,83	7	148	0,28	—	32 587	60,61	12	19
Terceira	45 403	25 150	55,39	203	0,81	135	0,54	303	1,20	—	n. c.	—	—	240	0,95	—	n. c.	—	—	9 314	37,03	4	98	0,39	—	14 857	59,07	6	10
<i>Totais</i>	191 127	105 556	55,23	879	0,83	780	0,74	1 022	0,97	—	369	0,349 6	—	2 942	2,79	—	248	0,23	—	38 883	36,84	21	293	0,28	—	60 140	56,97	31	52

N.º — número de votos.

% — percentagem.

md — número de mandatos.

n. c. — não concorreu.

BE — Bloco de Esquerda; MPT — Partido da Terra; PCP-PEV — Coligação Democrática Unitária; PDA — Partido Democrático Atlântico; PPD/PSD.CDS-PP — Coligação Açores; PPM — Partido Popular Monárquico; PS — Partido Socialista.

Comissão Nacional de Eleições, 26 de Outubro de 2004. — O Presidente, *António de Sousa Guedes*.

Mapa Oficial n.º 5/2004**Relação dos deputados eleitos e mapa oficial da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 17 de Outubro de 2004.**

Em conformidade com o disposto no artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, bem como no artigo 3.º, n.º 2, alínea j), da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, publica-se a relação contendo o nome dos deputados eleitos, por círculos e por partidos ou coligações, e, bem assim, o mapa oficial com o resultado das eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizadas no passado dia 17 de Outubro:

Deputados eleitos**Círculo da Calheta**

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (3):

Paulo Conceição Rocha da Silva.
Carlos Manuel Figueira Ornelas Teles.
Agostinho dos Ramos de Gouveia.

Círculo de Câmara de Lobos

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (6):

José Jorge dos Santos Figueira de Faria.
Vasco Luís de Lemos Vieira.
Ana Mafalda Figueira Costa Pereira.
Orlando Evaristo da Silva Pereira.
Rui Miguel Moura Coelho.
José Agostinho de Jesus Gouveia.

PS — Partido Socialista (2):

João Isidoro Gonçalves.
Luís António Faria de Abreu.

Círculo do Funchal

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (15):

Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.
João Carlos Cunha e Silva.
Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos.
José António Coito Pita.
Jaime Filipe Gil Ramos.
Maria do Carmo Homem da C. Almeida.
José Óscar Fernandes de Sousa.
José Lino Tranquada Gomes.
Ivo Sousa Nunes.
Bruno Miguel Velosa de Freitas Pimenta Macedo.
António Alberto Monteiro de Aguiar.
Sílvio Sousa Santos.
José Luís Medeiros Gaspar.
Sara Alice Medeiros Andrade.
Maria Rafaela Rodrigues Fernandes.

PS — Partido Socialista (9):

Jacinto Serrão de Freitas.
Bernardo Luís Amador Trindade.
Fernão Marcos Rebelo de Freitas.
Maria Isabel Ferreira Coelho de Sousa Lino.

Victor Sérgio Spínola de Freitas.
Ricardo Jorge Teixeira de Freitas.
Célia Maria da Silva Pessegueiro.
Jaime Manuel Simão Leandro.
José Ismael Gomes Fernandes.

PCP-PEV — Coligação Democrática Unitária (2):

Edgar Freitas Gomes da Silva.
Leonel Martinho Gomes Nunes.

CDS/PP — Partido Popular (2):

José Manuel de Sousa Rodrigues.
José Manuel Cabral Fernandes.

BE — Bloco de Esquerda (1):

Paulo Martinho Martins.

Círculo de Machico

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (4):

Luís Manuel dos Santos Costa.
Jorge Moreira de Sousa.
Élvio Manuel Vasconcelos Encarnação.
Nelson Alexandre Vieira Carvalho.

PS — Partido Socialista (2):

Lino Bernardo Calaga Martins.
José Martins Júnior.

Círculo de Ponta do Sol

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (1):

José Paulo Baptista Fontes.

PS — Partido Socialista (1):

José Manuel da Luz Coelho.

Círculo de Porto Moniz

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (2):

Francisco Jardim Ramos.
Jaime Pereira de Lima Lucas.

Círculo de Porto Santo

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (1):

Manuel Gregório Pestana.

PS — Partido Socialista (1):

Maria Luísa de Sousa Menezes G. Mendonça.

Círculo de Ribeira Brava

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (3):

José Manuel Ventura Garcês.
Nivalda Nunes Silva Gonçalves.
Marcelino Jacinto Faria Pereira.

Círculo de Santa Cruz

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (5):

Miguel José Luís de Sousa.
José Savino dos Santos Correia.
Vicente Estêvão Pestana.
José Alberto Freitas Gonçalves.
Sidónio Baptista Fernandes.

PS — Partido Socialista (3):

Gil Tristão Cardoso de Freitas França.
Filipe Martiniano Martins de Sousa.
Óscar Ciríaco Teixeira.

Círculo de Santana

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (3):

José Miguel Jardim Olival Mendonça.
Rui Moisés Fernandes Ascensão.
João Gabriel Jardim Caldeira.

Círculo de São Vicente

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (1):

Gabriel Paulo Drumond Esmeraldo.

PS — Partido Socialista (1):

João Carlos Justino Mendes Gouveia.

Mapa oficial dos resultados da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 17 de Outubro de 2004

Número de eleitores inscritos e de votantes e distribuição de votos e mandatos

Círculos eleitorais	Eleitores inscritos	Votantes		Votos brancos		Votos nulos		BE			CDS-PP			PCP-PEV			PPD/PSD			PS			Total de mandatos
	N.º	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	md	N.º	%	md	N.º	%	md	N.º	%	md	N.º	%	md	
Calheta	11 003	7 060	64,164	47	0,67	107	1,52	71	1,01		1 368	19,38		115	1,63		4 781	67,72	3	571	8,09		3
Câmara de Lobos	27 755	15 832	57,042	123	0,78	267	1,69	484	3,06		914	5,77		818	5,17		10 149	64,10	6	3 077	19,44	2	8
Funchal	99 590	58 380	58,62	730	1,25	975	1,67	3 244	5,56	1	4 394	7,53	2	5 091	8,72	2	27 216	46,62	15	16 730	28,66	9	29
Machico	19 800	12 044	60,828	86	0,71	134	1,11	169	1,40		305	2,53		215	1,79		6 722	55,81	4	4 413	36,64	2	6
Ponta do Sol	7 975	5 076	63,649	24	0,47	55	1,08	80	1,58		303	5,97		51	1,00		2 775	54,67	1	1 788	35,22	1	2
Porto Moniz	3 181	2 253	70,827	15	0,67	23	1,02	13	0,58		58	2,57		16	0,71		1 448	64,27	2	680	30,18		2
Porto Santo	4 242	2 847	67,115	49	1,72	31	1,09	19	0,67		57	2,00		30	1,05		1 580	55,50	1	1 081	37,97	1	2
Ribeira Brava	11 901	7 347	61,734	61	0,83	157	2,14	185	2,52		473	6,44		186	2,53		4 913	66,87	3	1 372	18,67		3
Santa Cruz	27 288	17 857	65,439	209	1,17	311	1,74	644	3,61		1 263	7,07		973	5,45		8 884	49,75	5	5 573	31,21	3	8
Santana	8 864	5 411	61,045	40	0,74	122	2,25	71	1,31		338	6,25		65	1,20		3 608	66,68	3	1 167	21,57		3
São Vicente	6 175	3 627	58,737	41	1,13	87	2,40	55	1,52		218	6,01		30	0,83		1 897	52,30	1	1 299	35,81	1	2
<i>Totais</i>	227 774	137 734	60,47	1 425	1,03	2 269	1,65	5 035	3,66	1	9 691	7,04	2	7 590	5,51	2	73 973	53,71	44	37 751	27,41	19	68

N.º — número de votos.

% — percentagem.

md — número de mandatos.

BE — Bloco de Esquerda.

CDS-PP — Partido Popular.

PCP-PEV — Coligação Democrática Unitária.

PPD/PSD — Partido Social-Democrata.

PS — Partido Socialista.

Comissão Nacional de Eleições, 26 de Outubro de 2004. — O Presidente, *António de Sousa Guedes*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 2,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29